

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – CONCURSO PÚBLICO

2 – ATAS

2.1 – 18ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a comemorar os 76 anos do Estado de Israel

2.2 – Comissões

3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

4 – ORDENS DO DIA

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

5.1 – Plenário

5.2 – Comissões

6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 – LEITURA DE COMUNICAÇÕES

8 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

9 – MANIFESTAÇÕES

10 – REQUERIMENTOS APROVADOS

11 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 1/2022

Resultado Final e Classificação dos Candidatos

Cód. 204 – Analista de Sistemas – Área I – Desenvolvimento de Sistemas

Cód. 205 – Analista de Sistemas – Área II – Administração de Rede e Suporte Técnico

Cód. 206 – Arquiteto

Cód. 207 – Arquivista

Cód. 209 – Bibliotecário

Cód. 210 – Consultor Administrativo

Cód. 222 – Engenheiro de Telecomunicações

Cód. 223 – Engenheiro Eletricista

Cód. 224 – Engenheiro Mecânico

Cód. 225 – Jornalista – Área I – Assessoria de Imprensa e Produção de Multimídia

Cód. 232 – Relações Públicas

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2022, nos termos dos seus subitens 1.2, 6.4, 9.6 e 13.8, informa o resultado final

dos certames citados em epígrafe e a classificação dos candidatos nesses certames, uma vez que não houve apresentação de recursos contra os resultados preliminares publicados anteriormente.

Especialidade: Analista de Sistemas – Área I – Desenvolvimento de Sistemas – 204

204-AL/Analista de Sistemas/Área I/Desenvolvimento de Sistemas			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
172350	GABRIEL BRESSANE SILVA	158,00	1
127285	FELIPE CORRÊA SILVA	155,00	2
162809	NATHAN ROBERT BARBOSA MARIANO	152,50	3
182597	GERALDO HENRIQUE GUIMARÃES FONSECA	150,50	4
249778	DOUGLAS MARTINS FURTADO	150,00	5
121773	FERNANDO JOSE MENDES PIZANI	149,00	6
159430	THIAGO RAMOS TRIGO	148,50	7
173350	BRUNO DOS SANTOS AZEVEDO CARDOSO	148,50	8
204553	IAN FERNANDES SILVA BARROS	148,50	9
155837	ADOLFO JOSÉ HANHOERSTER JUNIOR	147,50	10
152361	LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES PASSOS	146,50	11
231757	IVAN ROSA SOARES JÚNIOR	146,50	12
217176	CASSIO ALVES DE OLIVEIRA	145,50	13
106656	WALDIR DE OLIVEIRA PINTO	145,50	14
166589	GUILHERME VIRGILIO PICININ OLIVEIRA SIMOES	145,50	15
222820	DAVI BRAGA TOLENTINO VELOSO	145,50	16
253276	ARIANE CARLA BARBOSA DA SILVA	143,50	17
218581	LUCCA LEMOS LAGO	141,50	18
160037	BRUNO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	141,00	19
191323	CLARA LIMA JARDIM MOREIRA	140,50	20
173423	EDUARDO AMARAL DE PAULA	140,00	21
234961	MARCOS PAULO BARROS BARRETO	139,50	22
196430	ÉRIKA REGINA DE SOUZA	139,50	23
183121	ULISSES FAGUNDES DE SOUSA	139,00	24
105913	WELBSON SIQUEIRA COSTA	138,50	25
214487	GABRIEL ALMEIDA GONÇALVES	136,50	26
121699	HELENICE BRANDAO ROCHA	136,00	27
109947	GLEISON SOUZA DINIZ MENDONÇA	135,50	28
173259	RAFAEL FRANCELINO FERREIRA MENDES VIEIRA	135,50	29
215924	GUILHERME MORÁVIA SOARES DE MATOS	135,00	30
109199	GUILHERME NICCHIO PINOTTE	134,00	31
157469	WANER ANDRADE SILVA	134,00	32
106012	JOÃO ARTHUR FERREIRA GADELHA CAMPELO	133,50	33
109156	JONATHAN AUGUSTO DA SILVA	133,00	34
244461	RAFAEL FONSECA DE FREITAS	133,00	35
107612	AYRTON AMARAL MENDONÇA	132,50	36
128964	DANIEL PACHECO DE QUEIROZ	131,50	37
256619	BRENO DO NASCIMENTO MARTINS	131,50	38
242718	ISABEL GOMES BARBOSA	131,00	39
264648	HUDSON PIRES FERNANDES	130,50	40
193688	THIAGO DE FREITAS BARTELS	130,50	41
247473	JEAN ADAM CALIXTO DO VALLE	130,00	42
129706	MARCELO RIBEIRO DE SOUSA LIMA	129,50	43

243748	RAFAEL MAGNO SILVA ISALTINO	129,00	44
115252	JOSÉ GERALDO VELOSO MOREIRA	128,50	45
166540	PEDRO CLETO MEIRELLES RIBEIRO	128,50	46
166957	SERVÍLIO SOUZA DE ASSIS	128,00	47
104031	MATEUS AIRES CORRÊA DE SÁ	127,00	48
176439	VITOR ALBANO RODRIGUES MARTINS	126,50	49
143206	ANTÔNIO AUGUSTO PONTELO COSTA	126,50	50
225093	GUILHERME GIDEONI ALBINATI BATISTA	126,50	51
180443	MÓRMON LIMA DOS SANTOS	126,00	52
181671	CARLOS CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA	125,50	53
111577	WAGNER ALVES FERREIRA	125,00	54
193357	EDUARDO HILARIO DOS SANTOS	125,00	55
106754	ALCINDO GANDHI BARRETO ALMEIDA	125,00	56
251276	ENZO HIDEKI NAKAMURA	124,50	57
155904	WALTER TEIXEIRA FERREIRA DE ALMEIDA	124,50	58
190951	DIEGO BIGLIANI SOLAMITO	124,00	59
186390	DANIEL NATHAN RODRIGUES	123,50	60
236008	JÚLIO CÉSAR SOARES NUNES	123,50	61
257683	DOUGLAS DA SILVA ZANARDI	123,00	62
192141	JHEFFREY THULYO DOS SANTOS	123,00	63
151969	MARIANE RAQUEL SILVA GONÇALVES	123,00	64
245192	WELBERT MARTINS DE ALMEIDA	122,00	65
177322	JULIO ANTONIO CARMO	122,00	66
103067	MARLUS DA LUZ SILVA	122,00	67
127680	DIVALDO LIMA CHAVES	121,50	68
187194	DANIEL LUCIO COUTO E SILVA	121,50	69
163235	WASHINGTON PORTUGAL GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR	121,50	70
250109	LUCIANA LORENA RODRIGUES	120,50	71
258519	THIAGO MARQUES VIANA	120,50	72
147239	DANILO LUIZ EBIHARA BARBOSA	120,50	73
101912	DOUGLAS SOARES DA SILVA	120,00	74
139333	PAULO ROBERTO MENEZES JUNIOR	120,00	75
103424	DANIELLE MENDONÇA GONZALEZ ALVES	120,00	76
176322	GABRIEL TONIONI DUARTE	120,00	77
173422	GENESIS BARROS CAMPOS	119,50	78
192453	HELSON QUEIROZ DUARTE	119,00	79
145798	ANDRE GEORGE SILVA DOS SANTOS	118,50	80
137246	DIEGO FREDERICO DE SOUSA SILVA	118,00	81
193481	GABRIEL DE PAULA VALENTIM	118,00	82
196689	WANDERSON LUIZ GOMES SOARES	117,00	83
261638	MATHEUS SCHNEIDER SILVA MAYRINK	117,00	84
130875	AUGUSTO DE CASTRO GOMES	117,00	85
227882	MANASSÉS FERREIRA NETO	117,00	86
185727	MÁRIO HENRIQUE DE LIMA HAUCK	116,50	87
231205	MÜLLER ESPOSITO NUNES	116,50	88
101094	RICARDO DE SOUZA RIBEIRO	116,50	89
115143	GUILHERME FRANCISCO DUTRA GUIMARÃES	116,00	90
220548	RAFAEL WEMERSON SOARES PORTO	116,00	91
192169	DANTE EVANGELISTA MIRANDA FILHO	115,50	92
202880	RENATO GASPARELLI CAVALCANTE	114,00	93
103900	MARCONDES PEREIRA DE MELO	113,50	94

131680	MARINA HARUMI OBA BRAGA TORRES	113,00	95
203286	RODRIGO CEZAR SILVEIRA	112,50	96
239880	SALUMÃO BARBOSA DA COSTA	112,00	97
184145	JOSÉ LUIZ PEREIRA SILVA	112,00	98
186463	ANTONIO LAGES FLORESTA	112,00	99
117819	FELIPE LUIZ VILELA	112,00	100
240954	JOSÉ JÚNIOR MALHEIROS BARROS	111,50	101

Especialidade: Analista de Sistemas – Área I – Desenvolvimento de Sistemas – 204 – Candidatos com Deficiência – PCD

204-AL/Analista de Sistemas/Área I/Desenvolvimento de Sistemas (PCD)			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
258519	THIAGO MARQUES VIANA	120,50	1
137246	DIEGO FREDERICO DE SOUSA SILVA	118,00	2

Especialidade: Analista de Sistemas – Área II – Administração de Rede e Suporte Técnico – 205

205-AL/Analista de Sistemas/Área II/Administração de Rede e Suporte Técnico			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
127595	FABIANO FURTADO PESSOA COELHO	121,00	1
162303	RAFAEL DE FREITAS RAMOS	119,50	2
186212	PAULO RODRIGUES MILHROATO	118,00	3
247697	MIGUEL MUCIO SANTOS MOREIRA	112,50	4

Especialidade: Arquiteto – 206

206-AL/Arquiteto			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
118841	JOAO PEDRO DE LACERDA CAMPOS	156,25	1
158831	ANDRÉ NEVES PAOLIELLO	151,50	2
155490	GLAUCO LUCIO DE CASTRO MORAES	147,55	3
243627	FELIPE JOSÉ GONTIJO	147,20	4
151707	NAGILA MONIQUE SILVA RAMOS	145,15	5
189878	CRISTIANE DELUCCA DE ALBUQUERQUE	144,95	6
105132	TAMIRA SAIEG WERNECK	144,95	7
168027	CARLA NOVAES BICALHO	142,05	8
128884	ISABELA FRANCISCO ZENARO SABINO	141,95	9
103444	DARLAN GONÇALVES DE OLIVEIRA	140,40	10
191317	BÁRBARA COUTO PEREIRA	138,35	11
119663	ERIKA WEISACK FERRAZ MESSINA	136,00	12
159690	ANA PAULA ALVES QUINTELA QUEIROZ	135,80	13
113088	EWERTON PAIXÃO FREITAS	135,15	14
211288	MARCELA FONSECA ANDRADE	135,10	15
138977	BRUNA DE SOUZA ARAÚJO ADÃO	134,65	16
171166	MARIELLE DE PAULA MOTA	134,33	17
113717	RENATA CAETANO LODI	134,30	18
103891	CLAUDIA MARCIA COSTA MANGUALDE	133,35	19
166464	GLAISER ALKMIN	132,65	20
104077	THADEU VIEIRA SOUZA	131,70	21
244845	TAMARA MOURA CHAVECO	131,65	22

153180	LÍVIA FORTINI VELOSO	131,65	23
155010	ALICE CALHAU GUIMARÃES	129,95	24
127051	EMILY NATYELLE BARCELO CAETANO	129,70	25
162716	JOÃO PAULO MARTINS	129,35	26
210058	RAISSA MARTINS DA SILVA ARAUJO	129,15	27
188477	ANA CLARA BARBOSA CARVALHO	129,15	28
165784	MARINA MOREIRA ALVES REIS	129,00	29
147147	IZABELA ALMEIDA DE LIMA CESAR	128,95	30
203564	FABRINE PEREIRA DE BRITO	128,70	31
100889	ESTHER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA	128,30	32
126710	GIOVANA HELENA DE MIRANDA MONTEIRO	128,10	33
150687	ANDREA LAIS MOREIRA CAMARA	127,45	34
139684	SAMUEL DA CRUZ PRATES	127,40	35
113821	MAYARA EMANUELLI DA CRUZ OLIVEIRA	127,30	36
194478	CARLA PATRICIA SANTOS SOARES	126,60	37
258469	PEDRO MATTOS LODI	125,85	38
113634	MARIA LUIZA SOARES MOREIRA	125,45	39
232317	RAQUEL MORAIS PINHEIRO GOMES	124,90	40
258458	ANA BEATRIZ PINTO	122,80	41
136234	REBECCA PIRES DE FARIA BARROS CAMPOS	122,00	42
142026	DANIELA COSTA SANTOS	121,95	43
125332	AIRUCY SILVA CARDOSO	120,85	44
104952	ANA LAURA ALMEIDA FENOCCHIO	113,54	45

Especialidade: Arquiteto – 206 – Candidatos com Deficiência – PCD

206-AL/Arquiteto (PCD)			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
194478	CARLA PATRICIA SANTOS SOARES	126,60	1
104952	ANA LAURA ALMEIDA FENOCCHIO	113,54	2

Especialidade: Arquivista – 207

207-AL/Arquivista			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
103248	SUELLEN ALVES DE MELO	143,45	1
167655	RAQUEL DA COSTA SILVA NASCIMENTO	131,25	2
171318	MARÍLLIA CUNHA CÂMARA QUIXABA DA SILVA	129,00	3
257140	MURILO BILLIG SCHÄFER	128,50	4
233768	LEANDRA LUZIA RODRIGUES MEDEIROS	125,95	5
206877	APOENA AGUIAR FERREIRA	121,10	6
221202	LUIZ AUGUSTO SPINDOLA FILHO	115,35	7

Especialidade: Bibliotecário – 209

209-AL/Bibliotecário			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
113749	SABRINA LEAL ARAUJO	160,50	1
238067	TIAGO BORTONCELLO PIANEZZOLA	154,00	2
185617	JUNIO MARTINS LOURENÇO	153,00	3

147246	MARCO ANTONIO FERNANDES	152,00	4
127372	JÉSSICA PATRÍCIA SILVA DE SÁ	149,50	5
140409	ARIANNA ROMUALDO DA ROCHA	148,00	6
122324	THAYS BEZERRA DIAS	147,50	7
155184	FERNANDA GOMES ALMEIDA	147,00	8
176936	POLLYANNA DE PAULA JACOB	147,00	9
119666	NATHALIA MACHADO LAPONEZ MAIA	145,50	10
156972	FLÁVIA VIRGÍNIA MELO PINTO	143,50	11
165704	CAMILA BARBOSA AGATA TABARELLI	141,50	12
108365	FELIPE FERNANDES KLAJN	140,50	13
168217	SARAH GARCIA FERNANDES VARGAS	139,50	14
195606	CAROLINE VITAL DE PAULA	139,50	15
220658	LUIZA CORREIA LIMA FELIX	139,00	16
160304	SAMUEL ROBINSON MIRANDA DE SOUZA	138,50	17
132833	ALLAN JULIO SANTOS	138,00	18
110964	ANA MARIA PINHEIRO LIMA	138,00	19
105510	CIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA	137,50	20
128125	FRANCILENE RAMOS LOURENÇO SOARES	136,50	21
259544	VÂNIA MÁRCIA DE PAULA	136,00	22
153290	ANDRÉ FAGUNDES FÁRIA	136,00	23
121637	VALDENICIA GUIMARÃES REZENDE	136,00	24
143844	LEÔNICIO D ASSUMPCÃO DE SOUZA	135,50	25
198119	ANA PAULA DA SILVA	135,00	26
140373	GESNER FRANCISCO XAVIER JUNIOR	134,50	27
260292	OLIVIA FONSECA CAMPOS	134,00	28
183559	SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS	134,00	29
151737	HUGO AVELAR CARDOSO PIRES	134,00	30
111979	RAFAELA DE PAULA AMARAL DE SOUZA	133,50	31
111773	SABRINA FERREIRA DE MORAES SOUZA	133,50	32
100227	SIMONE SILVA FERNANDES	132,50	33
135687	NEILIANE DE PAULA SILVA	132,50	34
205693	ROGÉRIO LUÍS MASSENSINI	132,00	35
106683	IANNEZ CARVALHO DE JESUS	132,00	36
102932	GUSTAVO DE SOUZA SILVA	131,50	37
206822	IVO FUNGHI BAÍA	131,50	38
108283	CAMILA EVELIN ROQUE	131,50	39
206219	DÉBORA DAMASCENO SILVA	131,00	40
100056	CAROLINA CARVALHO ANDRADE PEREIRA	131,00	41
120192	JORDANA CALIXTO DE FARIA	131,00	42
142552	LORENA APARECIDA PEREIRA PAIXÃO SANTOS	131,00	43
120163	ADRIELI SANDRA DE OLIVEIRA JACINTO	130,50	44
118273	WANDERLAINE MARA LOUREIRO DE ASSIS	130,50	45
161465	MARCOS CÉSAR TRICHES	130,50	46
219314	VINICIUS DOS SANTOS	130,00	47
210440	DANIEL LOPES DA SILVA	129,00	48
192227	ROXANA MARIA DE OLIVEIRA LEMOS	129,00	49
150260	LINDIWE SOPHIA OLIVEIRA FIDELES	128,50	50
120521	ALESSANDRO DE OLIVEIRA REZENDE	128,00	51
163912	MARLA SHEURY DE MELO MENEZES	128,00	52
200681	NATHÁLIA DOS SANTOS CORRÊA	127,50	53
241515	ALINE COELHO BRAGA	127,00	54

213172	TATIANA AUGUSTA DUARTE DE OLIVEIRA	127,00	55
218110	MARÍLIA DE ABREU MARTINS DE PAIVA	127,00	56
190459	PRISCILA DAS GRAÇAS PERPÉTUA SARAIVA	126,50	57
108573	MÁRCIA CAVALCANTI MOREIRA	126,00	58
111022	FERNANDA PEREIRA	126,00	59
103403	GABRIEL DE MENEZES OLIVEIRA	126,00	60
207610	INGRID FERREIRA COUTINHO	125,50	61
168640	FERNANDA RESENDE SOBREIRA	125,50	62
187140	ANTONIO AFONSO PEREIRA JUNIOR	125,00	63
176351	LUCIANA RIBEIRO RESENDE	125,00	64
101184	LUCIANA DE SOUSA SANTOS COSTA	125,00	65
135016	DALBA ROBERTA COSTA DE DEUS	124,50	66
254893	FABIANA SOARES DIAS BARRETO	124,50	67
157928	ISABELA ESTHER DOS REIS PEREIRA BACK	124,50	68
156973	MARÍLIA CATARINA ANDRADE GONTIJO	124,00	69
218539	VALQUIRIA SANTOS SILVA ROSA	123,00	70
182190	TAÍS ELAINE DA SILVA	122,50	71
157497	FLAVIANA GRAZIELLA HOTT	122,50	72
135767	VERIDIANE GRITZENCO CAETANO	122,50	73
156218	ARIEL CARVALHO GOMES	121,50	74
114039	THAMIRES MARINHO MIGUEL	121,50	75
101402	DENISE MACHADO DE LIMA	121,00	76
159236	ANA PAULA RIBEIRO	121,00	77
101484	DIOGENES DE OLIVEIRA LACERDA	121,00	78
188172	GUSTAVO LAS CASAS PROVETTI GOMES	120,50	79
244635	MARCIO FERREIRA DE ABREU	120,50	80
165145	RAFAEL VIEIRA DE GOUVEIA	120,50	81
104565	BEATRIZ BAIOSCHI ALVES COELHO	120,50	82
139028	THALITA OLIVEIRA DA SILVA GAMA	120,00	83
179343	JAMES SOARES	120,00	84
239508	GISELY KARLA DE MEDEIROS CARVALHO	120,00	85
154907	JENIFFER CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA	120,00	86
136915	STANLEY NOVY ARAUJO DA ROCHA	119,50	87
198753	LÍVIA REZENDE LADEIA	119,00	88
170864	JAQUELINE DE FREITAS VELOSO	118,50	89
155267	MARYNE MIRYDYANE MEDEIROS	118,50	90
150055	SILVANIA ALVES FERREIRA	118,50	91
241911	ROMULO DE BARROS TEIXEIRA	118,00	92
189518	ANDRÉIA GONÇALVES SILVA	118,00	93
103511	MARIA DE LOURDES SOARES COELHO	118,00	94
106627	JESSICA DOS SANTOS ABREU	118,00	95
102809	CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA	118,00	96
148299	WELERSON GREGÓRIO MACIEIRA	117,50	97
184996	VINÍCIUS SOUZA NASCIMENTO	117,50	98
152539	RÁISA MENDES FERNANDES DE SOUZA	117,50	99
135705	STEPHANIE BEATRIZ RODINGTHON DOS SANTOS	117,00	100
254100	ANA PAULA HORTA TORRES	117,00	101
169611	REGINA DOS SANTOS LOPES VAZ	116,50	102
183742	ANDRÉ DE SOUZA PENA	116,50	103
212956	ALEXEI DAVID ANTONIO	116,00	104
187847	WESLEY RODRIGO FERNANDES	116,00	105

169463	POLIANA RIBEIRO DOURADO	115,50	106
187608	ARTUR CARVALHO VILAS BOAS	115,50	107
105177	HUGO DA SILVA CARLOS	115,50	108
127648	TAMYRIS GABRIELA DUARTE DA SILVA	115,00	109
116417	KAMILA RODRIGUES REBELO	115,00	110
195265	FELIPE SANTIAGO FLORES ROCHA	115,00	111
125291	NAYANE RIBEIRO NUNES	114,00	112
189666	MAYARA HELENA FONSECA DOS SANTOS	111,50	113

Especialidade: Bibliotecário – 209 – Candidatos com Deficiência – PCD

209-AL/Bibliotecário (PCD)			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
190459	PRISCILA DAS GRAÇAS PERPÉTUA SARAIVA	126,50	1
101484	DIOGENES DE OLIVEIRA LACERDA	121,00	2
187608	ARTUR CARVALHO VILAS BOAS	115,50	3
189666	MAYARA HELENA FONSECA DOS SANTOS	111,50	4

Especialidade: Consultor Administrativo – 210

210-AL/Consultor Administrativo			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
117477	JULIANNE FONSECA PEIXOTO	133,50	1
168590	VINICIUS NARDIS SILVA	129,50	2
252808	ABNER PEREIRA DA SILVA	127,50	3
194139	BÁRBARA DE OLIVEIRA MOREIRA	125,50	4
102543	LUDMILA CASSIANE CIRINO DE ALMEIDA ALVES	125,50	5
173278	ADELAIDE RIBEIRO DE CASTRO LEITE	125,00	6
130049	VIVIAN APARECIDA VALE VILELA	124,00	7
114026	JEAN CARLOS DA SILVA SOUSA	120,50	8
213614	MELISSA HENRIQUES AMORIM FARIA	118,50	9

Especialidade: Engenheiro de Telecomunicações – 222

222-AL/Engenheiro de Telecomunicações			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
146087	AUGUSTO CARLOS PAVÃO	141,00	1
139622	ARTHUR BOZZI ALVES	122,00	2
162590	ADRIANO DOS SANTOS LEAL	118,50	3
105652	EVERTON LEONARDO ANTUNES DE RESENDE	117,50	4
226566	GUSTAVO SAMPAIO DE ALBUQUERQUE	116,00	5
192424	GUILHERME DUTRA EBIAS	113,50	6
109032	ADELMO ALVES AVANCINI	108,50	7

Especialidade: Engenheiro Eletricista – 223

223-AL/Engenheiro Eletricista			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
135299	YAN MOURA LIMA	130,00	1

181981	KARSTEN KENNEDY VASCONCELOS ABREU	130,00	2
103866	PAULO EVARISTO CORDEIRO DE FARIA	127,00	3
160520	PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA	123,00	4
100375	LEON CANDIDO DE OLIVEIRA	121,00	5
138960	FABRÍCIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA MARTINS	119,50	6
250211	MARCOS CÉSAR ISONI SILVA	119,50	7
241990	IGOR DE MATTOS RESENDE	118,50	8

Especialidade: Engenheiro Mecânico – 224

224-AL/Engenheiro Mecânico			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
111813	RONNIE WAGNER DE OLIVEIRA	130,05	1
179429	LUCAS ARAÚJO FLORÊNCIO	126,95	2
182400	RENATO VINICIUS DOS SANTOS	119,20	3
152278	PABLO FREITAS AGUIAR	119,05	4
129580	RICARDO AGUIAR DA SILVA	118,45	5
196925	GLAYSON DOS SANTOS CORNÉLIO	118,20	6
101254	DANIEL HENRIQUE FERREIRA SILVA	118,05	7
210496	LUIZ ANTONIO ANTENOR DE SOUSA	115,40	8
211799	VITOR CAIXETA FALLIERI NASCIMENTO	115,00	9
150963	RONAN DE SOUZA REIS	114,65	10

Especialidade: Jornalista – Área I – Assessoria de Imprensa e Produção de Multimídia – 225

225-AL/Jornalista/Área I/Assessor Imprensa e Produção de Multimídia			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
139191	RAUL FERNANDO GONDIM MOTTA DE BARROS	168,50	1
247088	HELENA LAGE TALLMANN	167,50	2
102504	DIANA DE AZEREDO	167,50	3
237810	ANDRESSA CARVALHO VIEIRA	167,00	4
114494	VIVIAN CRISTIANE TEIXEIRA	166,50	5
173744	MARCELLO PEREIRA MACHADO	166,00	6
187937	LUANA MACIEIRA BARBOSA	166,00	7
200282	NAYLA FERNANDA ANDRADE LOPES	165,50	8
245914	LUÍZA FRANÇA TOMAZ DE AQUINO	165,50	9
140522	DANIELLE GONÇALVES PINTO	165,00	10
168002	TAÍS FERREIRA AHOAGI	164,50	11
178518	VINICIUS MARTINS DE FREITAS ROCHA	164,00	12
174156	PATRÍCIA AZEVEDO MELO SILVA	164,00	13
208418	RAFAELA MONTEIRO MANSUR	164,00	14
186305	MARIANA DE CARVALHO PEREIRA LACERDA	164,00	15
233232	VANESSA TEIXEIRA CÊA	163,50	16
238563	ROBERTO BRASILEIRO PRADO	163,50	17
257663	ALEXANDRE DE FREITAS VILAÇA DECARIS	163,50	18
112188	SORAIA BEATRIZ MESQUITA VILELA	163,00	19
200614	ANDREA RODRIGUES DE AVELAR	163,00	20
210309	IVANA ESPERANÇA DE CASTRO BARROS	163,00	21
253716	MARIA ISABEL DE ARAÚJO VALLE CORRÊA	163,00	22
150497	LUCIANE PEREIRA SIQUEIRA EVANS	163,00	23

175273	MARILIA CÂNDIDO LOPES	162,50	24
200647	MICHELLE AGUIAR DE SOUSA	162,00	25
220489	ALINE GONCALVES PINHEIRO	162,00	26
250448	KÁSSIA CALONASSI DE OLIVEIRA DA SILVA	162,00	27
175055	NATALIA SARAIVA GUIMARÃES VILAÇA	162,00	28
107769	CÁSSIA EPONINE FERNANDES PINTO	161,50	29
245858	ALLAN DE GOUVÊA PEREIRA	161,50	30
143425	GRACIELLE SILVEIRA PICCIRILLO	161,50	31
149677	CLARISSA GONÇALVES MENICUCCI	161,50	32
103851	GILBERTO TODESCATO TELINI	161,50	33
158489	RENATA PIRES DE MENDONÇA DANTAS	161,00	34
228058	VANDEJER ADRIAN MELO DAS CHAGAS FILHO	161,00	35
198626	ANNA CLAUDIA PINHEIRO GOMES	161,00	36
186032	LUDMILA SILVA RODRIGUES	160,00	37
210437	LÍGIA CHAGAS VIEIRA	160,00	38
133401	MIRTES HORTA CIPRIANO	160,00	39
116112	ALESSANDRA GUIMARÃES MIZHER	160,00	40
208476	BRUNA CAROLINA MENDONÇA FRANCO E FRAGA	160,00	41
222021	FLAVIA SANTANA SANTOS	159,50	42
112333	LÍLLIAN CARLOS COUTO	159,50	43
111161	ROSSANA ASSUNÇÃO SOUZA VIEIRA	159,50	44
131459	LYS APOLINÁRIO REIS	159,50	45
155409	LÍVIA DE CARVALHO FURTADO	159,50	46
162795	RUBENS CHÁCARA MIGUEZ	159,50	47
247833	LEONARDO COUTO MILAGRES	159,50	48
152289	NILZETE DA SILVA BRITO GOMES	159,50	49
152957	ANDERSON FERREIRA DE SOUZA	159,50	50
167367	ANA LUCIA VALINHO PERDIGÃO MARTINS	159,50	51
196627	CARLOS EDUARDO SOUZA MAIA	159,50	52
252560	NICOLE CID VASQUES	159,00	53
267555	FLÁVIA FERREIRA CUNHA	159,00	54
230389	GUSTAVO LINHARES LEOPOLDINO	159,00	55
233125	MARCOS AURÉLIO JÚNIOR	159,00	56
257190	JULIANA BAETA DA COSTA	158,50	57
194639	MARIA EDUARDA PESSOA CASTRO	158,50	58
136400	ISAC OLIVEIRA GODINHO	158,50	59
117322	EDUARDO CHIANCA MACARIO	158,50	60
262687	MARIA CECÍLIA ALVIM GUIMARÃES	158,50	61
249476	ELDER VIRGÍLIO GOMES OLIVEIRA	158,50	62
251273	VERLAN ANDRADE HOMEM	158,00	63
138184	CHRISTINNY MATOS GARIBALDI PIRES	158,00	64
178146	DELANO WAGNER LAINE PEREIRA	158,00	65
229870	JOÃO LUIZ DA FONSECA PINTO COUTINHO	158,00	66
196499	LUIZA MUZZI ALMEIDA	158,00	67
118089	ELCIO THENORIO	157,50	68
145997	MARIA DULCE HENRIQUES MIRANDA	157,50	69
181497	CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS	157,50	70
118498	FELIPE SENRA LUCAS	157,50	71
121692	NIZEA ANDRADE COELHO	157,50	72
104168	GUILHERME FERREIRA ARÊAS	157,00	73
109586	GABRIELLA SANTOS CARMO	157,00	74

181260	MONALISA APARECIDA PEREIRA	157,00	75
208626	PEDRO GALVÃO PIMENTA	157,00	76
159695	JOSÉ EDUARDO DE LIMA E SILVA	157,00	77
175658	RAPHAEL AMADOR MATOS	157,00	78
106911	NATALIA DE CASTRO CANSIAN	157,00	79
119838	JOÃO PAULO ARAÚJO COSTA JÚNIOR	156,50	80
210648	GILBERTO FAULA AVELAR NETO	156,50	81
233964	CAROLINA ABREU ALBUQUERQUE	156,50	82
221141	LAIO SILVA DO AMARAL	156,00	83
176954	THOMÁS BERTOZZI DE OLIVEIRA E SOUSA LEÃO	156,00	84
103115	CAIO LORENA DE MENEZES DORES	156,00	85
117433	FERNANDA MOREIRA PINTO	155,50	86
251747	PAULO LEONARDO ALVES DE CARVALHO	155,50	87
196391	JULIANA GUTIERREZ TEIXEIRA E SILVA	155,50	88
162058	FERNANDA DE LIMA FERREIRA	155,50	89
108576	SAMANTHA CRISTINA MARINHO LIMA	155,50	90
126260	STEPHANI JULIA SALES LEITE	155,00	91
132549	LUANA LIMA DE FARIA	155,00	92
227720	GABRIELA DALILA BEZERRA RAULINO	155,00	93
214794	MALÚ DAMÁZIO	155,00	94
198097	MARINHA LUIZA REZENDE OLIVEIRA	154,50	95
175023	GABRIEL VITOR FERREIRA DA SILVA	154,50	96
143392	THAYANE KEILA RIBEIRO	154,00	97
201144	GISELLE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	154,00	98
233742	ISABELLA CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA	154,00	99
235276	ADRIANA CRISTINA DO CARMO	154,00	100
142532	VITOR FERNANDES DE SOUSA	153,50	101
202846	JÚLIA DA SILVA OLIVEIRA	153,50	102
170495	SÉRGIO AUGUSTO SAMPAIO ROSA	153,50	103
131984	ANNA BARBARA MEDEIROS	153,00	104
161270	MARIANA ALVES ARÊAS	153,00	105
118665	BRUNO EDUARDO FONSECA GOMES DE CARVALHO	153,00	106
128443	FLÁVIA RODRIGUES BORGES	153,00	107
229274	RICARDO ALEXANDRE NOGUEIRA MIRANDA	152,50	108
163496	PEDRO PASSOS GUIJARRO	152,50	109
134041	FELIPE NASCIMENTO DE SOUZA	152,50	110
102349	CLAUDIOMAR FERREIRA DE SANTANA	152,00	111
216511	BEATRIZ RIBEIRO COSTA	152,00	112
156230	ANA LUÍSA FERREIRA BELO	152,00	113
256060	JAIME DE ALMEIDA HOSKEN	151,50	114
200370	ADRIANA ENNE DE REZENDE HARTZ	151,00	115
150780	GIOVANNA EVELYN ROSA DE PAULA SILVA	151,00	116
198896	ALINE SANTOS FERREIRA	151,00	117
151912	BRUNA RAPHAELA CARMONA ROCHA	151,00	118
110854	MELISSA CARDOSO SOARES	150,50	119
255402	DÁGMA DE FÁTIMA CORRADI FRANCO	150,00	120
158474	GILSON SOARES RASLAN FILHO	150,00	121
123882	ISABELA AMORIM SANTIAGO	150,00	122
125894	ANA RESENDE QUADROS	150,00	123
102242	BRUNO ARAGÃO CARDOSO	149,50	124
164103	ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA	149,50	125

253202	RODRIGO FELIPE DE ANDRADE	149,50	126
129367	FERNANDA NOGUEIRA SANTOS BORBA	149,50	127
225292	ANA FLÁVIA ALMEIDA PISANI	148,50	128
122730	PAULO VICTOR PEREIRA QUEIROZ	147,50	129
235626	MIRIAM FERNANDES VIEIRA	147,50	130
187892	GUSTAVO CORDEIRO KINSKY	146,50	131
134914	DENIS MARTINS LOBO CORREA	146,50	132
182013	TÂMARA TEIXEIRA BORBA	145,50	133
160910	FERNANDA DE PAULA DA SILVA	145,50	134
185588	DIEGO PEREIRA SOMBRA	145,00	135
186147	LAURA NÍVIA DIAS AGUIAR SOUZA	144,00	136
264585	DANIEL WAQUIM FERREIRA	144,00	137
184784	DAFNE BRAGA RAMOS MONTEIRO CORGOSINHO	143,50	138
247903	MARCO AURELIO REIS SILVA	143,50	139
117862	VICTOR ZANOLA DOS SANTOS	143,00	140
112543	FRANCISCO JOSÉ TOVO MACHADO	142,50	141
247680	JOAO VENTURA DOS ANJOS	137,00	142
188765	THAIANE CARVALHO DELFIM BUENO	131,00	143
116834	DENISE FABIANA DOS SANTOS	131,00	144
162494	MARCELO VICTOR DE LIMA	127,50	145

Especialidade: Jornalista – Área I – Assessoria de Imprensa e Produção de Multimídia – 225 – Candidatos com Deficiência – PCD

225-AL/Jornalista/Área I/Assessor Imprensa e Prod.Multimídia (PCD)			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
200370	ADRIANA ENNE DE REZENDE HARTZ	151,00	1
187892	GUSTAVO CORDEIRO KINSKY	146,50	2
247680	JOAO VENTURA DOS ANJOS	137,00	3

Especialidade: Relações Públicas – 232

232-AL/Relações Públicas			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
189593	DAVID HUGO RIBAS DOS SANTOS	164,50	1
134602	ALICE MOURA BRAGA	164,50	2
150455	MARÍLIA PACHECO DINIZ	164,00	3
197048	THIAGO BICALHO RIBEIRO GOMES	162,75	4
164516	GABRIELA FONSECA CARVALHO	161,75	5
173303	LUZINEIDE OLIVEIRA MENDES	160,75	6
132202	GREICIELLE FRANCINE DE LIMA MALHEIROS	160,75	7
187962	ADRIANA DE FREITAS ROSA	160,00	8
109158	LAILA MARIA MARUCH TONELLI	159,75	9
118140	FERNANDA LEITE ENOCH	158,75	10
116532	LUANDA GODINHO GODOY	155,25	11
139148	BÁRBARA FERNANDA MACHADO	155,00	12
120558	PRISCILA ARIADNE ALVES MONTEIRO	154,50	13
175095	CAROLINA APARECIDA FERREIRA DE MELO	154,25	14
231139	JULIA GONTIJO DE SOUSA	154,00	15
164541	LUCAS ROCHA DE ALVARENGA	154,00	16
156206	DANIELLE CORSINO DE CARVALHO	153,50	17

176722	NATÁLIA FERRAZ MENEZES	153,25	18
114430	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA AYRES	153,25	19
115011	LAIS GALLIAC QUEIROZ JARDIM	151,50	20
112896	MARCELA TEIXEIRA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	151,25	21
109882	LARISSA FONSECA AUGUSTO	151,00	22
179904	EDUARDO MARTINS CARDOSO	150,75	23
263161	GISELE SERRA BATISTA LAUAR	149,00	24
115733	BÁRBARA ESTER PROFETA DA LUZ SIQUEIRA	147,50	25
169143	LIDIANE FERREIRA SANT ANA	147,25	26
244336	GÁUDIO LUIZ FREDDI BASSOLI	146,50	27
120442	CAROLINA FERREIRA RIOS	146,50	28
171926	MARLEY FLAVIO BARBOSA	145,50	29
105033	DANIELA DE MENDONÇA ANDRADE LACERDA	145,00	30
189804	GRAZIELLA CINTIA DA SILVA PEDROSA DE MAGALHÃES	144,50	31
156639	GABRIELLA PEREIRA ROCHA	143,50	32
211307	PATRÍCIA SILVEIRA	143,00	33
216152	TATIANE BOMFIM DE ARAUJO	143,00	34
247873	ANA GABRIELA BASTOS DE MORAES	140,50	35
186968	CAROLINA MOREIRA MAGALHÃES	140,00	36
154651	IGOR ORLANDO LARA PEREIRA	140,00	37
189913	PATRÍCIA RISÉRIO PAULINO	139,00	38
258512	ANA THERESA DIAS DA SILVA	137,50	39
184559	LILLIAN CAMPOS CALDEIRA BELUCO	137,50	40
230603	THAÍS HELENA FERREIRA CARDOSO	137,00	41
149108	LORENA CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO SOUZA ROCHA	136,50	42
246816	AMANDA LUCINE ESTEVES DINIZ ARMANELLI	135,00	43
150303	PRISCILA DE OLIVEIRA BORBA	134,50	44
193453	LYLIANE GOULART PEREIRA DE GODOI	132,50	45
108496	ANDRE AURELIANO DE SOUSA	131,75	46
111587	BARBARAH CAROLINA SOARES DA SILVA COSTA GOMES	131,00	47
173452	LUCIANA MASCARENHAS ALEMAO DE SOUZA	131,00	48
174294	MARIANNA BATISTA GONÇALVES SANTOS	130,00	49
201915	PEDRO HENRIQUE MAMEDE BARBOSA	129,50	50
231627	CARLA JANAÍNA ROCHA BATISTA	129,50	51
237727	THAÍS DE CASTRO DUTRA	128,00	52
203910	ANDRÉ NAGALHÃES	127,00	53
191161	ABIGAIL CUMMING OLIVEIRA	126,00	54
123581	MATHEUS DE MELLO CAMARGO DE SOUZA VALE	126,00	55
157732	JOYCE APARECIDA ALVES SILVA	126,00	56
105796	THAMARA CAIRES MATOSO	125,50	57
244437	CAIO CÉSAR BARROS DIOGO	125,00	58
139113	LUDMILA LAGE OTTONI	125,00	59
207699	ANA PAULA DOMINGOS VIEIRA PAHLEVAN NEJAD	124,00	60
150380	MARIZE TORRES MAGALHÃES	122,50	61
124397	JUNIA ANTONIETA DE OLIVEIRA PESSOA	122,50	62
114654	RICARDO MARTINS WATANABE	121,50	63
177714	STÉPHANE TAYANE MEDEIROS RAFAEL	121,00	64
216517	PEDRO HENRIQUE SILVA PINTO	119,50	65
214192	REJANE KELLEN DE CARVALHO PEREIRA GOMES	117,00	66
116746	ANA CRISTINA LAFETÁ PINHEIRO	116,00	67
187379	JOSY FERREIRA CABRAL	116,00	68

206944	SILVIANA MONTEIRO SILVA	115,25	69
179163	CRISTIANE DOS SANTOS ANTÃO	115,00	70
150682	VIRGÍNIA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO	115,00	71
262841	PRISCILLA SAYURI FUJIWARA	114,50	72
103142	ADRIANA DE OLIVEIRA MARIANO	109,00	73

Especialidade: Relações Públicas – 232 – Candidatos com Deficiência – PCD

232-AL/Relações Públicas (PCD)			
Inscrição	Candidato	Nota Final	Classificação
103142	ADRIANA DE OLIVEIRA MARIANO	109,00	1



ATAS

ATA DA 18ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/5/2024**Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução dos Hinos de Israel e Nacional – Palavras da Deputada Marli Ribeiro – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Beny Cohen – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Antonio Carlos Arantes – Bruno Engler – Marli Ribeiro.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a comemorar os 76 anos do Estado de Israel.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Beny Cohen, presidente da Federação Israelita do Estado de Minas Gerais; senador Carlos Viana, presidente do Grupo Parlamentar Misto de Amizade Brasil-Israel do Congresso Nacional; e Allender Barreto Lima da Silva, promotor de Justiça, representando o procurador-geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior; a Exma. Sra. vereadora Marcela Trópia, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; os Exmos. Srs. desembargador Jadir Silva, presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado; Silvio Musmam, cônsul honorário de Israel em Belo Horizonte; o deputado Bruno Engler e a deputada Marli Ribeiro, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos as presenças dos Srs. João Leite, ex-deputado estadual; e Marcos Brafman, presidente em exercício da Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas; da Sra. Larissa Maia Campos Falles, delegada-

geral de polícia, representando a Polícia Civil de Minas Gerais; do bispo Paulo Ribeiro, presidente estadual das Igrejas Casa da Bênção; do rabino Lucca Myara; Sr. Alcides Longo de Barros, pastor e vereador da Câmara Municipal de Sete Lagoas, e do rabino Mendel Katri.

Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução dos Hinos de Israel e Nacional

O locutor – Convidamos todos para, em posição de respeito, ouvirmos os Hinos de Israel e do Brasil, que serão interpretados pela cantora Shira Ouziel.

– Procede-se à execução dos hinos.

Palavras da Deputada Marli Ribeiro

Boa noite, senhoras e senhores. É uma alegria muito grande estar aqui, hoje, nesta noite solene tão importante. Para mim, é uma grande noite. Hoje eu sei que Deus está nesta cerimônia. Quero cumprimentar, saudar o nosso Exmo. Sr. 1º-secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Antonio Carlos Arantes, nosso presidente em exercício, também representando o presidente da Assembleia; o presidente da Federação Israelita do Estado de Minas Gerais, Sr. Beny Cohen; o nosso Exmo. Sr. presidente do Grupo Parlamentar Misto de Amizade Brasil-Israel no Congresso Nacional, nosso querido amigo, senador Carlos Viana; o promotor de justiça, Exmo. Sr. Allender Barreto Lima da Silva, representando o procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais, Sr. Jarbas Soares Júnior; a vereadora de Belo Horizonte, Exma. Sra. Marcela Trópia, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; o nosso presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. desembargador Jadir Silva; o nosso Exmo. Sr. deputado Bruno Engler; e o cônsul honorário de Israel em Belo Horizonte, Exmo. Sr. Silvio Musman. A todos, meu muito-obrigada pela presença. Quero cumprimentar também os amigos internautas e telespectadores da TV Assembleia que estão nos acompanhando neste momento.

Quero fazer um destaque ao nosso querido e eterno deputado João Leite, um grande amigo, uma pessoa de Deus, que me passou essa chama para que eu viesse conduzir isso aqui. Muito obrigada, deputado João Leite, nosso eterno deputado, uma pessoa de Deus, que tem uma paixão enorme pelo nosso querido Israel.

A história dessa nação amiga é marcada por lutas, sofrimentos, vitórias e profunda comunhão com Deus, Todo-Poderoso. Desde a escravidão do povo judeu no Egito aos dias de hoje, Israel escreve uma história inspiradora para o mundo, defendendo a sua nação e o direito de ser uma pátria, um estado soberano, constituído com o apoio do ministro brasileiro Oswaldo Aranha, na ONU. Sobreviveram não apenas aos egípcios, mas aos gregos, aos romanos, aos povos vizinhos, à inquisição espanhola, ao bárbaro holocausto e às diversas guerras locais. Muitas das primeiras culturas que desafiaram Israel já não existem mais, enquanto este país, que tanto amamos, mantém a sua unidade, a mesma língua, os mesmos costumes e o mesmo Deus. Os então escravos do Egito, que resistiram por 40 anos de marcha pelo deserto, não desanimaram em se estabelecer no deserto, no Oriente Médio e construíram ali mesmo uma grande nação.

Hoje, ganhador de 13 Prêmios Nobel, Israel é o berço de empresas de alta tecnologia aplicada na medicina, na defesa nacional, na produção agrícola e um dos poucos países do mundo a enviar ao espaço os próprios satélites, sendo considerado o país mais avançado do sudoeste da Ásia em desenvolvimento econômico e industrial. Brasil e Israel compartilharam longa história de cooperação nas áreas técnica, científica e tecnológica. Desde os anos 1960, Israel contribuiu para o desenvolvimento da agricultura do semiárido, por meio da difusão de técnicas de irrigação. E nós, mineiros, temos um carinho e uma gratidão muito grande por Israel, pois, em janeiro de 2019, auxiliou o Brasil e Minas Gerais em um dos maiores desastres da história brasileira: a ruptura da Barragem de Brumadinho. A tragédia vitimou 270 pessoas e causou grandes perdas ambientais e patrimoniais. O primeiro-ministro de Israel

determinou o envio de uma tropa de 130 pessoas ao Brasil para ajudar na localização de vítimas e, em quatro dias de operação, equipes de resgate e equipamentos para localizar vítimas em meio a lama encontraram 35 pessoas desaparecidas, infelizmente já falecidas. Como reconhecimento ao auxílio dessa nação amiga, o governador Romeu Zema homenageou os integrantes da missão pelos esforços conjuntos com as equipes brasileiras.

Israel é a nação da Bíblia. Durante um período de grande incerteza e desespero para o povo de Israel, o rei Davi comandava uma dura guerra contra os filisteus e outras nações. E o povo sofria com a guerra. E, em meio àquela tensão, Davi escreveu uma mensagem de esperança e confiança para o povo de Israel, o Salmo 121. (– Lê:) “Levanto os meus olhos para os montes e pergunto: De onde me vem o socorro? O meu socorro vem do Senhor, que fez os céus e a Terra. Ele não deixará vacilar o seu pé; aquele que te guarda não cochilará. Certamente que não cochila e nem dorme o guarda de Israel. O Senhor é quem te guarda; o Senhor é a tua sombra e à tua direita. O sol não te molestará de dia; nem a lua, de noite. O Senhor o guardará de todo o mal, guardará a sua vida. O Senhor guardará a sua entrada e a sua saída, desde agora e para sempre”. Israel continuará a vencer os conflitos contemporâneos! “Shalom”! Deus nos abençoe!

Parabéns pelos 76 anos. Estamos juntos nesta luta. Deus está conosco, como esteve com Davi, e estará sempre com Israel, estará conosco. Um grande abraço a todos.

Entrega de Placa

O locutor – O 1º-secretário, deputado Antonio Carlos Arantes, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Martins Leite, e a deputada Marli Ribeiro farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao presidente da Federação Israelita do Estado de Minas Gerais, Sr. Beny Cohen. A placa contém os seguintes dizeres: “Em 14/5/1948, quando foi assinada a Declaração do Estabelecimento do Estado de Israel, tornava-se realidade o maior sonho do povo judeu: o do renascimento de sua antiga pátria. Sempre pautado nos ideais de liberdade, paz, justiça e democracia, Israel logo cresceu e prosperou: os judeus fizeram florir desertos, reviveram a língua hebraica e transformaram seu país num dos líderes mundiais em inovação, saúde, segurança e agricultura irrigada – um verdadeiro oásis de desenvolvimento. Muito desse conhecimento e riqueza tem sido transmitido a Minas Gerais, por meio de acordos de transferência de tecnologia e capital que vêm impulsionando sobremaneira a economia estadual. Por esses e outros motivos, na comemoração do aniversário de 76 anos do Estado de Israel, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais congratula-se com a comunidade judaica mineira e mundial, por meio desta homenagem.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Beny Cohen

Sr. Deputado Antonio Carlos Arantes; 1º-secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Martins Leite; Exma. Sra. Deputada Marli Ribeiro, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem; Exmo. Sr. Senador Carlos Viana, presidente do grupo parlamentar Misto de Amizade Brasil-Israel do Congresso Nacional; Exmo. Sr. AlleMBER Barreto Lima da Silva, promotor de Justiça, representando o Sr. Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Exma. Sra. Marcela Trópia, vereadora de Belo Horizonte, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte; Exmo. Sr. Desembargador Jadir Silva, presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado Bruno Engler; Exmo. Sr. Sílvio Nuzmann, cônsul honorário de Israel em Belo Horizonte, boa noite. Boa noite a todos!

Hoje nos reunimos para celebrar o 76º aniversário de independência do Estado de Israel. Nesta ocasião especial, é importante refletir sobre as conquistas notáveis e os desafios enfrentados por esta nação vibrante. Israel tem sido fonte inesgotável de inovação e progresso. Seus avanços em tecnologia, ciência, saúde e segurança têm impactado positivamente pessoas em todo o mundo. As contribuições de Israel transcendem fronteiras, trazendo benefícios significativos para a humanidade. Os processadores Intel, Pen Drive, vários aplicativos, entre eles o Waze, são apenas alguns exemplos do país que também foi pioneiro em inteligência artificial.

Além disso, é fundamental reconhecer o compromisso de Israel para com a democracia e a liberdade de expressão. Em Israel acontece anualmente uma das maiores paradas LGBTQIA+ do mundo, a única, sem dúvida, do Oriente Médio. Acreditamos que a diversidade de opiniões e a inclusão de todas as vozes fortalecem o tecido social dessa nação. Israel é uma mescla de judeus, árabes, cristãos, vivendo sob um regime democrático com os mesmos direitos. Israel é parlamentarista, onde todos os grupos são representados e possuem voz. São brasileiros, americanos, argentinos, sul-africanos, ingleses, iemenitas, australianos e outras dezenas de nacionalidades vivendo o mesmo sonho, cultivando o deserto, dessalinizando a água, vivendo em cidades ou no campo, de forma organizada também kibutzim e moshavim.

São colonos, agricultores, médicos, advogados, profissionais liberais que se somam com suas experiências e expectativas para um futuro seguro. Com uma história marcada por conflitos com seus vizinhos, Israel recentemente foi brutalmente atacada, violentada, assassinada e sequestrada. Israel clama por seus reféns, cidadãos comuns de bem, moradores da fronteira, em sua grande maioria pacifistas, que buscavam, através de seus trabalhos, uma convivência regada de tolerância. Tudo isso nos foi saqueado, roubado e dizimado. Precisamos urgentemente que as autoridades mundiais voltem a ter a capacidade crítica de entendimento sobre uma guerra a qual só podemos dar fim quando nossos cidadãos retornarem aos seus lares. A paz na região somente retornará quando o terrorismo for eliminado. E tenho certeza de que Israel está fazendo esse trabalho por sua população e, mais uma vez, está prestando um serviço para o mundo, erradicando o terrorismo do Hamas.

Neste momento, além do conflito nas fronteiras Sul e Norte do país e de ataques provenientes do Irã, Israel e judeus do mundo inteiro estão sendo alvos crescentes de uma onda de antissemitismo. O direito à defesa, frente ao 7 de outubro, parece inexistir para o mundo. Por termos um país potente, em poderio bélico, e nos defendermos do terror, isso faz com que pareça que perdemos a moral e o direito de contra-atacarmos a quem nos proferiu ataques desumanos, arrancando-nos a vida de milhares de jovens, idosos, crianças e até bebês.

Diga-me, senhores, como o mundo pode cegar-se dessa forma? Como podemos ser vilões de uma situação doentia perpetrada por um grupo terrorista? Como responder aos atos do dia 7 de outubro na mesma moeda? Como o tabuleiro da vida vira ao nosso desfavor quando lembram que somos judeus e queremos lutar com todas as nossas armas? Queridos amigos, nós somos judeus e estamos sofrendo, mas também somos resilientes e seguiremos firmes com a ajuda de Deus e com a certeza de termos derrotado o terrorismo, tentando poupar o maior número de inocentes.

Aos dirigentes desta Casa, fica o nosso pedido: não permitamos que o antissemitismo tome conta de nossas universidades, de nossas ruas e de nossas vidas, assim como em outros países. Que a liberdade de culto, sempre presente no Brasil, continue a ser celebrada, pois, como dito por Albert Einstein, é mais fácil desintegrar um átomo que um preconceito.

Reconhecemos os desafios que Israel está enfrentando e expressamos nossa solidariedade diante das dificuldades e conflitos que assolam a região. Mantemos a esperança de que um futuro pacífico e próspero possa ser alcançado para todos os povos da Terra. Que este aniversário da independência seja um lembrete do potencial ilimitado de Israel e uma inspiração para o mundo onde a inovação, a liberdade, a tolerância, a democracia, a paz e o respeito mútuo possam prosperar.

Muito obrigado a todos os presentes e, em especial, à deputada Marli Ribeiro, pela coragem de requerer esta tão importante solenidade neste momento tão delicado da nossa história. Muito obrigado.

O locutor – Lembramos que, após o encerramento regimental pelo presidente desta reunião, teremos a apresentação musical de Shira Ouziel, com a participação das crianças Jane e Lia Ouziel, com as seguintes músicas: *Lu Yehi, Kol Ha'Olam Kulo, Boi, Am Israel Chai*.

Palavras do Presidente

Cumprimento o presidente da Federação Israelita do Estado de Minas Gerais – Fisemg –, Sr. Beny Cohen Bey, homenageado nesta noite; a Exma. Sra. deputada Marli Ribeiro, nossa grande amiga, parceira, autora do requerimento que deu origem

a esta homenagem – parabéns pela iniciativa tão importante; o Exmo. Sr. presidente do Grupo Parlamentar Misto de Amizade Brasil-Israel do Congresso Nacional, nosso amigo também, senador Carlos Viana; o promotor de justiça, Exmo. Sr. Allende Barretos Lima da Silva, representando o procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Jarbas Soares Júnior; a vereadora de Belo Horizonte, Exma. Sra. Marcela Trópia, representando a Câmara Municipal de Belo Horizonte. Também gostaria de cumprimentar a vereadora Fernanda Altoé, que também está conosco; o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. desembargador Jadir Silva; meu amigo e grande parceiro; o Exmo. deputado Bruno Engler, também defensor das causas israelitas; o cônsul honorário de Israel em Belo Horizonte, Exmo. Sr. Silvio Musman; o presidente em exercício da Associação Comercial e Empresarial de Belo Horizonte – AC Minas –, meu amigo também, Exmo. Sr. Marcos Brafman; o Sr. Samuel Flam, que é também da nossa Ocemg, Organização das Cooperativas. O Samuel tem uma história bonita de família. Sua mãe sobreviveu ao Holocausto. Viveu quase 100 anos e faleceu há pouco tempo. Eu até me emociono. E também cumprimento esse amigo, João Leite, amigo de longa data, parceiro nesta Casa por muitos mandatos, que deixou aqui uma história muito bonita, grande defensor também de Israel. Foi com ele que aqui aprendi muita coisa também. Gostaria de cumprimentar todas as senhoras, todos os senhores, as lideranças, as autoridades aqui presentes. É uma alegria grande estar aqui com vocês.

Antes de fazer a fala do nosso presidente, eu queria manifestar também a minha admiração por Israel. Eu, que sou ligado ao campo, ao agro, desde muito jovem, lia muito sobre Israel. Enquanto produzíamos cinco, seis litros de leite por vaca; Israel já produzia 22, João. Isso nos anos 1980. Como assim? Lá é deserto, não tem água, não chove! Então, fica a nossa admiração, um país deserto, que tem água salgada e é um exemplo de produção, de produtividade e qualidade e que ainda usa 50% da sua água na produção agrícola do reúso da água. Então, é um exemplo para o Brasil, para o mundo e tenho essa admiração muito grande por ele.

No nosso projeto de lei das *startups*, que ficou um projeto bacana, com muita participação, tivemos a participação de Israel. Veio um grupo de Israel nos auxiliar também, ou seja, o nosso projeto ficou muito mais forte.

(– Lê:) “O Estado de Israel nasceu do sonho de reunir, em um território soberano, os integrantes da nação judaica, que viviam dispersos ao redor do Globo. Um dos Estados mais jovens do mundo, este pequeno-grande país conseguiu, ao longo destes 76 anos, desde sua fundação, superar inúmeros desafios e construir uma sociedade plural, em uma democracia vibrante, de expressão econômica e cultural.

Nos últimos meses, desde o ataque terrorista sofrido, Israel tem enfrentado mais uma vez as agruras da guerra. Esperamos, confiantes, que, muito em breve, essa situação chegue ao fim, e, que, em toda a região, a paz duradoura possa prevalecer.

Recordamos, neste momento, as sábias palavras de David Ben-Gurion: 'Em Israel, para ser realista, você deve acreditar em milagres'.

Durante suas quase oito décadas de existência, Israel tem se destacado por sua capacidade de superação e de inovação, motivos já bastariam para ensejar a celebração que nos reúne hoje nesta Casa, mas a Assembleia de Minas tem razões ainda mais especiais para render esse merecido tributo.

Ao prestarmos esta homenagem, queremos também reiterar o agradecimento de todo o povo mineiro ao Estado de Israel por seu valoroso e efetivo gesto de solidariedade, por ocasião dos trabalhos de resgate das vítimas do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, no ano de 2019.

Recordamos, ainda, que os elos de cooperação entre Israel e Minas Gerais, inclusive em tempos recentes, têm aberto perspectivas de investimento e de transferência de tecnologia capazes de impulsionar setores-chave da economia mineira, em especial o agronegócio.

Nesta ocasião solene, por intermédio da Federação Israelita do Estado de Minas Gerais, a Fisemg, saudamos calorosamente a comunidade judaica de Minas Gerais, uma comunidade atuante e dinâmica, que, além de ser um exemplo de cidadania, integridade e espírito democrático, é parte indissociável da história da capital mineira e do Estado como um todo.

Manifestamos, em nome do Parlamento mineiro, os nossos votos de que seja cada vez mais plena e mais pacífica a expressão desta voz, à qual somamos a nossa própria voz, e que diz: 'Am Israel hai'. O povo de Israel vive. Muito obrigado a todos.”

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 14, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO REGIONAL DA COMISSÃO INTERESTADUAL PARLAMENTAR DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA DO RIO DOCE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/2/2024

Às 16h11min, comparecem à reunião os deputados Leleco Pimentel, Celinho Sintrocel, Adriano Alvarenga e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência recebe, formalmente, os Relatórios Aecom n.ºs 58 e 59 (Perito do Juízo, 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, na Ação Civil Pública n.º 1000412-91.2020.4.01.3800) e a Nota Técnica do Ministério da Saúde n.º 21/20023 – DSAST/SVSA/MS. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

n.º 7.108/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer sejam encaminhadas à Cipe Rio Doce do Espírito Santo as notas taquigráficas da 1ª Reunião Regional da comissão, que teve por finalidade eleger o coordenador regional e coordenador regional adjunto;

n.º 7.121/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos em toda a Bacia do Rio Doce do crime continuado das mineradoras Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., uma vez que, mesmo após mais de oito anos do crime ambiental que ceifou vidas e feriu de morte a Bacia do Rio Doce, o processo de reparação permanece incipiente e muito aquém das condições materiais e institucionais de garantia de dignidade dos atingidos;

n.º 7.148/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as consequências dos resultados dos Relatórios Aecom n.ºs 58 e 59 (Perito do Juízo, 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, na Ação Civil Pública n.º 1000412-91.2020.4.01.3800); da Nota Técnica do Ministério da Saúde n.º 21/20023 – DSAST/SVSA/MS; e o pleito da carta-manifesto “Resultado dos estudos acerca da contaminação de alimentos na Bacia do Rio Doce”, assinada por inúmeras entidades e movimentos e encaminhada ao gabinete pelo Fórum Permanente em Defesa da Bacia do Rio Doce;

n.º 7.172/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Comitato degli Italiani all'Estero – Circonscrizione Minas Gerais-Brasile – Comites-MG pelos 150 anos da imigração italiana no Brasil, comemorados no dia 21 de fevereiro de 2024;

n.º 7.173/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater sobre os 150 anos da Imigração Italiana no Brasil, celebrados no dia 21/2/2024, e para entregar o diploma referente ao voto de congratulações como Comitato degli Italiani all'Estero – Circonscrizione Minas Gerais-Brasile – Comites-MG;

n.º 7.187/2024, dos deputados Celinho Sintrocel, Enes Cândido, Leleco Pimentel e Adriano Alvarenga, em que requerem seja realizada visita às comunidades localizadas às margens do Rio Doce, no Município de Governador Valadares, para averiguar as condições nas quais se encontram em decorrência do crime continuado cometido pelas mineradoras Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., que feriu de morte a Bacia do Rio Doce.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2024.

Leleco Pimentel, coordenador regional.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/4/2024

Às 10h40min, comparece à reunião o deputado Mauro Tramonte, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antonio Carlos Arantes e Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Mauro Tramonte, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, a debater a valorização da comunidade italiana estabelecida no Estado e sua influência nas experiências gastronômicas, turísticas e econômicas, bem como prestar homenagem a essa comunidade pelos 150 anos da imigração italiana no Brasil, por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar Minas-Itália.. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência registra a presença das Sras. Silvia Alciati, membro do Conselho Geral dos Italianos no Exterior – CGIE; Ana Maria Alves Machado, coordenadora de pesquisa do Museu Virtual da Imigração Italiana em Minas Gerais – Muvit-MG; Nicoletta Gomiero; Elaine Piva, presidente do Círculo Ítalo-Brasileiro do Sul de Minas e Vice Presidente do Comitato degli Italiani All'estero – Comites –, e Ana Corrêa, secretária-geral da Câmara de Comércio Italiana de Minas Gerais, representando o presidente da Câmara de Comércio Italiana de Minas Gerais e presidente do Grupo Esponenti Italiani - Gei Brasile; e os Srs. Fabio Fasoli, presidente do Comitê da Emigração Italiana; Alessandro Cortese, embaixador da Itália no Brasil; Petterson Menezes Tonini, superintendente de Políticas do Turismo e Gastronomia da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, representando o secretário de Estado de Cultura e Turismo; Alessandro Cortese, embaixador da Itália no Brasil; Arthur Glugoski, coordenador de Relações Institucionais da Ferrero do Brasil, representando o presidente da Ferrero do Brasil; Francisco Antônio Pontello, presidente do Corpo Consular no Estado de Minas Gerais; Edson Wander Puiati, coordenador da Frente da Gastronomia Mineira – FGM – e diretor de Hospitalidade e Gastronomia do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-MG; Roberto Baraldi, gerente de Relações Institucionais da Stellantis, representando o presidente da Stellantis para a América do Sul; e Octavio Augusto de Nigris Bocalini. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Mauro Tramonte, presidente – Professor Cleiton – Bosco.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/5/2024

Às 9h44min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), e os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Lucas Lasmar, Sargento Rodrigues, Zé Laviola e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Leleco Pimentel, Tito Torres, Professor Cleiton, Caporezzo e Rodrigo Lopes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a

receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: e-mails do Sr. Giovanni do Nascimento, em 26/4/2024, em que solicita celeridade na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 94/2022; e das Sras. Sheila Fernandes Alves e Marluz Aparecida Amorim Werneck, em 2 e 3/5/2024, respectivamente, em que solicitam celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 3.613/2022, todos por meio do Fale com as Comissões. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São recebidos pela presidência requerimentos do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 2.238/2024, e em que requer seja o requerimento anterior votado pelo processo nominal. O último requerimento foi aprovado pela comissão. Ao contínuo, registra-se a presença do deputado Thiago Cota e logo após, são suspensos os trabalhos. Às 13h44min, os trabalhos da Comissão são encerrados por decurso de prazo.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Bruno Engler, presidente – Thiago Cota – Charles Santos – Roberto Andrade.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/5/2024

Às 14h8min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira, Alê Portela e Andréia de Jesus, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater políticas públicas para mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Aldair Divino Drumond, presidente do Instituto Rafaela Drumond, convidando os membros da comissão para participação no evento Ciclo de Palestras Empoderando Vozes: Fortalecendo a Autoestima. Comunica ainda o recebimento de ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, publicado no *Diário do Legislativo* em 11/4/2024. A presidenta acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatoras as deputadas mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.709/2022, no 1º turno, e 818/2023, no 1º turno (deputada Ana Paula Siqueira), e 1.246/2019, no 1º turno (deputada Andréia de Jesus). A presidenta avoca a si a relatoria da visita, ocorrida em 2/5/2024, ao Centro Risoleta Neves de Atendimento às Mulheres – Cerna –, no Município de Belo Horizonte. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.051/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o adoecimento mental de servidoras da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e o grande número de afastamentos por razões médicas e de aposentadorias compulsórias de servidoras que denunciam estarem sofrendo assédio moral ou sexual no âmbito da instituição, como desdobramento da audiência pública realizada na 3ª Reunião Extraordinária da comissão, em 10/4/2024;

nº 8.258/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, a pedido da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e por ocasião do dia 18 de maio, que marca o 24º ano de mobilização de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, estratégias para a proteção e a prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado;

nº 8.328/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja realizada audiência pública para debater a criação, no Estado, do dia Estadual da Valorização da Vida do Nascituro;

nº 8.329/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja realizada audiência pública para debater a criação, no Estado, do Dia Estadual da Valorização da Vida do Nascituro, por meio do Projeto de Lei nº 2.281/2024;

nº 8.347/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3.795/2022, de sua autoria, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa;

nº 8.366/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater sobre as violências e violações de direitos sofridas por mulheres no contexto de comunidades atingidas pela atividade minerária no Estado;

nº 8.389/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao presidente do Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais pedido de informações sobre a Casa Sempre Viva, especificando-se a capacidade máxima de pessoas que a entidade pode abrigar; a sua atual lotação; a forma como são realizados os procedimentos de controle e monitoramento da lotação do estabelecimento e o protocolo em vigor para lidar com situações de lotação máxima, considerando o importante papel desempenhado por essa entidade na oferta de serviços essenciais e de apoio às mulheres em situação de violência;

nº 8.392/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre os abrigos existentes no município, especificando-se o número de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica; o endereço, o contato e a capacidade de acolhimento de cada um deles; os critérios e os procedimentos para que uma mulher vítima de violência doméstica possa ser acolhida em um desses abrigos; a existência de serviços adicionais oferecidos pelos abrigos, como apoio psicológico, assistência jurídica, entre outros, com vistas a direcionar adequadamente mulheres em situação de vulnerabilidade para usufruir desses recursos e obter o apoio de que necessitam;

nº 8.396/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre o Convênio nº 893241, que dispõe sobre a Casa da Mulher Brasileira, assinado em 31/12/2019, consubstanciadas em relatório de que constem o cronograma detalhado para a conclusão das obras ou atividades relacionadas ao convênio; o estágio atual de execução das atividades previstas; as etapas previstas e os prazos correspondentes; as medidas que estariam sendo adotadas em caso de contratempo ou atraso no andamento das obras, com vistas a mitigar esse problema e garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos;

nº 8.401/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Montes Claros, para debater os casos de assédio sexual e moral e outras violências praticadas contra mulheres dentro da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

nº 8.427/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Ouvidoria Feminina da Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – pelos relevantes serviços prestados através do acolhimento de mulheres em situação de violência na Ufop e na comunidade, a qual tem como objetivo atender a qualquer pessoa que se reconheça socialmente como mulher e tenha sofrido violência psicológica, moral, patrimonial, física ou sexual motivada por gênero;

nº 8.559/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher idosa no Estado, por ocasião do dia 15 de junho, Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa;

nº 8.569/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as denúncias, recebidas pela comissão, relacionadas com assédios sofridos por atleta no Minas Tênis Clube, conforme correspondência recebida em 6/5/2024.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Keyla Cristina Parreiras Pinto Aredes, pedagoga, especialista em educação emocional, educação sexual e prevenção de abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes e diretora do Programa Protegidos; Eliane Quaresma Caldeira de Araújo, presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca; Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini, promotora de justiça coordenadora do Centro Estadual de Apoio às Vítimas, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Casa Lilian; da Maj. PM Jane de Oliveira Barreto Calixto, chefe da Seção de Direitos Humanos da Diretoria de Operações da Polícia Militar de Minas Gerais; das Sras. Renata Ribeiro

Fagundes, delegada de polícia e chefe da Divisão Especializada em Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG; Mellina Clemente, delegada de polícia titular da Delegacia de Mulheres – Deam – Contagem; Viviane Duarte Carvalhais, mãe de vítimas de abuso; Patrícia Habkhouk, promotora de justiça coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – CaoVD; Carolina Bechelany Batista da Silva, delegada de Polícia chefe do Departamento de Família da PCMG; Rosilane Taveira Basilio, vice-prefeita municipal de Bela Vista de Minas; Larissa Nunes Mayerhofer Lima, delegada de polícia especializada de proteção à criança e ao adolescente de Belo Horizonte; Livia Maria Cordeiro Cortes, psicanalista no Centro de Assistência Social Mulheres Encorajando Mulheres; Fernanda Fiúza, delegada de polícia; Joana Darc Flaviana da Silva Magalhães, advogada; Ana Carolina Barbosa de Sousa, mãe de vítima de abuso; e os Srs. Carlos Alberto dos Santos Junior, conselheiro tutelar de Belo Horizonte; e Daniel Araujo Souza, presidente da Câmara Municipal de Curvelo. A presidenta, como autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Registra-se a presença das deputadas Chiara Biondini e Lud Falcão e dos deputados Caporezzo e Eduardo Azevedo. Logo após, a presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus – Elismar Prado.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/5/2024

Às 10h31min, comparecem à reunião os deputados Arlen Santiago, Lucas Lasmar, João Magalhães (substituindo o deputado Doutor Paulo, por indicação da liderança do BAM) e Tito Torres (substituindo a deputada Lud Falcão, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 133/2023 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Arlen Santiago, em virtude de redistribuição). Retira-se o deputado João Magalhães. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.514/2023 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Arlen Santiago); pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 799/2015 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Tito Torres, em virtude de redistribuição); 3.918/2022 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Arlen Santiago, em virtude de redistribuição) e 1.515/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arlen Santiago). O Projeto de Lei Complementar nº 45/2024 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes Requerimentos nºs 8.348, 8.432, 8.448, 8.574 e 8.583/2024. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2024.

Noraldino Júnior, presidente.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/5/2024**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 15/2023, da Mesa da Assembleia; Projeto de Lei nº 3.244/2021, do deputado Zé Guilherme.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 25/2023, do deputado Enes Cândido; Projetos de Lei nºs 2.797/2021, do deputado Tito Torres, na forma do Substitutivo nº 1; 3.325/2021, do deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1; 836/2023, do deputado Fábio Avelar, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.840/2023, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, 2 e 4.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.224/2017, do deputado Nozinho, na forma do vencido em 1º turno; 5.052/2018, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.194/2021, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.684/2022, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.952/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do vencido em 1º turno; 95/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 242/2023, do deputado Ricardo Campos, na forma do vencido em 1º turno; 840/2023, do deputado Professor Cleiton; 1.316/2023, do deputado João Magalhães, na forma do vencido em 1º turno; 1.371/2023, da deputada Lohanna e do deputado Cassio Soares, na forma do vencido em 1º turno; e 1.896/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/5/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.456/2022, do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo aos Produtores Rurais Atingidos pelas Chuvas e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 934/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que declara patrimônio cultural e imaterial do Estado o queijo minas frescal, produzido no Vale do Piranga. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.966/2021, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 21/2023, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a José Arthur de Carvalho Pereira Filho.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, do deputado João Magalhães, que altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2024, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 876/2019, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e execução de pesquisas no setor da agropecuária. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.012/2021, do deputado Douglas Melo, que declara a cavalgada patrimônio cultural imaterial do Estado e dá outras providências. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 900/2023, do deputado Coronel Sandro, que cria o Selo Ecco – Empresa Comprometida no Combate à Obesidade. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.078/2023, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo minas artesanal e o requeijão moreno da Serra Geral, no Norte de Minas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.514/2023, do deputado Lucas Lasmар, que altera a Lei nº 18.797, de 31 de março de 2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 172/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2022, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos do Município de Serro. A Comissão de

Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 463/2023, da deputada Marli Ribeiro, que altera a alínea “h” do inciso II da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 763/2023, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural, religioso, paisagístico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o acervo do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, em Piranga. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do projeto original.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.235/2023, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública estadual de ensino. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.370/2023, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.112/2024, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.142/2024, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual relativo ao ano de 2023 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.240/2024, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.267/2024, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual do valor do vencimento das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício financeiro de 2024. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.331/2024, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.338/2024, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2023. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 15/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.967/2024, do deputado Tadeu Martins Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a importância da ciência, tecnologia e inovação no desenvolvimento de medicamentos e vacinas para a sociedade, como contribuição a ser apresentada na 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que tem como tema “Ciência, tecnologia e inovação para um Brasil justo, sustentável e desenvolvido”.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 113/2023, do deputado Doutor Jean Freire; e 781/2023, dos deputados Delegado Christiano Xavier e Antonio Carlos Arantes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.839/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier; e 2.118/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/5/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater, com a presença do superintendente do Banco do Nordeste em Minas Gerais, os projetos do banco voltados para as energias renováveis no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/5/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 5.060/2018, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 316/2023, da deputada Lud Falcão; 906/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.412/2023, da deputada Alê Portela; e 1.802/2023, do deputado Doutor Wilson Batista.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 6.716 a 6.723/2024, da Comissão de Participação Popular; e 6.752/2024, da deputada Marli Ribeiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado e os recursos disponibilizados aos municípios pelo Sistema Único de Saúde, com foco nos cuidados com a obesidade.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 15/5/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Ofício nº 6/2023, do Tribunal de Contas.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 125/2023, do deputado Doutor Jean Freire; e 203/2023, da deputada Bella Gonçalves.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 15/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 15/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 15/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 15/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 15/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 15/5/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 416/2023, da deputada Alê Portela.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 6.760/2024, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 15/5/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.038/2023, do deputado Professor Cleiton.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.253/2021, do deputado Gil Pereira; 3.975/2022, do deputado Charles Santos; e 794/2023, do deputado Fábio Avelar.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.132/2023, do deputado Ricardo Campos; e 1.466/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 6.700/2024, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 16/5/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 15 de maio de 2024, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 21/2023, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a José Arthur de Carvalho Pereira Filho; dos Projetos de Lei Complementar nºs 42/2024, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 45/2024, do deputado João Magalhães, que altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 172/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado; 876/2019, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e execução de pesquisas no setor da agropecuária; 2.966/2021, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica; 3.012/2021, do deputado Douglas Melo, que declara a cavalgada patrimônio cultural imaterial do Estado e dá outras providências; 3.456/2022, do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo aos Produtores Rurais Atingidos pelas Chuvas e dá outras providências; 3.893/2022, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos do Município de Serro; 463/2023, da deputada Marli Ribeiro, que altera a alínea “h” do inciso II da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto; 763/2023, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural, religioso, paisagístico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o acervo do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, em Piranga; 900/2023, do deputado Coronel Sandro, que cria o Selo Ecco – Empresa Comprometida no Combate à Obesidade; 934/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que declara patrimônio cultural e imaterial do Estado o queijo minas frescal, produzido no Vale do Piranga; 1.078/2023, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo minas artesanal e o requeijão moreno da Serra Geral, no Norte de Minas; 1.235/2023, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública estadual de ensino; 1.370/2023, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos; 1.514/2023, do deputado Lucas Lasmar, que altera a Lei nº 18.797, de 31 de março de 2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde no Estado; 2.112/2024, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; 2.142/2024, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual relativo ao ano de 2023 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado; 2.240/2024, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona; 2.267/2024, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual do valor do vencimento das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício financeiro de 2024; 2.331/2024, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão geral dos

vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa; e 2.338/2024, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2023; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2024, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.238 e 2.239/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Arnaldo Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2024, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º turno dos Projetos de Lei nºs 1.990/2024, da Defensoria Pública, 2.142/2024, do procurador-geral de justiça, 2.267/2024, do Tribunal de Contas, 2.338/2024, do Tribunal de Justiça, e 2.240/2024, da Defensoria Pública, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.835/2023, do Tribunal de Justiça, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2024, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em

15/5/2024, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.309/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2024, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.309/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Arnaldo Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Macaé Evaristo e Lohanna e o deputado Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, discutir medidas urgentes para solucionar os graves problemas enfrentados pelos trabalhadores da educação vinculados ao Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS – que trabalham nas escolas públicas e nos centros infantis de Betim, tendo em vista o risco iminente do comprometimento da prestação dos serviços educacionais à população do município.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2024, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, do Tribunal de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 1.835/2023, do Tribunal de Justiça, e 2.309/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/5/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade

de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a história de luta do Sindicato dos Metalúrgicos de BH-Contagem e Região por ocasião da comemoração dos 90 anos de sua fundação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Marquinho Lemos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas, na 19ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 14/5/2024, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.756/2020

Dê-se ao § 1º do art. 18 da Lei nº 23.631, de 2020, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

“Art. 18 – (...).

§ 1º – As atividades religiosas de qualquer natureza serão consideradas atividades essenciais.”.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.468/2021

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.105, de 4/6/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O servidor público civil ou militar que doar sangue a banco de sangue será dispensado do registro de ponto no dia da doação e terá direito a um dia de descanso, acrescido às suas férias regulamentares.

Parágrafo único – A doação deverá ser precedida de cadastramento do servidor em órgão competente.”.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.684/2022

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2024.

Bella Gonçalves

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– O presidente designou, na 19ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 14/5/2024, os membros da seguinte comissão especial:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, da deputada Bella Gonçalves e outros, que acrescenta o art. 5º-A à Constituição do Estado para garantir a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas regiões metropolitanas do Estado nos dias em que se realizam as eleições. Pelo Bloco Minas em Frente – BMF:

efetivos – deputados Gil Pereira, Zé Guilherme e Carlos Henrique; suplentes – deputados Cassio Soares, Vítório Júnior e Charles Santos; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivo – deputado João Magalhães; suplente – deputado Gustavo Santana; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputada Bella Gonçalves; suplente – deputado Ulysses Gomes (Designo. Às Comissões.).

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 19ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 14/5/2024, proferiu a seguinte decisão:

“Decisão da Presidência

Questões de ordem* dos deputados Lucas Lasmar e Doutor Jean Freire sobre a inteligência do art. 136, § 2º, combinado com o art. 120, IX, os arts. 32, 120, III, V, VII, VIII e IX, e o art. 233, III, V, VII e IX, do Regimento Interno.

Em reunião no dia 25 de abril de 2024, os deputados Lucas Lasmar e Doutor Jean Freire suscitaram questões de ordem referentes à aplicação do § 2º do art. 136, combinado com o inciso IX do art. 120, do Regimento Interno, entendendo haver sido, na 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, descumprido o interstício de 6 horas contado entre a efetiva distribuição do avulso do parecer do Projeto de Lei nº 2.127/2024, às 16h23min, e a convocação da reunião extraordinária da comissão para as 20h45min, para apreciação desse parecer.

Foram suscitadas também supostas irregularidades na apreciação de requerimentos afetos ao referido projeto, com base nos arts. 32, 120, III, V, VII, VIII e IX, e no art. 233, III, V, VII e IX, do Regimento Interno. Por fim, os referidos deputados requereram a anulação da 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde e o retorno do citado projeto à comissão para sua devida apreciação.

Esta presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV do art. 82 do Regimento Interno e considerando que, em relação ao art. 136, § 2º, combinado com o art. 120, IX, a convocação da 8ª Reunião Extraordinária respeitou o interstício de 6 horas do término da 7ª Reunião Extraordinária, embora a apreciação do parecer não tenha observado o mesmo interstício; e que, em relação aos arts. 32, 120, III, V, VII, VIII e IX, e 233, III, V, VII e IX, alguns dos requerimentos apresentados afetos ao projeto não foram submetidos a apreciação,

DECIDE:

acolher parcialmente a referida questão de ordem, mantendo a 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde e tornando sem efeito a apreciação do referido parecer, devendo o projeto retornar à Comissão de Saúde para discussão e votação.

Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

* – O deputado Lucas Lasmar protocolou, em 25/4/2024, a seguinte questão de ordem:

“QUESTÃO DE ORDEM

O deputado que este subscreve formula, nos termos dos arts. 165 a 169 do Regimento Interno, questão de ordem a respeito da aplicação do art. 136, § 2º, do Regimento Interno, com amparo nos argumentos que apresenta a seguir.

Apresentamos pedido de nulidade da 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, realizada no dia 24 de abril de 2024, com início às 20h45min, bem como os atos dela decorrentes, por prejudicialidade, em razão de vício formal, por inobservância do art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Preceitua o art. 136, § 2º, *verbis*:

‘§ 2º – Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará após o interstício de seis horas contadas do término da reunião (MINAS GERAIS, 1997, p. 125)’. Apesar de a norma explicitar que o adiamento deve ser após o interstício de seis horas contadas do término da reunião, a garantia de ativação do artigo está na distribuição em avulso do parecer. O artigo em nenhum momento menciona o requerimento de distribuição em avulso – a norma usa o particípio passado do verbo ‘distribuir’.

A redação do § 3º, inclusive, menciona o requerimento de distribuição, manifestando a vontade resolutiva original na diferenciação de requerimento e distribuído.

‘§ 3º – A distribuição de avulso do parecer deverá ser requerida pelo relator antes da leitura deste. (MINAS GERAIS, 1997, p. 125).’

Entretanto, mesmo com o fim da 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde às 14h45min, onde foi requerida a distribuição em avulso do parecer do Projeto de Lei nº 2.127/2024, de autoria do governador do Estado, o parecer só foi enviado para os deputados às 16h23min, como atestado pelo Anexo I do presente documento, após reiteradas cobranças (às 15h47min, às 16h12min e às 16h17min).

Nesse sentido, noticiam os Anexos II e III as provocações ao gabinete do presidente da Comissão de Saúde, a consultora envolvida no parecer e a assessora da comissão, dando ciência do comprometimento do prazo regimental. Outrossim, a ser confirmado pelas notas taquigráficas, que já foram requisitadas, o presidente da comissão foi provocado presencialmente na reunião, negando seu adiamento diversas vezes. Vale ressaltar, conjuntamente, que a 8ª Reunião Extraordinária se encerrou às 22h7min. Nem mesmo o término da reunião estaria cumprindo o interstício de início em 6 horas, já que o parecer foi enviado às 16h23min.

O precedente firmado pela reunião é extremamente perigoso. Se a garantia do tempo está apenas no fim da reunião do requerimento e não na efetiva distribuição em avulso do parecer, um parecer poderia ser enviado 1 minuto antes da reunião, ou até mesmo não ser enviado, o que, claramente, afronta a intenção do legislador ao editar tal regra, bem como o rito democrático e a segurança jurídica.

Em vista do exposto, solicitamos a V. Exa. que resolva esta questão de ordem, considerando a fundamentação apresentada.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta”.

* – Os deputados Doutor Jean Freire e Lucas Lasmar protocolaram, em 25/4/2024, a seguinte questão de ordem:

“QUESTÃO DE ORDEM

Os deputados que este subscrevem formulam, nos termos dos arts. 165 a 169 do Regimento Interno, questão de ordem a respeito da aplicação do § 2º do art. 136, combinado com o art. 120, IX, do Regimento Interno, com amparo nos argumentos que apresentam a seguir.

Na 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, realizada no dia 24 de abril de 2024, no Plenarinho I, foi feita a distribuição em avulso do parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 2.127/2024, de autoria do governador do Estado. De imediato foi realizada a convocação da 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde para as 20h45min do mesmo dia, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei nº 2.127/2024.

No entanto, na 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, o parecer do Projeto de Lei nº 2.124/2024 não foi lido durante a reunião e nem mesmo entregue aos deputados presentes na reunião. Conforme demonstrado nos *e-mails* anexos, somente às 16h23min foi enviado *e-mail* com cópia do parecer, mediante provocação da assessoria. Em indagações foi relatado que o parecer não estaria nem mesmo pronto.

Portanto, uma vez que o parecer não se encontrava pronto para distribuição, não podemos falar que o ato realizado na 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde foi válido e tampouco respeitou as seis horas previstas no § 2º do art. 136 do Regimento Interno, exigidas para apreciação do parecer distribuído, uma vez que ele foi entregue somente às 16h23min e a reunião aconteceu às 20h45min.

Durante a realização da 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde às 20h45, foram suscitadas diversas questões de ordem solicitando a convocação de nova reunião respeitando o prazo regimental de 6 horas e assim dirimir qualquer vício formal que, futuramente, pudesse anular a apreciação do Projeto de Lei nº 2.127/2024. No entanto, nenhuma foi respondida, contrariando o que reza o art. 120, IX, do Regimento Interno.

Solicito, portanto, que avalie a necessidade de anulação da 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde e o retorno do Projeto de Lei nº 2.127/2024 à Comissão de Saúde, para sua devida apreciação, respeitando-se os ritos regimentais.

Além disso, considerando que esse projeto não foi discutido em instâncias de deliberação das políticas de saúde do Estado, como o Conselho Estadual de Saúde, esta Casa não pode também se furtar ao dever de promover uma discussão ampla na comissão pertinente ao mérito da matéria.

Em vista do exposto, solicitamos a V. Exa. que resolva esta questão de ordem, considerando a fundamentação apresentada.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2024.

Doutor Jean Freire (PT), responsável pela Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Único de Saúde e líder da Minoria – Lucas Lasmar (Rede), responsável pela Frente Parlamentar em Defesa das Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Minas Gerais e vice-líder do Bloco Democracia e Luta”.

* – Os deputados Doutor Jean Freire e Lucas Lasmar protocolaram, em 25/4/2024, a seguinte questão de ordem:

“QUESTÃO DE ORDEM

Os deputados que este subscrevem formulam, nos termos dos arts. 165 a 169 do Regimento Interno, questão de ordem a respeito da aplicação dos arts. 32, 120, III, V, VII, VIII e IX, e 233, III, V, VII e IX, do Regimento Interno, com amparo nos argumentos que apresentam a seguir.

Na 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, realizada no dia 24 de abril de 2024, no Plenarinho I, às 20h45min, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei nº 2.127/2024, de autoria do governador de Estado, o deputado Lucas Lasmar e o deputado Doutor Jean Freire apresentaram os seguintes requerimentos, solicitando alteração da ordem do dia:

1. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 120, XI, combinado com o art. 131, § 1º, do Regimento Interno, seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 2.127/2024, do governador do Estado.

2. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, VII, do Regimento Interno, seja realizada votação nominal do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 2.127/2024.

3. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 247 do Regimento Interno, o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 2.127/2024, do governador do Estado.

4. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, VII, do Regimento Interno, seja realizada votação nominal do requerimento de adiamento de discussão do Projeto de Lei nº 2.127/2024.

5. Os deputados que este subscrevem requerem a V. Exa., nos termos do art. 267 do Regimento Interno, o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 2.127/2024, do governador do Estado.

6. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, VII, do Regimento Interno, seja realizada votação nominal do requerimento de adiamento de votação do Projeto de Lei nº 2.127/2024.

7. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, VII, do Regimento Interno, seja realizada votação nominal do parecer do Projeto de Lei nº 2.127/2024.

8. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre quais as metas a serem estabelecidas no contrato de gestão com a SSA-Gehosp e qual o seu impacto financeiro.

9. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, VII, do Regimento Interno, seja realizada votação nominal do requerimento que solicita o envio ao Secretário de Estado de Saúde de pedido de informações sobre quais as metas a serem estabelecidas no contrato de gestão com a SSA-Gehosp e qual o seu impacto financeiro.

No entanto, o presidente da Comissão de Saúde não deu conhecimento da matéria apresentada e, também, não procedeu à votação da matéria, conforme determina o art. 120, IV e VIII, combinado com o art. 233, III, V, VII e IX, do Regimento Interno.

Importante ressaltar que todos os requerimentos foram apresentados na primeira parte da reunião, conforme determinado no art. 32.

Solicitamos, portanto, que avalie a necessidade de anulação da 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde e o retorno do Projeto de Lei nº 2.127/2024 à Comissão de Saúde, para sua devida apreciação, respeitando-se os ritos regimentais e sanando-se qualquer vício de formalidade que possa ser suscitado futuramente.

Em vista do exposto, solicitamos a V. Exa. que resolva esta questão de ordem, considerando a fundamentação apresentada.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2024.

Doutor Jean Freire (PT), responsável pela Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Único de Saúde e líder da Minoria – Lucas Lasmar (Rede), responsável pela Frente Parlamentar em Defesa das Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Minas Gerais e vice-líder do Bloco Democracia e Luta”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 268/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado, o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Com base no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição em análise, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 275/2023.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 268/2023 visa instituir, no âmbito do Estado, o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

De acordo com a justificação da autora, o projeto objetiva a conscientização e sensibilização da população em prol da saúde mental materna, no mês de maio, em alusão à comemoração nacional do Dia das Mães. A cor foi escolhida em virtude da sua

tonalidade que muda conforme a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquela que lança o olhar, assim como no âmbito da maternidade, em que cabem todas as cores. É de suma importância a atenção à saúde mental das mães, já que há um alarmante aumento do número de casos de ansiedade, depressão e, lamentavelmente, suicídio de mães.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Com relação à reserva de iniciativa, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei sobre o tema em análise.

Além disso, a mesma comissão asseverou que a Lei nº 22.858, de 2018, estabelece que a instituição de data comemorativa no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. A comprovação de que esse requisito foi atendido se dará por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Destacou que, no caso em apreço, a Comissão de Participação Popular, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/4/2023, promoveu audiência pública para debater a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde mental materna, com ações de conscientização, incentivo e cuidado, especialmente no período gestacional e pós-parto, bem como em prol da maternidade atípica, relativa às mães cujos filhos apresentam padrão atípico de desenvolvimento em razão de alguma deficiência. Durante a audiência, em diversos momentos, foi defendida a instituição do mês Maio Furta-cor. Dessa forma, verificou o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Assim, aquela comissão não vislumbrou óbices constitucionais referentes à competência e à iniciativa. Porém, apresentou o Substitutivo nº 1, que corrigiu algumas impropriedades do projeto, como os dispositivos que estabelecem ações a serem realizadas na data comemorativa, que extrapolam a esfera legislativa e adentram no domínio institucional próprio do Poder Executivo.

A proposição vem agora a esta comissão, para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva dos direitos da mulher.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS – cerca de uma em cada cinco mulheres terá um episódio de saúde mental durante a gravidez ou no ano após o nascimento do bebê. A OMS afirma que momentos que alteram a vida, como gravidez e nascimento, podem ser estressantes para as mulheres e, como resultado, elas podem passar por um período de saúde mental debilitada ou sofrer um agravamento de condições preexistentes. Ainda segundo dados da organização, entre as mulheres com problemas de saúde mental perinatal, 20% terão pensamentos suicidas ou cometerão atos de automutilação. Dessa forma, faz um alerta sobre a importância de cuidar da saúde mental materna, com vistas a salvaguardar a saúde e o bem-estar geral das mulheres e o desenvolvimento físico e emocional dos bebês.¹

De acordo com matéria publicada no *site* Jornal da USP², no Brasil, atualmente, a depressão pós-parto acomete cerca de 25% das mães no período de 6 a 18 meses após o nascimento do bebê, sendo seus principais sintomas ansiedade, dificuldades nas relações com o bebê, sentimentos de inutilidade e culpa, insônia ou excesso de sono, lentidão no jeito de agir, agitação incomum, pensamentos recorrentes de morte, dentre outros. Entre os diferentes fatores que colaboram para a complicação da saúde mental materna está a romantização da maternidade, que parece ser um dos que apresentam relação direta com o desenvolvimento de alguns transtornos psicológicos. Ainda de acordo com a matéria, é preciso lembrar que esse momento é um período do ciclo vital feminino que, por ser muito sensível, pode estar associado ao surgimento de problemas emocionais nos pais – principalmente nas mulheres. Destacou que é fundamental que os profissionais de saúde estejam atentos e possam identificar os primeiros sinais de depressão perinatal para que uma avaliação com profissional especializado possa ser realizada.

Diante desses dados, reputamos o projeto meritório e oportuno, tendo em vista que a conscientização da sociedade sobre a importância da saúde mental materna pode proporcionar um olhar mais atento dos profissionais de saúde e da sociedade em geral sobre a necessidade de uma escuta respeitosa e livre de estigmas, de forma a perceber se a mulher necessita de apoio psicológico especializado. Essa conscientização pode contribuir também para a compreensão da relevância do apoio social vindo dos parceiros e da rede de apoio – mães, amigos e parentes em geral –, que é fundamental para proporcionar o melhor cuidado para as mulheres e seus bebês.

Observamos, finalmente, que o Projeto de Lei nº 275/2023, anexado, é de todo semelhante à proposta em análise, pelo que se lhe aplicam as mesmas considerações anteriormente apresentadas.

Assim, concordamos com o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, pois entendemos que por meio dele as impropriedades jurídicas do projeto foram sanadas, mantendo sua ideia original.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 268/2023, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Elismar Prado

¹Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801501>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

²Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/depressao-pos-parto-acomete-25-das-maes-brasileiras/>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.967/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino médio situada na comunidade Planalto Rural, no Município de Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dar a denominação de Escola Estadual João Álvaro Maia à escola estadual de ensino médio situada no Km 384 da Rodovia BR-135, onde se localiza a comunidade Planalto Rural, em Montes Claros.

Instada a se manifestar acerca da proposição, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica de Projeto de Lei nº 15/2024, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, uma vez que o projeto está em consonância com a vontade daquela comunidade escolar.

Segundo informado pela Pasta, o estabelecimento de ensino ainda não tem nome oficial e não existe outro próprio público com a denominação ora proposta. Ademais, em atendimento a um pedido da comunidade escolar, a Superintendência Regional de

Ensino de Montes Claros já deu início à instrução processual de denominação, com a mesma denominação proposta no projeto de lei em análise – a Escola Estadual João Álvaro Maia – denominação, portanto, escolhida pela comunidade escolar como preconiza a lei.

Com relação ao mérito da matéria, o autor do projeto informa que o homenageado, falecido em 27/2/2011, se destacou por sua atuação na atividade comercial, criando muitos postos de trabalho em benefício da comunidade local. Nascido na zona rural do Município de Montes Claros, João Álvaro Maia trabalhou em diversas áreas e participou de movimentos locais que auxiliavam a comunidade. Foi sócio-fundador do Conselho de Desenvolvimento do Planalto Rural – Condeplan – e de associação de moradores e também contribuiu para a fundação de outra unidade escolar municipal, encontrando o terreno onde o educandário pudesse ser edificado. Assim, consideramos justa e meritória a nova designação da unidade escolar conforme a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.967/2024, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.676/2022

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise propõe instituir o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento dessas práticas agrícolas na região.

Para tanto, norteia-se pela Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, instituída pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, e define princípios e diretrizes que devem orientar as intervenções do poder público para a implementação do polo e, por meio dele, fortalecer a agroecologia e a produção orgânica na região. Por fim, determina que a referida implantação se dará a partir do envolvimento participativo “de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à agroindustrialização e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos”, o que veremos, a seguir, que já faz parte da realidade da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano.

Ao se pronunciar sobre o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça não observou impedimentos jurídicos à tramitação da matéria e confirmou que o tema é de competência legislativa estadual, pois se constata predominância do interesse regional sobre o interesse local, uma vez que a criação do polo envolve diversos municípios. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Quanto ao mérito, lembramos que, por se tratar de política regional com foco na agroecologia e na produção de alimentos orgânicos, a medida envolve o fortalecimento de novos nichos de mercado com potencial para a geração de emprego e renda. Abrange também a divulgação de práticas saudáveis de alimentação humana, associadas à agricultura sustentável, com respeito aos recursos naturais da região.

Vale destacar que, em consonância com o objetivo do projeto de lei, a Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – Susan – da Prefeitura de Belo Horizonte encaminhou ofício a esta Casa no qual demonstra apoio à proposição parlamentar. Ressaltou que, por meio do Comitê de Apoio Institucional para o fortalecimento da agroecologia, da agricultura familiar e da agricultura urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, a Capital instituiu, com várias entidades públicas e privadas, um protocolo de intenções de cooperação institucional para o fortalecimento da agroecologia, da agricultura familiar e da agricultura urbana, assim como para a construção social de mercados na região metropolitana, colar e entorno de Belo Horizonte. Assinalou, ainda, a primeira ação encabeçada pelo comitê, executada em 2023, que buscou auxiliar os agricultores familiares e urbanos na obtenção do selo da qualidade orgânica e agroecológica de seus produtos por meio de apoio técnico.

Nessa mesma linha, o documento “Diagnóstico e análise das políticas públicas de fomento à agricultura urbana e à produção agroecológica e orgânica em Belo Horizonte e Região Metropolitana”, publicado pela Revista Brasileira de Agroecologia, investigou como a produção de agroecológicos da agricultura urbana de Belo Horizonte e região metropolitana está se valendo dos instrumentos legais e das políticas públicas disponíveis. O estudo destacou a vitalidade das associações e coletivos envolvidos no movimento agroecológico e de agricultura urbana; a importância de políticas nacionais, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf –, e de estratégias amplas adequadas ao território, como o Sistema Participativo de Garantia – SPG – e as Comunidades que Sustentam a Agricultura – CSA; e a relevância de instrumentos locais, como a formação Trilha da Agroecologia e as articulações interinstitucionais como a da Rede Sisal (rede de intercâmbio de tecnologias alternativas).

Conclui-se, dessa forma, que a proposição em análise está caminhando ao lado da política pública sobre o tema na RMBH e no Colar Metropolitano. Portanto, oferece uma identidade própria a esse movimento e pode contribuir para os objetivos a que se propõe. Cabe, observar, no entanto, que a agroecologia se coaduna tanto com a Peapo quanto com a política de desenvolvimento agrícola, consubstanciada na Lei nº 11.405, de 1994, que instrui as ações governamentais voltadas para todos os modos e tipos de produção agrícola. Sugerimos, portanto, emenda que acrescenta à proposição a articulação também com esse diploma legal.

Destaque-se que iniciativas agroecológicas e de produção orgânica de outras regiões foram agraciadas com propostas semelhantes, a exemplo da Lei nº 23.207, de 2018, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata; a Lei nº 23.939, de 2021, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Sul e Sudoeste de Minas Gerais; e Lei nº 24.176, de 2022, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Norte de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.676/2022, em 1º turno, na forma original, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

“Art 1º – (...)

§ 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, instituída pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014 e articuladas com os preceitos e

instrumentos estabelecidos pela Lei nº 11.405 de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.”.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício, relator – Coronel Henrique.

¹Nascimento, A. T. A., Silva Lomba, T., Peruhype de Aguiar, E., Ribeiro Evangelista, A. F., & Lua Santos Ferreira, H.. (2023). DIAGNÓSTICO E ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À AGRICULTURA URBANA E À PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA EM BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA. *Revista Brasileira De Agroecologia*, 18(2), 62–84. <https://doi.org/10.33240/rba.v18i2.23762>

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.704/2022

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Durante a tramitação, por apresentarem objetos semelhantes, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.390/2023, 1.411/2023 e 4.062/2022, em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do instrumento regimental.

Fundamentação

A proposição em tela versa sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher. De acordo com o projeto, o observatório deve ser entendido como o banco de dados elaborado a partir de notificações de violência contra a mulher registradas no Estado, a organização desses dados, a formação de grupo específico envolvendo profissionais das áreas de saúde, assistência, educação e segurança pública e o debate para a formulação de políticas públicas específicas para mulheres. Segundo a proposta, serão elaboradas estatísticas periódicas sobre mulheres atendidas na estrutura das políticas públicas estaduais, sendo que o conjunto dos dados comporá um relatório a ser divulgado semestralmente. Ainda de acordo com o projeto, os dados serão coletados, organizados e disponibilizados pelo poder público nos termos das Leis Federais nºs 12.257, de 2012 (que regula o acesso a informações), e 13.709, de 2018 (que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Ao final, a proposição estabelece que os agentes envolvidos na tabulação dos dados se reunirão a cada fechamento de relatório semestral para o estudo e a interpretação dos dados, com a exposição e o debate dos resultados no âmbito do Conselho Estadual da Mulher.

Ao examinar a proposta, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a matéria se insere no campo da segurança pública, pela vertente das medidas preventivas e mitigadoras da violência contra a mulher, bem como nas regras constitucionais de proteção à família e de coibição da violência no âmbito de suas relações, consoante o art. 226, § 8º, da Constituição da República. Verificou, assim, a competência legislativa do estado-membro para edição de lei que discipline temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal. Destacou a inexistência de vício no que tange à inauguração do processo legislativo por parlamentar, já que o tema cogitado não se encontra entre os arrolados para a iniciativa privativa, previstos no art. 66 da Constituição do Estado. Não obstante, ressaltou o escopo do projeto de atribuir *status* legal a ações ou programas de natureza

administrativa, reservados ao campo de atuação do Poder Executivo. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a afastar tais inadequações e tratar a matéria por meio de alteração na Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, com a inclusão nessa norma do conteúdo objeto da proposição.

Sob a perspectiva da defesa dos direitos das mulheres, reforçamos a relevância da medida em discussão, foco do projeto.

De acordo com dados compilados no último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2023¹, foram registrados 1.437 feminicídios no País no ano de 2022. E, para além do crescimento do número de feminicídios, em relação a 2021 (ano em que foram registrados 1.347 feminicídios), cresceram os índices de homicídios com vítimas mulheres, tendo sido registrados 3.965 em 2021 e 4.034 em 2022. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres no Brasil foi de 35,6% no ano de 2022. Quanto a Minas Gerais, em particular, a mesma publicação aponta o registro de 298 homicídios com vítimas mulheres e 155 feminicídios em 2021, com crescimento para 309 homicídios com vítimas mulheres e 171 feminicídios em 2022. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres em Minas Gerais foi de 55,3% no ano de 2022.

Ainda conforme achados da publicação, em 2022 cresceram todos os indicadores de violência doméstica no País, a exemplo dos aumentos de 2,9% no número de agressões por violência doméstica (245.713 registros) e de 7,2% no número de ameaças (613.529 registros). Observou-se ainda o incremento dos casos de violência sexual, com os aumentos de 49,7% dos casos de assédio sexual (6.114 registros) e de 37% dos casos de importunação sexual (27.530 registros). Também constatou-se o maior número de estupro na linha histórica, um crescimento de 8,2% em relação ao ano de 2021, com 74.930 vítimas, a maioria delas vulneráveis.

Quanto ao perfil das vítimas, constatamos a prevalência das mulheres negras e em situação de vulnerabilidade social e econômica, as quais continuam sofrendo brutalmente toda forma de violência no Brasil: lembremos que, em relação ao crime de feminicídio, 61,1% das vítimas no ano de 2022 eram negras, segundo o mencionado anuário.

Temos defendido, diante do cenário de recrudescimento da violência de gênero, a importância do olhar do legislador e de todos os demais agentes públicos, os quais precisam de fato compreender a relevância desse fenômeno e priorizar uma atuação efetiva nos campos da prevenção e do enfrentamento.

Nesse sentido, a criação de um observatório, nos termos pretendidos pelo projeto, reveste-se em ferramenta relevante. Verificamos que, apesar do esforço no que toca à produção de dados quantitativos sobre a violência de gênero por várias entidades e órgãos públicos, a exemplo das instituições de saúde e de segurança pública, as informações ainda necessitam de maior integração e sistematização. É certo que a reunião e a consolidação dos dados beneficiam uma análise qualitativa e aprofundada, propiciando a melhor compreensão da real extensão das várias formas de violência perpetradas contra as mulheres e dos diversos impactos em suas vidas. Nessa perspectiva, ratificamos o mérito do projeto, entendendo a propriedade do observatório como instrumento importante para a elaboração, a implementação e o monitoramento de ações governamentais mais direcionadas e eficazes na prevenção e no enfrentamento da violência contra a mulher.

Concordamos, outrossim, com o entendimento de aprovação da matéria por meio de alteração na Lei nº 22.256, de 2016, para nela constar a criação do observatório, considerando também que as alterações sugeridas pela comissão que nos precedeu afastam incongruências jurídico-formais. Não obstante, verificamos a oportunidade de aperfeiçoar o conteúdo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça para acrescentar o homicídio feminino, a importunação sexual, a violência psicológica e a perseguição entre os delitos previstos no inciso I do art. 5º da norma a ser alterada; bem como alterar a redação do seu parágrafo único para incluir a condição socioeconômica da mulher entre as características a serem divulgadas; além de melhor explicitar e robustecer o escopo do observatório a ser criado.

Por fim, em observância ao art. 173, § 3º, do Regimento Interno, cumpre a esta comissão se pronunciar também sobre o Projeto de Lei nº 1.390/2023, de autoria das deputadas Ione Pinheiro, Beatriz Cerqueira e Delegada Sheila; o Projeto de Lei nº 1.411/2023, de autoria da deputada Alê Portela; e o Projeto de Lei nº 4.062/2022, de autoria da deputada Ione Pinheiro. Assinalamos,

então, que todo o arrazoado apresentado se aplica igualmente aos projetos anexados, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição sob análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.704/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentadas ao inciso I do *caput* do mesmo artigo as alíneas “e” a “h” a seguir:

“Art. 5º – (...)

I – (...)

e) homicídio feminino;

f) importunação sexual;

g) violência psicológica;

h) perseguição;

(...)

Parágrafo único – Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade, a condição socioeconômica e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e serão divulgadas semestralmente.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte art. 5º-C:

“Art. 5º-C – Para fins do disposto no art. 5º desta lei e no art. 2º da Lei nº 20.016, de 5 de janeiro de 2012, o poder público promoverá a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, com as seguintes funções:

I – constituir um grupo de profissionais da administração pública estadual das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública e do sistema de justiça;

II – realizar a coleta, a sistematização e a análise de notificações e dados relativos às formas de violência contra a mulher registrados no Estado;

III – contribuir para a padronização e a integração das informações relativas à violência contra a mulher armazenadas em sistemas no âmbito dos órgãos públicos estaduais, federais e municipais e das entidades da sociedade civil que realizam o atendimento à mulher vítima de violência;

IV – propiciar a constituição de indicadores e a elaboração de estatísticas periódicas sobre mulheres vítimas de violência atendidas no Estado, com o objetivo de promover estudos e pesquisas, campanhas de prevenção à violência e políticas públicas de inclusão para as mulheres em situação de violência;

V – acompanhar os índices relativos à violência contra a mulher e promover a integração das ações direcionadas à prevenção e ao enfrentamento dessa violência no Estado.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Ana Paula Siqueira – Elismar Prado.

¹Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Consulta em: 9 maio 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 626/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Munhoz.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-460 compreendido entre o Km 22,4 e o Km 24,4 e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Munhoz a área correspondente a esse trecho rodoviário, destinando-a à instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que se manifestasse a respeito. Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Estradas de Rodagem, por meio dos quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo. O Município de Munhoz, potencial donatário, em manifestação anterior, demonstrou interesse na municipalização desse trecho de rodovia.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com o fim de adequar a proposição à técnica legislativa.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.383/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 1.383/2023 institui a Política Estadual de Estímulo às Sessões de Cinema Adaptadas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a instituir política estadual de estímulo às sessões de cinema adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. A iniciativa dispõe que as sessões adaptadas devem ser oferecidas nas salas de cinema localizadas no Estado e estipula pena de advertência e multa aos cinemas que descumprirem a medida. Estabelece também condições para as sessões de cinema adaptadas, como redução da intensidade das luzes e do som, permissão para livre circulação e vocalização durante as sessões e acompanhamento de funcionários treinados para atender as pessoas com TEA.

O TEA é uma condição com alterações de neurodesenvolvimento que se manifestam geralmente a partir dos 3 anos de idade e acompanham a pessoa em toda sua vida, em diferentes níveis de intensidade; ela pode apresentar deficiências na comunicação e interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamentos, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Pessoas com TEA passam por várias dificuldades no seu dia a dia, sobretudo em razão da falta de informações sobre o transtorno e dificuldades no acesso a serviços adequados às suas demandas. É, portanto, fundamental que sejam instituídas e aprimoradas políticas públicas para sua inclusão social.

Em nível federal, as pessoas com TEA têm seus direitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012 – Lei Berenice Piana – que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes para seu atendimento e proteção em diversas áreas. A norma também determinou que elas sejam consideradas pessoas com deficiência, o que permitiu a esse público se tornar beneficiário da Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Na esfera estadual, a Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, foi alterada recentemente pela Lei nº 24.222 de 18/7/2022 para estabelecer entre seus objetivos:

“Art. 2º – (...)

VIII – a adoção de medidas para promover a participação das pessoas com deficiência em eventos culturais, exposições, sessões de cinema e teatro e espetáculos musicais.

Parágrafo único – As medidas a que se refere o inciso VIII do caput podem incluir o incentivo à realização de sessões de cinema, abertas à participação do público em geral, adaptadas às características de pessoas com transtorno do espectro do autismo ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.”

Ao analisar preliminarmente a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto está alinhado à Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência em várias

áreas e à Lei nº 13.799, de 2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Porém, a comissão constatou que a proposição, em sua forma originalmente apresentada, viola o princípio da livre iniciativa dos particulares ao obrigar a realização de sessões de cinema adaptadas em todos os cinemas do Estado e não explicita qual ente federativo ficaria responsável pela fiscalização da aplicação de sanções. Entendendo que o projeto “traz inovações pontuais à lei estadual que trata da matéria em questão”, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que preserva o cerne da proposição original e corrige os problemas jurídicos identificados.

Estamos de acordo com a solução adotada pela comissão precedente em inserir o conteúdo principal da matéria na Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que já inclui, entre seus objetivos, no art. 2º, as sessões de cinema adaptadas como uma forma de promover a participação e inclusão das pessoas com TEA ou com outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.

Contudo, consideramos desnecessária a substituição do termo “promover a participação” por “promover o acesso igualitário” das pessoas com deficiência aos eventos culturais, exposições, sessões de cinema e teatro e espetáculos musicais. Compreendemos que “promover a participação” é uma expressão que traduz bem a ideia da necessidade de se incluir as pessoas com deficiência a esses eventos. Além disso, as informações complementares do parágrafo único do art. 2º da lei mencionada autoriza medidas de adaptação e acessibilidade das salas de cinema, o que indica a necessidade de ajustes para promover a efetiva participação das pessoas com deficiência nas sessões de cinema e a outros eventos culturais, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Entendemos, também, que seria conveniente e oportuno ampliar o rol de pessoas com deficiência que podem ser beneficiadas com as sessões de cinema adaptadas, considerando, além das pessoas com TEA ou com outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial, outras deficiências que causem dificuldades de comportamento e de comunicação.

Assim, com o fim de realizar as adequações que consideramos necessárias para aprimorar o projeto de lei em análise, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – As medidas a que se refere o inciso VIII do *caput* incluirão o incentivo à realização de sessões de cinema, abertas à participação do público em geral, adaptadas às características de pessoas com transtorno do espectro autista ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial, dificuldades de comportamento ou de comunicação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Enes Cândido, relator – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.753/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Cultura, para receber parecer.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com vistas a dispor sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura, o projeto de lei em análise elenca em seu art. 2º, como princípios, dentre outros, a não discriminação e a garantia de igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

No art. 3º, a proposição estabelece como objetivos a promoção de maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura; a garantia da participação de mulheres em comissões avaliadoras; a garantia da reserva de vagas para mulheres em editais, considerando-se a promoção da diversidade, dentre outros.

Ademais, o art. 4º prevê a adoção de ações como: a reserva de 50% das vagas para mulheres em editais culturais sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três; a garantia, em editais que ofereçam um número de vagas igual ou superior a quatro, de que no mínimo 25% das vagas sejam preenchidas por candidatas com maior pontuação, considerando-se critérios de diversidade (renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo; mulheres pretas, pardas ou indígenas; transgênero e com deficiência); e a promoção de editais anuais para a promoção e divulgação de produções culturais de mulheres, observando-se critérios de diversidade.

Por fim, o art. 5º exclui da participação dos editais culturais as pessoas condenadas judicialmente por assédio, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais, definindo ser a sanção válida nos cinco anos posteriores à data da condenação.

A autora, em sua justificção, ressaltou que Minas Gerais é uma potência cultural, que “possui enorme diversidade de manifestações populares, sejam de origem rural ou urbanas, além de comportar cadeias econômicas criativas dinâmicas, produtoras de riqueza e renda, bem como vários *campus* de grandes universidades públicas”. Destacou também que a desigualdade de gênero é latente na cultura, podendo ser observada em três camadas: “acesso aos meios de fruição cultural, acesso aos meios e formas de produzir e distribuir cultura e assédio e violências sexuais”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A primeira tem por objetivo suprimir do art. 3º o termo “LBT+”, enquanto a segunda prevê a supressão da alínea “c” do inciso II do art. 4º do projeto. Dessa forma, as duas emendas têm por objetivo excluir da proposição a referência ao público LBT+.

Isso posto, passemos à análise de mérito, na perspectiva da defesa dos direitos da mulher.

No que se refere à ocupação produtiva de mulheres e sua inserção ou permanência no mercado de trabalho, seja na cultura ou em outras áreas, no Brasil, o acesso é desigual entre gêneros, sendo o percurso das mulheres mais difícil que o dos homens. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹ –, do informativo Estatísticas de Gênero Indicadores

Sociais das Mulheres no Brasil, relativo ao ano de 2023, a taxa de participação das mulheres com 15 anos de idade ou mais no mercado de trabalho foi de 53,3%, enquanto entre os homens chegou a 73,2%, em média – uma diferença de 19,9 pontos percentuais.

Em relação à informalidade, a proporção de pessoas ocupadas, em 2022, foi ligeiramente maior para as mulheres (39,6%) quando comparada aos homens (37,3%). Lado outro, no que se refere à qualidade da ocupação, considerando a desagregação por cor ou raça, percebem-se as desigualdades históricas no mercado de trabalho, sendo que as mulheres e homens pretos ou pardos apresentaram maiores proporções de ocupados informalmente em relação à população branca. A desigualdade de acesso ao mercado produtivo, portanto, é mais severa para mulheres e, sobretudo, para as negras.

Em relação ao universo cultural, dados do Relatório de Execução dos Editais da Lei Aldir Blanc em Minas Gerais² evidenciam que as mulheres são 43,30% do público total que acessou os recursos disponíveis no Estado. Quanto ao perfil dos candidatos aos recursos, no que diz respeito ao item cor e raça, percebe-se o fatiamento de cadastro, sobretudo, entre 46,94% de brancos, 20,85% de pretos e 25,87% de pardos.

De acordo com os dados do relatório, no ano de 2022, foram pagos em valor bruto R\$129.454.709,40, tendo sido contempladas 5.877 pessoas. É digno de nota que o documento não explicita detalhes importantes sobre o perfil dos beneficiários dos recursos, não permitindo o cruzamento de informações sobre gênero, raça, escolaridade e faixa etária e o valor pago por segmentos artísticos; a regionalização dos recursos; o percentual de beneficiários pagos ou a concentração de beneficiários por economia criativa, dentre outros dados relevantes.

Assim, considerando o exposto, entendemos que o projeto em análise contribuirá para a construção de um ambiente plural, refletindo valores democráticos, equitativos e justos no cenário cultural mineiro, merecendo prosperar neste Parlamento. Entretanto, com vistas a aperfeiçoar a proposta, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, o qual, além de incorporar o conteúdo da Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça, exclui os dispositivos concernentes à vedação de concorrência a editais culturais; aperfeiçoa a redação da ementa, dos princípios, objetivos, ações e a descrição do público-alvo, de forma a incluir as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos, mantendo, conforme previsto na proposição original, as mulheres negras, indígenas, LBT+, com deficiência; permitindo abarcar a mais ampla diversidade de mulheres nas políticas culturais do Estado, sobretudo as historicamente excluídas do mercado produtivo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.753/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a inclusão, nas políticas culturais do Estado, de mulheres negras, indígenas, LBT+, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A inclusão, nas políticas culturais do Estado, de mulheres negras, indígenas, LBT+, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos, se dará com a observância dos seguintes princípios:

I – garantia dos direitos culturais, nos termos da Constituição da República e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

II – promoção da diversidade cultural;

III – incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural;

V – concepção de cultura como espaço de reafirmação e diálogo das diferentes identidades;

VI – valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, periférica, afro-brasileira, indígena, entre outras, de acordo com suas especificidades.

Art. 2º – São objetivos da inclusão das mulheres de que trata esta lei nas políticas culturais do Estado:

I – incentivar as candidaturas das mulheres de que trata esta lei nos editais de fomento à cultura;

II – garantir a participação das mulheres de que trata esta lei em comissões avaliadoras dos editais de fomento à cultura;

III – garantir prioridade às mulheres de que trata esta lei na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – priorização de editais específicos para produções culturais das mulheres de que trata esta lei;

II – reserva, para as mulheres de que trata esta lei, de 50% (cinquenta por cento) das vagas em comissões avaliadoras de editais promovidos pelo poder público;

III – destinação prioritária de 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados em editais culturais para mulheres.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Elismar Prado.

¹Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²Disponível em: <<https://www.secult.mg.gov.br/relatorio-aldir-blanc>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.990/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 881/2024/DPG/DPMG, a proposição “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe, em síntese, nos termos do seu art. 1º, que “o defensor público-geral fica autorizado a estabelecer os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República”. Dispõe, ainda, que “o subsídio dos defensores públicos de Classe Especial não poderá ultrapassar 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal” (*caput* do art. 2º) e que “os subsídios do defensor público-geral, do subdefensor público-geral e do corregedor-geral não poderão exceder o limite previsto no *caput* deste artigo” (parágrafo único do art. 2º). Estabelece também que “os subsídios dos demais membros da Defensoria Pública serão estabelecidos pelo defensor público-geral do Estado com base no subsídio do defensor público de classe especial, observada a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível e o imediatamente inferior”.

Na justificação que acompanha o projeto, a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais afirma que: “devemos destacar que, por força da Emenda Constitucional nº 80/2014 e da Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, há simetria entre as carreiras da Defensoria Pública e as da Magistratura e do Ministério Público, motivo que justifica a inclusão dos membros da Defensoria Pública na recomposição ora discutida” e que, “assim sendo, nota-se que a decisão legislativa traduzida no art. 8º da Lei Estadual nº 24.312/23 foi tomada porque, ‘por força da Emenda Constitucional nº 80/2014 e da Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, há simetria entre as carreiras da Defensoria Pública e as da Magistratura e do Ministério Público”.

Afirma, ainda, a defensora-pública geral que: “dessa forma, coube à Defensoria Pública-Geral, detentora da iniciativa legislativa, cumprir a determinação emanada do Poder Legislativo. Ocorre, entretanto, que no Estado de Minas Gerais as carreiras paradigmas do Ministério Público e da Magistratura possuem regras específicas e idênticas aprovadas por essa Assembleia Legislativa, no art. 14 da Lei Estadual nº 24.111/2022 e no art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 166/2022, respectivamente, que estabelecem a forma de fixação dos subsídios de magistrados e promotores de Justiça no âmbito do Estado”.

Sob o ponto de vista jurídico não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 51 e 54, de 2016, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do § 2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. (...). Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandovski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): “Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo, decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expreso, a iniciativa legislativa do defensor público-geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a auto-aplicabilidade da norma

disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

Corroborando o que se disse, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para propor a esta Casa Legislativa projeto de lei que disponha sobre a fixação ou revisão dos subsídios dos membros da carreira e da remuneração de seus servidores.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.990/2024.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.990/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado e encaminhado a esta Assembleia por intermédio do Ofício nº 881/2024, a proposição dispõe sobre a fixação dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe, nos termos do art. 1º, que o defensor público-geral fica autorizado a estabelecer os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública.

Por sua vez, o art. 2º prevê que o subsídio dos defensores públicos de Classe Especial não poderá ultrapassar 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF –, e seu parágrafo único determina que, de igual modo, os subsídios do defensor público-geral, do subdefensor público-geral e do corregedor-geral não poderão exceder tal limite.

O art. 3º elucida que os subsídios dos demais membros da Defensoria Pública serão estabelecidos pelo defensor público-geral com base no subsídio do defensor público de Classe Especial, observando a diferença de 5% entre o subsídio de cada nível e o imediatamente inferior.

Por fim, o art. 4º determina que a implementação da proposta fica condicionada às dotações orçamentárias da Defensoria Pública, às balizas constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua justificativa, a autora argumenta que, em virtude da simetria entre as carreiras da Defensoria Pública e da Magistratura e do Ministério Público, com base na Emenda Constitucional nº 80, de 2014, a autorização para a fixação dos subsídios dos membros da Defensoria Pública deve ser concedida por ato do defensor público-geral, da mesma forma que já ocorre no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público em Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade de caráter formal. Ressaltou que compete privativamente à Defensoria Pública a apresentação de projeto de lei que disponha sobre a estruturação da carreira de seus membros e servidores.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, no que concerne ao mérito, esclarecemos que o art. 8º da Lei nº 24.312, de 27 de abril de 2023, passou a estabelecer que os reajustes ou revisões dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidos por lei específica, diferente da que conceder reajuste ou revisão a seus servidores, a fim de possibilitar o estudo particularizado dos reajustes de cada carreira. Por esse motivo, nota-se a tramitação da presente proposição e do Projeto de Lei nº 2.240/2024, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado.

Desse modo, entendemos que a medida pretendida coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade e da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, pois, conforme se depreende do art. 37, X, da Constituição da República, o subsídio dos defensores públicos só pode ser fixado ou alterado por lei específica.

Opinamos meritória a proposição. Contudo, vislumbramos a necessidade de apresentação do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, para aprimoramento do texto.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/2024, no 1º turno, com o Substitutivo nº 1, apresentado adiante.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 1º – O Defensor Público-Geral fica autorizado a estabelecer os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 2º – O subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial não poderá ultrapassar 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nem exceder o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Os subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral não poderão exceder os limites previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3º – Os subsídios dos membros da Defensoria Pública observarão a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível e o imediatamente inferior.

Art. 4º – O cumprimento do disposto no art. 1º e a implementação do disposto nesta lei ficam condicionados às dotações orçamentárias da Defensoria Pública e à observância do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.990/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Na sequência, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende autorizar o defensor público-geral a estabelecer os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública em até 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os subsídios do defensor público-geral, do subdefensor público-geral e do corregedor-geral não poderão exceder esse mesmo limite. Por fim, os subsídios dos demais membros da Defensoria Pública serão estabelecidos pelo defensor público-geral do Estado com base no subsídio do defensor público de Classe Especial, observada a diferença de 5% entre o subsídio de cada nível e o imediatamente inferior.

Na justificativa da proposta, a autora ressalta que o projeto visa cumprir o disposto no art. 8º da Lei nº 24.312, de 27 de abril de 2023, o qual determina que os proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidos por lei específica, distinta daquela que conceder reajuste ou revisão a seus servidores. Destacou também que o § 4º do art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, estabeleceu simetria entre as carreiras da Defensoria Pública, da Magistratura e, por consequência, a do Ministério Público, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – na Resolução nº 133/2011. Nesse contexto, a defensora pública-geral justifica o projeto que passa a se orientar pela aplicação simétrica do sistema legislativo já reconhecidamente válido para a Magistratura e para o Ministério Público de Minas Gerais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema, razão pela qual concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, entendeu que o projeto se coaduna com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade e da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, pois, conforme se depreende do art. 37, X, da Constituição da República, o subsídio dos defensores públicos só pode ser fixado ou alterado por lei específica. No intuito de aprimorar o texto, opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que a aprovação do projeto em tela não gera custos imediatos ao erário, visto que, por força da Emenda Constitucional nº 80/2014 e da Resolução nº 133/2011, do CNJ, já há simetria entre as carreiras da Defensoria Pública, da Magistratura e do Ministério Público. Por esse motivo, e tendo em vista o art. 24, § 1º da Constituição Estadual combinado com o art. 37, inciso XI, da Constituição da República, o teto dos defensores públicos é o subsídio dos desembargadores estaduais, limitado a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que a aplicação da lei a ser aprovada fica condicionada às dotações orçamentárias da Defensoria Pública e à observância do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, entendemos que o Substitutivo nº 1 aprimorou o texto original, respeitando os comandos legais e constitucionais vigentes, razão pela qual consideramos essa a forma mais adequada do projeto prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – João Magalhães – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual relativo ao ano de 2023 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 9/5/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para análise sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame determina que o valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º/5/2023, em 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

A proposição estabelece a ressalva de que o disposto na futura lei aplica-se tão somente aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Além disso, o projeto estabelece que “as despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado” (art. 3º), e que “a implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000” (art. 4º).

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação. A pretensão do projeto de lei

em apreço enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no § 2º do art. 127, e a Constituição Estadual, no inciso I do art. 122, asseguram ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória de seus cargos e serviços auxiliares.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Registramos que o autor do projeto anexou documento para fins de cumprimento do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o Ofício nº 367/2024, do procurador-geral do Estado, “na previsão da receita corrente líquida para o presente exercício, o Ministério Público está dentro dos limites de despesas com pessoal dispostos no art. 20, inciso II, alínea ‘d’, e no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. De todo modo, caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, durante a tramitação legislativa, a análise meritória dos referidos dados e dos aspectos atinentes ao âmbito financeiro-orçamentário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.142/2024.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe objetiva fixar o percentual relativo ao ano de 2023 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem o projeto, agora, a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela dispõe que o valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica revisto, mediante a aplicação do índice de 4,18%, a partir de 1º de maio 2023, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Em seu art. 2º, a proposição ressalva que a revisão se aplica somente aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Ademais, o projeto estabelece que as despesas relativas à revisão proposta correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado, e que a implementação do disposto na lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas correspondentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, já que se refere à revisão anual da remuneração da categoria, voltada para sua recomposição em face da inflação.

Corroboramos o entendimento averbado no parecer da comissão anterior, considerando que a pretensão do projeto em apreço configura-se como um direito subjetivo dos servidores públicos.

Entendemos, finalmente, que a matéria está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente com os da legalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores do Ministério Público de Minas Gerais.

Consideramos, assim, meritória a proposição. No entanto, compreendemos necessário realizar ajustes no texto com o intuito de aprimorá-lo, em observância à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o percentual, relativo ao ano de 2023, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Art. 1º – O valor do multiplicador a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica revisto, a partir de 1º de maio de 2023, mediante a aplicação do índice de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Em virtude da aplicação do índice previsto no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024.)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999.)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor R\$
MP-01 ao MP-44	1.654,09
MP-45 ao MP-60	1.627,20
MP-61 ao MP-79	1.602,54
MP-80 ao MP-98	1.564,45

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual relativo ao ano de 2023 para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo reajustar os vencimentos dos servidores do Ministério Público de Minas Gerais em 4,18%, a partir de 1º de maio de 2023, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. A mencionada revisão aplica-se também aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou, também, que ele pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para adequá-la à técnica legislativa. A comissão destacou que o projeto “está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente com os da legalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total da proposição sobre o orçamento do exercício de 2024 no montante de R\$39.672.879,00 (trinta e nove milhões seiscentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais).

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A esse respeito cabe informar que o projeto em tela dispõe que a medida proposta observará o mencionado mandamento constitucional e que as despesas resultantes da revisão serão realizadas por meio das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Salienta-se que o art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023, autoriza a concessão de vantagem e o aumento de remuneração, por lei específica, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Cabe informar que o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público disponibilizado em 29/1/2024, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, apontou que o índice da despesa de pessoal do órgão encontra-se em 1,82% da Receita Corrente Líquida – RCL. Estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, que a proporção entre a despesa total de pessoal do MPMG e a RCL passará, em razão do projeto, para 1,86%. Considerando que o limite legal desse indicador estabelecido para o Ministério Público, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, é de 2%, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 93% do limite legal.

Destaca-se que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, no inciso I do seu art. 8º, ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Assim, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e consideramos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Roberto Andrade – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.240/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do defensor público-geral em exercício do Estado de Minas Gerais e encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 929/2024, a proposição em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe, em síntese, nos termos do art. 1º, que ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), relativo ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

Dispõe, ainda, no art. 2º, que o percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 24.312, de 27 de abril de 2023, sobre os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.312, de 2023, sobre os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – Cates –, previstos no item IX.5 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.262, de 29 de dezembro de 2022, e sobre os vencimentos do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral – OGDP –, previsto no item IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.262, de 2022.

Finalmente, no art. 3º, o projeto dispõe que a revisão se aplica ainda às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão, e os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Na justificação que acompanha a proposição, o defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, com argumentos jurídicos consistentes, expõe que:

a recomposição é prevista expressamente no inciso X do art. 37 da CF/88 e no art. 19 da Lei Estadual nº 24.218/22, que contém a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e é exceção prevista nos arts. 17 e 22 da LRF, sendo que o impacto orçamentário correrá à conta das dotações da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, já incluídas na LOA 2023.

Sob o ponto de vista jurídico-formal não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta Comissão, quando da apreciação dos Projetos de Leis Complementares nºs 51 e 54, de 2016, e do Projeto de Lei nº 3.391/2021, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da EC nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do § 2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. (...). Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor

(ADI 4.056/MA): “Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a autoaplicabilidade do referido dispositivo decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes.”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expresse, a iniciativa legislativa do defensor público-geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

No mesmo sentido, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para apresentar nesta Casa Legislativa proposição de lei que disponha sobre a fixação ou revisão dos subsídios dos membros da carreira e da remuneração de seus servidores.

Além disso, no que se refere à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no princípio autonômico.

Apenas com o objetivo de conferir mais precisão ao art. 3º, achamos por bem suprimir-lhe a parte final, que traz conteúdo que não mais se aplica na atualidade.

Destaque-se, por fim, que os aspectos de ordem financeira decorrentes dos efeitos gerados pela revisão remuneratória ainda serão objeto de análise pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em momento oportuno.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.240/2024, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – A revisão de que trata o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão.”.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Bruno Engler, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.240/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do defensor público-geral em exercício do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Assembleia por intermédio do Ofício nº 929/2024, a proposição dispõe acerca da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais referente aos períodos que menciona.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça com a Emenda nº 1, vem a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe, nos termos do art. 1º, que ficam revistos os vencimentos e os proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,5%, referente ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024.

Por sua vez, o art. 2º prevê que o percentual de revisão estabelecido no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos:

I – das carreiras de agente, técnico e analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 24.312, de 27 de abril de 2023;

II – dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.312, de 2023;

III – dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – Cates –, previstos no item IX.5 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.262, de 29 de dezembro de 2022; e

IV – do cargo de provimento em comissão de chefia de ouvidor-geral – OGDG –, previsto no item IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.262, de 2022.

O art. 3º cuida da aplicação da revisão tratada no art. 1º no que diz respeito às vantagens pessoais, incluindo a ressalva de que os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Por fim, os arts. 4º e 5º, respectivamente, preveem que a revisão em tela aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade e que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade. Ressaltou que compete privativamente à Defensoria Pública a apresentação de projeto de lei que disponha sobre a estruturação da carreira de seus membros e servidores. Porém, com o intuito de conferir precisão ao texto, apresentou a Emenda nº 1, ajustando seu conteúdo à atualidade.

No que concerne ao mérito da matéria, entendemos que a medida pretendida coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, o da supremacia do interesse público, o da continuidade do serviço público e o da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância. Nesses termos, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual.

Opinamos que a proposição em exame alcança o interesse público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.240/2024 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.240/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do defensor público-geral em exercício do Estado de Minas Gerais, o projeto em tela “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,5%, relativo ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024.

Estabelece, ainda, em seu art. 2º, que o índice de revisão será aplicado também nos vencimentos: básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública; dos cargos de provimento em comissão, de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs; dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – CATE; do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral – OGDG.

Por fim, a revisão será aplicada sobre as vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003 (vantagem pessoal nominalmente identificada), e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991 (vantagem pessoal), a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão. Além disso, os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

O defensor público-geral em exercício esclareceu que a proposição “almeja cumprir o artigo 37, X, da Constituição da República, o art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, bem como o parágrafo 4º do art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014”. Destacou, também, que a Lei nº 24.312, de 27 de abril de 2023, promoveu a revisão anual dos vencimentos e proventos dos seus servidores referente ao período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023. Ademais, segundo o autor, a recomposição é exceção prevista nos arts. 17 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema, razão pela qual concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. No entanto, apresentou a Emenda nº 1 que suprime a parte final do art. 3º com o intuito de conferir mais precisão ao dispositivo, já que trata de conteúdo que não se aplica na atualidade.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, entendeu que o projeto se coaduna com os princípios da administração pública, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância. Por isso, opinou pela sua aprovação e acompanhou o posicionamento da comissão antecedente.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, informamos que o defensor público-geral em exercício encaminhou a esta Casa o Ofício nº 929/2024/DPG/DPMG, no qual cita, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, o impacto orçamentário

e financeiro da proposta, qual seja: no exercício de 2024 de R\$1.827.592,37 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) nas rubricas de pessoal ativo e de R\$621.240,59 (seiscentos e vinte e um mil e duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) nas rubricas de pessoal inativo; nos exercícios de 2025 e 2026 de R\$2.618.966,09 (dois milhões seiscentos e dezoito mil novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) nas rubricas de pessoal ativo e de R\$897.347,52 (oitocentos e noventa e sete mil e trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), nas rubricas de pessoal inativo.

Ainda, segundo o ofício, o impacto orçamentário e financeiro não se sujeita ao limite prudencial estabelecido inciso I do art. 22, parágrafo único da LRF, haja vista decorrer da aplicação de dois dispositivos constitucionais (art. 37, X, e art. 134, §4º), além de estar contido integralmente no orçamento, não havendo nenhuma retroação de pagamentos. Soma-se a isso a Consulta nº 977.671, na qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou o entendimento de que enquanto não houver alteração da LRF, as despesas com pessoal da Defensoria Pública estarão sujeitas apenas às regras e aos limites gerais fixados ordinariamente nas peças orçamentárias. Por fim, o autor atesta que o acréscimo da despesa a ser criada tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, prevista expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e igualmente compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, além de ter conformidade com o inciso II do art. 16 da LRF.

Destacamos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da LRF.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos, a seguir, o art. 13 da Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023 – LDO – para o exercício de 2024:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal prática, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, o defensor-público geral em exercício ressaltou, com base na Consulta nº 977.671 TCE/MG, que “a proposição não registra aumento de despesa orçamentária para o Poder Executivo, detentor do limite, haja vista que a Defensoria Pública não consta no art. 20 da LRF, ou seja, ainda quando do envio da PLOA/24, já foram feitas as devidas compatibilizações entre o Poder Executivo e a Defensoria, admitindo-se a execução integral do orçamento, diante da autonomia constitucional da instituição”.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, em seu inciso I do art. 8º, ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Isso posto, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa com o aperfeiçoamento da Emenda nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.240/2024, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Roberto Andrade – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual do valor do vencimento, das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, no exercício financeiro de 2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise dispõe, nos termos de seu art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do vencimento, das funções gratificadas, e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do exercício financeiro de 2023, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, correspondente a 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Com efeito, o art. 2º do projeto prevê que, com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.549,50 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Nos termos do art. 3º, o mesmo índice é aplicado para a revisão anual do valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas existentes na estrutura organizacional do Tribunal, na forma dos Anexos I e II da Lei Estadual nº 19.572, de 10 de agosto de 2011.

O art. 4º, do mesmo modo, determina a incidência do índice de correção sobre o valor do ponto do Adicional de Desempenho – ADE –, instituído pela Lei Estadual nº 20.227, de 2012.

De acordo com o art. 5º, a revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e aos pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que a implementação da medida observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, o art. 7º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Apresentada uma síntese da proposta, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A proposição tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012, o qual fixa em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, o qual dispõe que:

Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

O objetivo do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito dos servidores públicos. Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perda inflacionária, daí a utilização do IPCA amplo.

Um esclarecimento importante contido na justificação é de que a proposição abrange apenas os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, não alcançando os conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que são remunerados pelo sistema de subsídio.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, II, da Constituição Estadual, o que foi observado.

Informamos, ainda, que a exposição de motivos que acompanha o projeto registrou o seguinte:

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 c/c o § 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que o impacto orçamentário e financeiro deste projeto de lei é estimado em R\$20.394.571,31 (vinte milhões trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), no exercício financeiro de 2024.

(...)

O acréscimo da despesa decorrente deste projeto de lei tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 24.678, de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA), é compatível com a Lei nº 24.677, de 2024 (Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG), e com a Lei nº 24.404, de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), em conformidade com o que prescrevem o art. 169 da Constituição da República e o inciso II do art. 16 e a alínea “a” do inciso II do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito desse tema, esclarecemos que a adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será analisada de maneira mais aprofundada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno. Igualmente, a mencionada comissão de mérito poderá analisar mais detidamente a adequação do cálculo apresentado pelo referido Tribunal no tocante ao valor do padrão TC-01, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, após a aplicação do IPCA apurado no ano de 2023.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.267/2024.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Bruno Engler, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual do valor do vencimento das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício financeiro de 2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de promover a revisão geral anual dos vencimentos, das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, mediante a aplicação do percentual de 4,62%, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – no exercício financeiro de 2023, atendendo ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, e no art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho 2012. Quanto aos proventos, a proposição especifica que a revisão proposta aplica-se, exclusivamente, aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

O presidente do Tribunal de Contas ressaltou, na exposição de motivos que acompanha a matéria, que a recomposição prevista abrange apenas os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, não alcançando os conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que são remunerados pelo sistema de subsídio.

Conforme observou a Comissão de Constituição e Justiça, o objetivo do projeto de lei em exame é dar cumprimento ao dispositivo constitucional que determina recomposição remuneratória dos servidores públicos em face das perdas inflacionárias – direito reconhecido reiteradamente pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Tendo sido observada a regra de iniciativa estabelecida no art. 66, II, da Constituição do Estado, a referida comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Quanto aos aspectos de mérito atinentes a esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Não é demais lembrar que a revisão geral anual dos vencimentos constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e está determinada pelo ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a proposta em estudo, além de conferir a necessária efetividade ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, é ferramenta indispensável para manter o poder aquisitivo da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, órgão que desempenha a importante função de fiscalização da administração pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.267/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual do valor do vencimento, das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente ao ano de 2024.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo rever, a partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do vencimento, das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou, também, que o projeto pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Dessa forma, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

A Comissão de Administração Pública, opinou pela aprovação do projeto na forma original, por considerar a proposição conveniente e oportuna, já que visa manter o poder aquisitivo da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, órgão que desempenha a importante função de fiscalização da administração pública.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total da proposição sobre o orçamento do exercício de 2024 no montante de R\$20.394.571,31 (vinte milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos a seguir o art. 13 da Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023 – LDO – para o exercício de 2024:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, conforme apontado na exposição de motivos que acompanha a proposição, o índice da despesa de pessoal do órgão previsto na LOA encontra-se em 0,8773% da Receita Corrente Líquida – RCL. Estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, que a proporção entre a despesa total de pessoal do TCEMG e a RCL passará, em razão do projeto, para 0,8948%.

Cabe informar que o § 1º do art. 20 da LRF prevê que, nos Poderes Legislativos e Judiciários de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL – verificadas nos três exercícios financeiros anteriores à publicação da citada lei, ocorrida em maio de 2000. De acordo com os cálculos realizados à época, o limite da despesa total com pessoal do TCEMG foi fixado em 0,7728% da RCL, com limite prudencial de 0,7342% da RCL.

Entretanto, uma decisão conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, datada de 3/12/2013, alterou esse índice para 1% para a despesa com pessoal. Considerando esse limite legal, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 89,48% do limite.

Destaca-se que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, em seu inciso I do art. 8º ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Assim, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e consideramos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.267/2024, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Roberto Andrade – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.331/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria deste Colegiado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2024, a proposição foi distribuída a esta Mesa Diretora para, nos termos do art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece a correção do valor do índice utilizado para o cálculo dos vencimentos e proventos dos servidores desta Casa Legislativa em 2,11% (dois vírgula onze por cento), a partir de 1º/4/2023, e em 3,93% (três vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º/4/2024.

De acordo com a justificação do projeto, o cálculo do primeiro percentual se deu com base na diferença entre a inflação efetivamente medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – de janeiro de 2022 a março de 2023 e o percentual concedido por meio da Lei nº 24.036, de 4 de abril de 2022. Já o segundo contempla exatamente a inflação medida de abril de 2023 a março de 2024.

Conforme demonstrado, o projeto prevê a correção salarial dos servidores desta Casa nos exatos termos preceituados pelo *caput* do art. 24 da Constituição do Estado e pelo inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República, os quais asseguram a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a deflagração do presente projeto obedeceu à regra de competência prevista no inciso IV do art. 51 da Constituição da República, o qual prevê a necessidade da edição de lei material e formal para a fixação e a alteração da remuneração de servidores das casas legislativas. Portanto, a medida está corretamente proposta em projeto de lei. Quanto à iniciativa para sua apresentação, a proposição atende ao disposto no *caput* do art. 24 da Constituição do Estado, na parte em que prevê a iniciativa privativa para cada caso, bem como ao comando do art. 79, XVII, “c”, do Regimento Interno, que atribui a esta Mesa Diretora a função de apresentar projeto de lei que vise a fixar a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia.

Em relação às normas previdenciárias, o art. 2º está em consonância com as regras decorrentes das alterações promovidas no texto constitucional federal pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no texto constitucional estadual pela Emenda à Constituição do Estado nº 104, de 14 de setembro de 2020 – a denominada Reforma da Previdência.

Sob o ponto de vista fiscal, é importante destacar que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa encontram-se em nível bastante inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 1,9% da Receita Corrente Líquida – RCL. De acordo com o Demonstrativo da Despesa de Pessoal relativo a 2023, o gasto desta Casa na área de pessoal foi de 1,3501% em relação à RCL. Assim, a revisão geral que se propõe não compromete o equilíbrio fiscal nem as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente.

Pelas razões expostas, impõe-se como conveniente e oportuna a aprovação da proposição em comento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331/2024, no 1º turno, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2023.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende fixar o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2023.

O art. 1º da proposição prevê que, a partir de 1º de maio de 2023, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 4,18%, passando a ser R\$1.605,85 (mil seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

O art. 2º do projeto prevê que o reajuste não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo; e ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Por fim, a proposição prevê que a implementação da revisão observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com a justificação apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em análise “decorre de disposição da Lei e tem como objetivo cumprir acordo entabulado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e os sindicatos representativos dos servidores de seu quadro, ficando aberta a possibilidade de encaminhamento de substitutivo para revisão anual de 2024 assim que houver o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado para o respectivo período oficial do período e certificada a disponibilidade orçamentária.

Ainda de acordo com a justificação, a revisão prevista na proposição não configura hipótese de reajuste (aumento) da remuneração dos cargos ocupados pelos referidos serventuários, mas visa tão somente à recomposição das perdas inflacionárias do período anual anterior mencionado, conforme entendimento da Comissão Salarial exarado nos autos de nº 1.0000.13.000527-5/000 e aprovado pelo Órgão Especial na sessão de 23 de janeiro de 2013.

Apresentada a síntese da matéria, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Entendemos que o projeto respeita a regra de iniciativa privativa a que se refere o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que trata sobre revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Ademais, verificamos que ele atende ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República e no art. 24 da Constituição Estadual, que estabelecem que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A proposição está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo assim as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.388/2024.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Bruno Engler, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe almeja fixar o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2023.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva fixar o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativamente ao ano de 2023.

Segundo o disposto no art. 1º do projeto, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica revisto, a partir de 1º de maio de 2023, mediante a aplicação do índice de 4,18%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010. Em razão disso, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser de R\$1.605,85 (hum mil seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

O art. 2º determina que a revisão não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam revistos na forma prevista no § 8º do mesmo artigo, tampouco ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Finalmente, a proposição estipula que a implementação da revisão em exame observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto, entendendo que a proposta respeita a regra de iniciativa privativa a que se refere o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, além de atender ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República e no art. 24 da Constituição Estadual.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, entendemos que a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário é direito consagrado constitucionalmente, coadunando-se com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público.

Consideramos, assim, meritória a proposição. No entanto, compreendemos necessário realizar ajustes no texto com o intuito de aprimorá-lo, em observância à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.338/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2023.

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2023, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica revisto, mediante a aplicação do índice de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), passando a ser R\$1.605,85 (um mil seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam revistos na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto em tela “fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2023”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise fixa em 4,18%, a partir de 1º de maio de 2023, o percentual de recomposição a ser aplicado para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Assim, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos passará para R\$1.605,85 (um mil seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria, razão pela qual concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, considerou a proposição meritória, destacou que a revisão dos vencimentos e proventos é direito consagrado constitucionalmente e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para adequá-la à técnica legislativa.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, informamos que o presidente do Tribunal de justiça encaminhou a esta Casa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, qual seja, nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, de R\$179.264.342 (cento e setenta e nove milhões duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais) relativo à remuneração dos servidores da ativa e encargos sociais e de R\$66.580.537 (sessenta e seis milhões quinhentos e oitenta mil quinhentos e trinta e sete reais) referente aos proventos de inativos civis e pensionistas.

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A esse respeito cabe informar que o presidente do Tribunal de Justiça encaminhou declaração de que a despesa a ser criada tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, prevista expressamente na LDO e igualmente compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, além de ter conformidade com o inciso II do art. 16 da LRF.

Salienta-se que o art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023, autoriza a concessão de vantagem e aumento de remuneração, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Destaca-se ainda que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, em seu inciso I do art. 8º ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Dessa forma, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.338/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Roberto Andrade – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 754/2015

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Devido à semelhança de objeto, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.872/2023, que dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos, institui a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável de Minas Gerais e dá outras providências.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame trata de instrumentos de participação social na gestão de recursos hídricos, além de trazer disposições sobre outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos, alocação negociada da água, sazonalidade da outorga e parcerias público-privadas em obras de uso múltiplo das águas.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que incorpora o Projeto de Lei nº 1.872/2023, o qual, além de dispor sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos, institui a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável de Minas Gerais.

Em 2º turno, a matéria foi analisada previamente pela Comissão de Minas e Energia, que opinou por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno. A análise da comissão trouxe importantes contribuições sobre a temática da outorga coletiva, entre elas a de que o arcabouço infralegal estadual evoluiu de forma a abarcar a temática dos conflitos pelo uso de recursos hídricos e do processo de outorga coletiva, seguindo a lógica da gestão descentralizada e participativa, prescrita pelas políticas nacional e estadual de recursos hídricos. Por esse motivo, entendemos necessário apresentar encaminhamento diferente da forma do vencido em 1º turno. É o que propomos no Substitutivo nº 1, com a manutenção de parte dos dispositivos relativos à outorga coletiva. Com o novo texto, pretende-se valorizar os procedimentos já estabelecidos e trazer estabilidade e segurança jurídica para a continuidade de sua aplicação.

Cabe agora a esta comissão analisar os pontos trazidos pelo Projeto de Lei nº 1.872/2023, de autoria a deputada Maria Clara Marra e dos deputados Antonio Carlos Arantes e Raul Belém.

Inicialmente, observamos que, no Brasil, a área irrigada cresceu de cerca de 2,7 milhões de hectares, em 1996, para 6,2 milhões de hectares irrigados em 2016, um crescimento da ordem de 120% em 20 anos. A despeito de sua relevância para o aumento da produção agrícola, a agricultura irrigada depende de adequada disponibilidade e de boa qualidade da água. Segundo o Atlas Irrigação, elaborado pela Agência Nacional das Águas em 2019, a irrigação é responsável por cerca de 50% da captação de água bruta em mananciais superficiais e subterrâneos no Brasil (o abastecimento urbano, por exemplo, responde por 24% da retirada total). Essa participação da irrigação é semelhante à observada na média global.

Diante da relevância da instituição de uma política de agricultura irrigada no Estado foram feitas reuniões com o Poder Executivo, de forma a construir um texto que estimule a ampliação da área irrigada no Estado e que contribua para o aumento da

competitividade do agronegócio mineiro. Além disso, entendemos que a política que se pretende instituir tem o condão de contribuir para o desenvolvimento de resiliência climática na agricultura do Estado, em especial no semiárido mineiro.

Assim, no que se refere à Política Estadual de Agricultura irrigada, o Substitutivo nº 1 adéqua o texto do vencido à técnica legislativa e materializa uma política capaz de atingir os objetivos mencionados. Para sua operacionalização, a política estadual de agricultura irrigada contará com um plano estadual e planos regionais de irrigação que conterão, entre outros pontos: i) o mapeamento das áreas irrigáveis segundo a disponibilidade dos recursos hídricos; ii) a hierarquização das regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para desenvolvimento da agricultura irrigada segundo critérios estabelecidos em regulamento; iii) os indicativos de fragilidades e gargalos na infraestrutura do Estado que concorram para a viabilidade e competitividade de agricultura irrigada; e iv) as recomendações técnicas e de arranjos produtivos para cada região ou circunscrição hidrográfica.

Além dos planos, a execução da política contará com: sistema de informações sobre irrigação, ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental, apoio à formação de recursos humanos, incentivo à pesquisa científica e tecnológica, crédito para projetos de irrigação e certificação desses projetos quanto ao uso racional dos recursos hídricos. Com isso, nota-se uma preocupação com a implantação daqueles que contribuam, ao mesmo tempo, para o incremento da produção agropecuária e a conservação dos recursos hídricos.

Foram recebidas por esta comissão quatro propostas de emenda, de autoria da deputada Bella Gonçalves, em que se solicita a supressão de dispositivos constantes do vencido em 1º turno, quais sejam, os arts. 30, 32 e 33, além do inciso XIX, do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.405, de 1994, que se pretende incluir por meio do art. 57 do vencido. Entendemos, no entanto, que a retirada desses dispositivos compromete a execução da política que se pretende instituir.

Entendemos, assim, que o regramento em lei da outorga coletiva e a criação de uma política estadual de agricultura irrigada contribuem, em muito, para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, motivo pelo qual consideramos que o Substitutivo nº 1 é a forma mais adequada para o prosseguimento da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754/2015, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de agricultura irrigada sustentável, dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Seção 1

Das disposições preliminares

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de agricultura irrigada sustentável.

§ 1º – A política de que trata esta lei será executada em consonância com a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999,

e suas respectivas regulamentações, e com a Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º – A unidade territorial básica para a implementação da política de que trata esta lei será a circunscrição hidrográfica.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – agricultura irrigada a atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

II – irrigação a prática agrícola na qual ocorre o suprimento artificial de água ao solo, visando garantir a subsistência da vegetação e a sustentabilidade da produção;

III – drenagem a prática agrícola na qual ocorre a retirada artificial de água do solo, proveniente de irrigação ou chuva, visando garantir aeração, estruturação e resistência do solo;

IV – agricultor irrigante a pessoa física ou jurídica que exerce a agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio ou grande, nos termos de regulamento;

V – agricultor irrigante familiar a pessoa física classificada como agricultor familiar nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica a agricultura irrigada;

VI – infraestrutura de irrigação de uso comum o conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VII – infraestrutura de apoio à produção o conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VIII – infraestrutura social o conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, saneamento, segurança, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

IX – unidade parcelar a área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos projetos públicos ou mistos de irrigação;

X – serviços de irrigação as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional o módulo mínimo planejado dos projetos públicos ou mistos de irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – Plano Operativo Anual – POA – o instrumento elaborado pela Organização de Irrigantes, com a finalidade de nortear as atividades de gestão a serem desenvolvidas em um projeto público de irrigação no ano executivo ou em um período específico, não superior a um ano, visando o atendimento dos aspectos de administração, operação, manutenção e conservação do projeto, além de possibilitar o acompanhamento sistemático pelo poder público;

XIII – projeto de irrigação o sistema planejado para o suprimento e a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

XIV – Organização de Irrigantes – OI – a entidade composta por agricultores irrigantes vinculados a um mesmo projeto de irrigação, cuja gestão seja estruturada de forma democrática e participativa, enquadrada e qualificada como organização da sociedade civil para todos os fins, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la;

XV – estudo de viabilidade o conjunto de estudos que analisam os fatores técnicos, ambientais, hídricos, econômicos e sociais, de forma a determinar a viabilidade e a sustentabilidade de um empreendimento de irrigação;

XVI – Plano de Emancipação o instrumento de planejamento elaborado com base nos Estudos de Viabilidade do projeto e na situação atual, que deve contemplar diagnóstico, indicadores, metas, cronograma, monitoramento, avaliação e revisão periódica, cujos objetivos visem a emancipação e a posterior transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum;

XVII – Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção o instrumento de planejamento composto por diagnóstico das infraestruturas, inventário, avaliação patrimonial, caderno de encargos, obrigações, indicadores, metas e cronograma que preveja, também, critérios para monitoramento e avaliação do processo quanto ao que será efetivamente transferido, consoante a legislação aplicável;

XVIII – emancipação o instituto aplicável a empreendimentos públicos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar;

XIX – parcela K1 a parcela monetária definida pelo poder público e devida pelo irrigante como contrapartida pelo uso ou amortização de investimento da infraestrutura de irrigação de uso comum e da infraestrutura de apoio à produção;

XX – parcela K2 a parcela monetária devida pelo irrigante ao poder público referente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção;

XXI – circunscrição hidrográfica a unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos estabelecida por ato normativo do órgão estadual competente.

Seção 2

Dos princípios, das diretrizes e dos objetivos da política estadual de agricultura irrigada sustentável

Art. 3º – A política de que trata esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – eficiência no uso da água;

II – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

III – integração com as demais políticas setoriais;

IV – articulação interfederativa e com o setor privado;

V – gestão democrática e participativa;

VI – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos sustentáveis;

III – estímulo à organização dos agricultores irrigantes por meio do associativismo, do cooperativismo e de outras formas de consorciação;

IV – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive nos projetos públicos de irrigação;

V – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VI – fomento à geração e transferência de tecnologia;

VII – desenvolvimento de resiliência climática na agricultura do Estado, em especial no semiárido mineiro;

VIII – promoção de pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação pertinente, em especial da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 5º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio à agricultura irrigada sustentável;

II – incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases sustentáveis;

III – estimular a implantação de barramentos para acumulação de água para uso na irrigação;

IV – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

V – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio mineiro e do brasileiro com vistas à ampliação da geração de emprego e renda;

VI – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas destinados à exportação;

VII – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e a transferência de tecnologias relacionadas a irrigação e agricultura irrigada;

VIII – incentivar projetos de irrigação públicos, privados e mistos, individuais e coletivos;

IX – reduzir os efeitos dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas à baixa ou à irregular distribuição de chuvas;

X – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

XI – promover a otimização do uso dos recursos hídricos;

XII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação;

XIII – incentivar a utilização de tecnologias de irrigação mais eficientes, de menor consumo de água e energia;

XIV – fomentar o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados por fontes de energia renováveis.

Seção 3

Dos instrumentos da política estadual de agricultura irrigada sustentável

Art. 6º – Além dos instrumentos aplicáveis da Política Nacional de Irrigação, são instrumentos da política de que trata esta lei:

I – o Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais – e os planos regionais de irrigação;

II – o Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação;

III – as ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental;

IV – a formação de recursos humanos e a pesquisa científica e tecnológica;

V – os projetos de irrigação;

VI – o crédito, os incentivos e o pagamento por serviços ambientais no âmbito dos projetos de irrigação;

VII – a certificação dos projetos de irrigação;

VIII – o cadastro do agricultor irrigante.

Parágrafo único – A coordenação, a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da política de que trata esta lei, bem como o estabelecimento de diretrizes e a recomendação de medidas para o manejo e conservação de solos e para a recuperação de solos degradados, serão realizados pelo órgão estadual competente, nos termos de regulamento, observada a Lei nº 11.405, de 1994.

Subseção 1

Do Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável e dos Planos Regionais de Irrigação

Art. 7º – O Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais –, será elaborado de forma participativa, nos termos de regulamento.

§ 1º – O Peais será plurianual e sua revisão periódica será realizada conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – O Peais será elaborado com o objetivo de orientar o planejamento e a implementação da política de que trata esta lei e conterá, pelo menos:

I – o mapeamento das áreas irrigáveis segundo a disponibilidade dos recursos hídricos;

II – a hierarquização das regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para desenvolvimento da agricultura irrigada segundo critérios estabelecidos no regulamento;

III – as alternativas de interação da agricultura irrigada com as diversas cadeias produtivas agropecuária e modos de produção;

IV – os indicativos de fragilidades e gargalos na infraestrutura do Estado que concorram para a viabilidade e competitividade de agricultura irrigada;

V – as recomendações técnicas e de arranjos produtivos para cada região ou circunscrição hidrográfica.

§ 3º – O Peais será de natureza orientativa em relação à implantação dos projetos mistos e privados e terá natureza vinculante em relação à implantação de projetos públicos de irrigação.

Art. 8º – Os planos regionais de irrigação serão elaborados por circunscrição hidrográfica, observando os respectivos planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas, e deverão estabelecer diretrizes para expansão e melhoria da agricultura irrigada sustentável, contendo, no mínimo:

I – levantamento do potencial de expansão das áreas irrigadas, consideradas as variáveis de crescimento demográfico, a evolução de atividades agropecuárias e as modificações dos padrões de ocupação do solo;

II – indicação de ações, instrumentos e técnicas para a melhoria da qualidade da água para irrigação;

III – orientações de racionalização de uso para conferir maior eficácia aos métodos de irrigação;

IV – previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros necessários.

§ 1º – Os planos regionais de irrigação serão plurianuais, com planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 2º – A elaboração dos planos regionais de irrigação será coordenada pelo órgão estadual competente.

§ 3º – Na elaboração dos planos regionais de irrigação, fica assegurada a participação de representantes de entidades representativas do segmento irrigante diretamente envolvido, do setor privado e das organizações de irrigantes legalmente constituídas.

§ 4º – Os comitês de bacias pertencentes à circunscrição hidrográfica participarão da elaboração do plano regional de irrigação, em caráter consultivo e orientativo.

Subseção 2

Das Ferramentas de Caracterização Socioeconômica e Ambiental

Art. 9º – A política de que trata esta lei será implementada a partir do emprego de ferramentas, metodologias e sistemas de caracterização ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas, nos termos de regulamento, entre os quais:

I – Zoneamento Ambiental Produtivo – ZAP –, previamente aprovado pelo comitê gestor da política de que trata esta lei, nos termos de regulamento;

II – Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas – ISA –, aprovados pelo órgão estadual competente, nos termos de regulamento específico;

III – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE –, aprovada pelos órgãos ambientais competentes;

IV – Cadastro Ambiental Rural – CAR –, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE – aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

VI – outros instrumentos de caracterização e avaliação ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas aprovados por órgão competente que considerem os impactos cumulativos e sinérgicos, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – ZAP o instrumento de planejamento e gestão territorial, que consiste no mapeamento e diagnóstico de sub-bacias hidrográficas, por meio da disponibilização de informações sobre cobertura e uso da terra, meio físico e potencial produtivo, para a avaliação preliminar do potencial de adequação das atividades agrossilvipastoris, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II – ZEE o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população;

III – ISA o sistema integrado de indicadores que abrangem os balanços econômico e social, a gestão de estabelecimento, a qualidade da água e do solo, o manejo dos sistemas de produção, a diversidade da paisagem e o estado de conservação da vegetação nativa, a fim de detectar as potencialidades e fragilidades apresentadas pela propriedade rural, auxiliando a gestão pelo produtor.

Subseção 3

Da formação de recursos humanos e da pesquisa científica e tecnológica

Art. 10 – O poder público incentivará, por meio da educação superior e tecnológica, a formação e a capacitação de recursos humanos voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada, bem como a geração de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único – As instituições públicas de pesquisa poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 11 – O poder público estimulará a assistência técnica e a extensão rural em projetos públicos de irrigação, priorizando os agricultores familiares irrigantes e pequenos agricultores irrigantes.

Subseção 4

Dos Projetos de Irrigação

Art. 12 – Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – projeto público de irrigação o projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, pelo poder público, delimitado na forma de perímetros públicos;

II – projeto misto de irrigação o projeto de irrigação cujo investimento seja realizado nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da legislação pertinente;

III – projeto privado de irrigação o projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos ou participação do poder público.

§ 2º – Os projetos públicos de irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos planos regionais de irrigação.

§ 3º – Os projetos públicos de irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e do cronograma de desembolso.

§ 4º – A elaboração e a implementação dos projetos mistos e privados serão orientadas pelo Peais e deverão considerar as diretrizes dos planos regionais e programas de irrigação.

§ 5º – Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a legislação vigente.

Subseção 5

Do crédito, dos incentivos e do pagamento por serviços ambientais

Art. 13 – Os projetos públicos, privados e mistos de irrigação, assim como as unidades parcelares integrantes dos respectivos projetos, poderão receber créditos, incentivos fiscais e tributários, diretos ou indiretos, e pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

Subseção 6

Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 14 – Os projetos públicos, privados e mistos de irrigação e as unidades parcelares de projetos públicos de irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§ 1º – O Poder Executivo estadual definirá o órgão competente responsável pela certificação e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e da periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º – As unidades parcelares e os projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios e ser objeto de publicidade institucional, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º – Aos projetos de irrigação e às unidades parcelares certificados será possibilitada a apresentação de documentação e estudos simplificados, nos casos de alteração e renovação de outorga, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO II**DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO****Seção 1****Disposições gerais**

Art. 15 – Os projetos de irrigação serão elaborados e executados por profissional habilitado, nos termos da legislação relativa a sua profissão, com formação, de nível médio ou superior, na área de conhecimento relacionada à agropecuária, inscrito e certificado pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º – Os projetos desenvolvidos nos termos do *caput* serão acompanhadas por documento de responsabilidade técnica, e sua implantação se dará nos termos desta lei.

§ 2º – Os projetos privados de irrigação dos agricultores irrigantes familiares e pequenos poderão ser elaborados pelas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 16 – O poder público terá atuação principal ou supletiva na elaboração, no financiamento, na execução, na operação, na fiscalização e no acompanhamento de projetos de irrigação.

§ 1º – A concessão de incentivos e benefícios de natureza financeira e orçamentária aos projetos de irrigação, previstos nesta lei, ficará restrita aos projetos que tenham sido previamente aprovados pelo órgão estadual competente e à existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a ação pretendida, respeitados a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

§ 2º – Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pelo poder público, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 19 deverá ser submetido à aprovação do órgão competente.

Art. 17 – Nos projetos de irrigação públicos e mistos, pelo menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada, pelo órgão estadual competente, às atividades de pesquisa, transferência de tecnologia, capacitação e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º – A unidade parcelar a que se refere o *caput* poderá ser disponibilizada, a título gratuito, a entidade, pública ou privada, de pesquisa agropecuária devidamente habilitada e com atuação na área do projeto.

§ 2º – A disponibilização de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

§ 3º – A entidade pública ou privada que receber a unidade parcelar, nos termos deste artigo, poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 41.

Art. 18 – Os poderes públicos estadual e municipal apoiarão iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

Parágrafo único – Será concedida prioridade às intervenções ambientais que visem a promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados pelo poder público em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 19 – A implantação de projetos de irrigação, total ou parcialmente financiados com recursos públicos, será precedida de estudo de viabilidade que demonstre a aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada, a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento devidamente aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 1º – O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* conterà, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – a utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – o levantamento das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – o planejamento das obras civis necessárias;

IV – a necessidade de infraestruturas de apoio à produção e social;

V – o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – a recomendação da melhor forma de organização dos agricultores irrigantes;

VII – a fixação de critérios para seleção dos agricultores irrigantes;

VIII – a forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos agricultores irrigantes;

IX – o dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º – Nos projetos públicos de irrigação o estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deverá prever os indicadores, o Plano de Emancipação e o Plano de Transferência da Propriedade das Infraestruturas de Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção.

§ 3º – Na recomendação das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 4º – Na recomendação das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior eficiência na utilização de água.

§ 5º – Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 20 – A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação e atividades conexas, em caráter permanente ou temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de outorga do direito de uso, concedida pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º – O órgão competente a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 2º – Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data de entrada em vigor desta lei deverão requerê-la nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 21 – Os projetos de irrigação serão considerados de utilidade pública quando declarados pelo poder público estadual como essenciais para o desenvolvimento social e econômico, conforme regulamento.

Art. 22 – As obras e infraestruturas de irrigação, necessárias à implantação de projeto, dependerão de licenciamento ambiental nos casos em que o licenciamento for exigido em legislação federal, estadual ou municipal específica.

Art. 23 – As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública nos casos em forem declaradas, pelo poder público, essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º – As obras, infraestruturas e atividades de irrigação serão consideradas de utilidade pública nos casos em que:

I – propiciarem melhorias na proteção das funções ambientais, na mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos, na facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, na proteção do solo e no bem-estar da população;

II – a acumulação e a condução de água para a atividade de irrigação propiciarem a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

§ 2º – A supressão de vegetação prevista *caput* poderá ser condicionada ao emprego prévio de ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental previstas em regulamento nos casos em que afetar áreas consideradas patrimônio ambiental do Estado.

§ 3º – As obras previstas no *caput* serão submetidas ao processo de licenciamento ambiental, de acordo com seu porte ou potencial poluidor ou degradador, e deverão apresentar previamente Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, quando exigido pela legislação.

Art. 24 – Nos casos de atividades ou empreendimentos em perímetros irrigados considerados de utilidade pública, a supressão de espécies da flora especialmente protegidas no âmbito do Estado fica condicionada à autorização dos órgãos ambientais competentes, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as premissas desta lei.

§ 1º – O procedimento a que se refere o *caput* será aplicado nas hipóteses de autorização de supressão de vegetação voltada para a consecução de obras, planos, atividades ou projetos de irrigação considerados de utilidade pública financiados ou fomentados pelo poder público federal, estadual ou municipal ou, ainda, quando se tratar de empreendimento privado localizado dentro de seus perímetros.

§ 2º – Na hipótese prevista no § 1º, a compensação pela supressão dos espécimes de que trata o *caput* se dará com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores previstos na legislação pertinente e a respectiva reposição florestal poderá seguir critérios especiais, definidos pelo órgão competente, desde que fique comprovado o ganho ambiental.

Art. 25 – A declaração de utilidade pública de que tratam os arts. 21 e 23, em áreas consideradas patrimônio ambiental do Estado, nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado, fica condicionada à prévia apresentação do EIA/Rima, nos termos de regulamento.

Seção 2

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 26 – Os projetos públicos de irrigação poderão ser custeados pela União, pelo Estado ou por municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Art. 27 – Os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados:

I – diretamente pelo poder público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública;

III – mediante permissão de serviço público;

IV – mediante os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Os projetos públicos de irrigação poderão ser implantados em terras de domínio público ou privado, mediante processos de desapropriação ou parcerias.

§ 2º – O poder público implantará projetos de irrigação destinados a agricultores irrigantes familiares, a fim de promover o desenvolvimento local e regional em regiões com baixos indicadores socioeconômicos, ou para o reassentamento de populações afetadas pela execução e instalação de empreendimentos públicos.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do *caput*, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

Art. 28 – Os projetos públicos de irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou da posse das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes, por meio de quaisquer dos regimes previstos na Lei Federal nº 12.787, de 2013.

Parágrafo único – A transferência da posse das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, existentes em projeto público de irrigação, poderá ser realizada de forma direta, quando celebrada com Organização de Irrigantes vinculada ao respectivo projeto, observado o disposto no art. 40.

Art. 29 – Nos projetos públicos de irrigação implantados a partir da publicação desta lei, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento.

Parágrafo único – Após a emancipação econômica a que se refere o *caput*, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Subseção 1

Da Infraestrutura

Art. 30 – As terras e faixas de domínio das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infraestruturas.

Art. 31 – As entidades públicas responsáveis pela implementação da política de que trata esta lei poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos projetos públicos de irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 1º – A infraestrutura social nos projetos públicos de irrigação deverá ser implementada em consonância com os planos diretores municipais.

§ 2º – A administração da infraestrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos competentes com atuação na área do projeto.

§ 3º – O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 32 – Nos casos em que implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, a infraestrutura deverá estar integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* ensejará a abertura de procedimento administrativo com vista à retomada do lote pelo poder público.

Subseção 2

Das Unidades Parcelares

Art. 33 – Nos projetos públicos de irrigação, as terras agricultáveis serão destinadas à exploração agropecuária ou agroindustrial sustentável, de acordo com o respectivo projeto de implantação, obedecidas as demais condições e diretrizes estabelecidas em lei.

§ 1º – As dimensões das unidades parcelares e dos módulos produtivos operacionais serão variáveis para cada projeto, de acordo com a definição do seu órgão gestor.

§ 2º – A unidade parcelar mínima será igual ou superior à área de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e de sua família, nos termos de regulamento.

§ 3º – As unidades parcelares de projetos públicos de irrigação considerados, na forma de regulamento, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

§ 4º – A unidade parcelar do agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua sustentabilidade econômica, com base nos estudos de viabilidade do projeto público de irrigação e observada a legislação aplicável.

Art. 34 – Os editais de licitação das unidades parcelares de projetos públicos de irrigação deverão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o art. 19.

Subseção 3

Do Agricultor Irrigante

Art. 35 – A seleção de agricultores irrigantes para projetos públicos de irrigação será realizada por meio de certame público, observados os estudos de viabilidade do projeto e a legislação pertinente.

§ 1º – A seleção de agricultores irrigantes de projeto público de irrigação será realizada observando-se a forma e as diretrizes definidas em regulamento, desde que o irrigante atenda aos seguintes critérios:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – não ser agente público na data da ocupação do lote;

III – não ter sido possuidor de unidade parcelar de agricultor irrigante retomada por gestor de projeto público de irrigação;

IV – apresentar regularidade fiscal;

V – comprovar inexistência de anotação desabonadora em projetos públicos de irrigação de que já foi beneficiário.

§ 2º – Nos casos de projetos públicos de irrigação considerados de interesse social, a seleção dos agricultores irrigantes familiares será disciplinada em ato normativo próprio do órgão estadual competente, nos termos de regulamento.

§ 3º – As diretrizes e critérios mínimos para enquadramento dos agricultores irrigantes dentre as classes previstas no inciso IV do art. 2º serão definidos em regulamento.

Art. 36 – A exploração de unidades parcelares de projetos públicos de irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes ao uso ou à aquisição da unidade parcelar, conforme o caso, e às parcelas K1 e K2, nos termos desta lei.

§ 1º – No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, da despesa referente à aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infraestrutura de apoio à produção e, quando couber, da infraestrutura social.

§ 2º – O Poder Executivo disporá, em ato normativo específico, sobre as regras para a atualização monetária dos valores devidos, pelo agricultor irrigante, referentes à aquisição de unidade parcelar vinculada aos projetos públicos de irrigação.

§ 3º – O Poder Executivo poderá criar programa de parcelamento de débitos referentes à aquisição de lotes em projetos públicos de irrigação existentes ou em processo de implantação, dispondo acerca das hipóteses e condições para isenção de multas e abatimento dos juros.

Art. 37 – Constituem obrigações do agricultor irrigante em projetos públicos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade definida em regulamento, pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade definida em regulamento, as parcelas referentes à aquisição ou ao uso da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 1º – Nos casos de projetos de irrigação mistos e privados, aplicam-se ao agricultor irrigante somente o disposto nos incisos II, III e IV do *caput*.

§ 2º – As obrigações dos agricultores irrigantes cujos projetos tenham sido beneficiados com incentivos do poder público serão definidos em regulamento, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Subseção 4

Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes

Art. 38 – Os agricultores irrigantes de projetos públicos de irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I – suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos trinta dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II – suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos cento e vinte dias da notificação de que trata o inciso I sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos cento e oitenta dias da notificação de que trata o inciso I sem a regularização das pendências.

§ 1º – Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que tenham prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 2º – As instituições financeiras oficiais informarão ao poder público sobre a hipoteca a que se refere o § 1º.

Art. 39 – Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único – Da indenização de que trata o *caput*, será descontado o valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Subseção 5

Da Gestão

Art. 40 – O poder público estimulará a gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação, por meio da constituição de Organizações de Irrigantes, conforme previsto nesta lei e de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º – As Organizações de Irrigantes que atenderem aos critérios estabelecidos, de acordo com o previsto no *caput*, serão aprovadas e habilitadas pelo órgão estadual competente, ficando vinculadas aos irrigantes que representam e ao respectivo projeto público de irrigação.

§ 2º – O poder público poderá transferir às Organização de Irrigantes, devidamente habilitadas na forma deste artigo, as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 3º – A transferência das atividades de que trata o § 1º poderá se dar por qualquer dos meios em direito admitidos e, preferencialmente, pelos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º – As Organizações de Irrigantes que estejam incumbidas das atividades previstas nos §§ 2º e 3º e estejam regulares com suas obrigações poderão receber repasse de recursos financeiros, por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, voltados especificamente para a administração e gestão dos perímetros irrigados.

§ 5º – As Organizações de Irrigantes habilitadas na forma do § 1º poderão atuar em rede com organizações do mesmo perímetro, conforme condições estabelecidas em regulamento.

Subseção 6

Das Parcelas K1 e K2

Art. 41 – O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, será compensado mediante o pagamento pelo irrigante de valor monetário referente:

I – ao uso ou à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção, com base em valor atualizado, denominado parcela K1;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção, denominado parcela K2.

§ 1º – As diretrizes para os cálculos das parcelas K1 e K2, bem como os prazos e as condições para o pagamento ou amortização, serão disciplinados em regulamento.

§ 2º – Os prazos para a amortização de que trata o inciso I do *caput* serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º – Os prazos a que se refere o § 2º podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 4º – A entidade responsável pelo projeto público de irrigação poderá, na forma de regulamento, com base em estudo de viabilidade, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção.

§ 5º – Os valores da parcela K2 serão apurados e arrecadados pela Organização de Irrigantes em atuação no perímetro, com base nos Planos Operativos Anuais propostos.

§ 6º – Os valores da parcela K2 apurados, cobrados, recebidos e as despesas custeadas por tais recursos no exercício anterior serão referendados anualmente pelo órgão estadual competente responsável pelo acompanhamento do projeto e disponibilizados no Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação.

§ 7º – Nos projetos públicos de irrigação que contenham área declarada de interesse social, os valores da parcela K2 serão estabelecidos pelo órgão estadual competente responsável pelo projeto, observando os procedimentos previstos, com base no Plano Operativo Anual.

Art. 42 – O atraso no pagamento das obrigações previstas por esta lei, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vista à retomada do lote pelo poder público.

Art. 43 – A cobrança e a arrecadação dos recursos oriundos do uso ou da amortização das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção poderão ser delegadas às Organizações de Irrigantes, desde que pactuadas nos respectivos instrumentos jurídicos de transferência de gestão, nos termos do art. 40.

Subseção 7

Da Transferência

Art. 44 – Nos projetos públicos de irrigação implementados, a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes será realizada com base nos estudos de viabilidade técnica, cujos critérios mínimos serão definidos em regulamento.

§ 1º – A previsão da transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção para as respectivas Organizações de Irrigantes será realizada em conformidade com o respectivo Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – As áreas de reserva legal e de proteção permanente são vinculadas à propriedade e deverão integrar o processo de transferência das infraestruturas previstas no *caput*, preferencialmente em condomínio.

§ 3º – A transferência da propriedade da unidade parcelar será efetuada mediante alienação para o agricultor irrigante, a qualquer época, após a quitação de todas as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar.

§ 4º – As demais formas de transferência das unidades parcelares serão disciplinadas em regulamento.

Subseção 8

Da Emancipação

Art. 45 – A emancipação de projetos públicos de irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º – O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada projeto público de irrigação.

§ 2º – Quando o projeto público de irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 27, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, ou celebração da parceria, conforme o caso.

§ 3º – A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Art. 46 – Os projetos públicos de irrigação que contenham área declarada de interesse social, quando atingirem as metas estabelecidas para os indicadores que demonstrem a melhoria da sustentabilidade, serão declarados passíveis de emancipação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do projeto público de irrigação, seu gestor poderá extingui-lo, total ou parcialmente, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotar medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

§ 1º – A alienação a que se refere o *caput* será realizada mediante procedimento licitatório.

§ 2º – A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas.

Art. 48 – A propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos projetos públicos de irrigação implantados até a data de publicação desta lei poderá ser transferida, para os agricultores irrigantes, na forma de regulamento.

Art. 49 – O valor referente ao uso coletivo de recursos hídricos será cobrado nos termos dos subitens 7.3.1 a 7.3.23 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o item 7.3 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 50 – Ficam acrescentados ao § 1º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 1994, os seguintes incisos XIV a XX:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – (...)

XIV – coordenar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, especialmente em relação ao cumprimento de seus objetivos e à adequada utilização dos recursos;

XV – promover a articulação do planejamento da área de recursos hídricos destinados à agricultura irrigada, com o planejamento estadual e dos setores usuários;

XVI – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, no que concerne à aplicação de seus instrumentos;

XVII – apreciar e aprovar o Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável e os Planos Regionais de Agricultura Irrigada Sustentável;

XVIII – recomendar propostas de alteração da legislação vigente, especialmente no sentido de compatibilizar a política estadual com a federal no que tange à utilização dos recursos hídricos destinados à agricultura irrigada;

XIX – analisar e aprovar os projetos de irrigação;

XX – deliberar quanto a declaração de utilidade pública para implementação de infraestruturas de barragens para irrigação, nos Planos Regionais de Agricultura Irrigada Sustentável.”.

Art. 51 – Ficam acrescentados à Lei nº 13.199, de 1999, os seguintes arts. 22-A a 24-A e o art. 30-A:

“Art. 22-A – Os usuários de recursos hídricos de áreas declaradas como de conflito poderão se organizar coletivamente, ou se associarem, para fins de obtenção de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único – A proposta de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos será formalizada pela Comissão Gestora Local – CGL –, formada pelos usuários inseridos na área declarada como de conflito.

Art. 23-A – No caso de sub-bacia previamente demarcada como área de conflito pelo poder público, será adotada a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se área de conflito a sub-bacia em que for constatada, tecnicamente e por meio de avaliação do órgão estadual competente, a condição de indisponibilidade hídrica.

Art. 24-A – A outorga coletiva será pautada pela alocação negociada de recursos hídricos, visando à regularização da situação constatada em um único processo e com o apoio técnico do órgão estadual competente, com o objetivo de garantir:

I – o atendimento das necessidades ambientais e sociais por recursos hídricos;

II – a distribuição de recursos hídricos entre os múltiplos usos existentes em uma porção hidrográfica;

III – a eliminação ou a atenuação dos conflitos entre usuários dos recursos hídricos;

IV – o planejamento das demandas hídricas futuras.

(...)

Art. 30-A – O Estado poderá celebrar, em consonância com a legislação pertinente, parceria público-privada para fins de realização de obras de uso múltiplo das águas.”.

Art. 52 – Fica acrescentado ao inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a seguinte alínea “f”:

“Art. 3º (...)

I – (...)

f) áreas verdes urbanas.”.

Art. 53 – Ficam revogados:

I – o item 7.3.24 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975;

II – a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997.

Art. 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao art. 50 cento e vinte dias após a data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº , de de de 2024)

“TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)			
7.3	Outorga de direitos para uso individual e para uso coletivo de recursos hídricos:			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Coronel Henrique, presidente – Dr. Maurício, relator – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 754/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a outorga coletiva do Direito de Uso de Recursos Hídricos, institui a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA OUTORGA COLETIVA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º – Fica instituída a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos, assim considerado o procedimento participativo em que se pactua proposta quanto aos direitos de uso múltiplo das águas entre os usuários de um sistema hídrico em conflito.

Parágrafo único – A proposta de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos poderá ser apresentada por pessoa jurídica criada e composta pelos usuários interessados, sendo a ela deferida a outorga coletiva.

Art. 2º – No caso de sub-bacia previamente demarcada como área de conflito pelo poder público, será adotada a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, define-se como área de conflito a sub-bacia em que for constatado tecnicamente que a demanda pelo uso de recursos hídricos é superior à vazão ou ao volume disponível para a outorga de direito de uso.

Art. 3º – A outorga coletiva levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas, considerando-se a variação sazonal de sua disponibilidade natural.

Art. 4º – A compensação relativa a investimentos de usuários para a regularização da disponibilidade de recursos hídricos poderá ser pactuada com o poder público utilizando-se de ajuste compensatório da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da outorga de direitos do uso de recursos hídricos.

Art. 5º – Para os fins da legislação pertinente, entendem-se como obras de uso múltiplo dos recursos hídricos a implantação, a manutenção e a modernização de infraestruturas de preservação e a distribuição de águas com o objetivo de incrementar sua disponibilidade para fins econômicos e sociais dos vários usuários, bem como para a manutenção dos sistemas ecológicos.

Parágrafo único – Entre as obras de uso múltiplo, incluem-se:

I – barramentos e seus respectivos reservatórios;

II – transposição de bacias;

III – infraestruturas de reúso das águas;

IV – perímetros de irrigação;

V – demais infraestruturas coletivas que beneficiem mais de um usuário de recursos hídricos.

Art. 6º – O rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, será firmado por meio de termo de rateio, o qual especificará as obrigações dos usuários beneficiários e as sanções a eles aplicados nos casos de inadimplência ou descumprimento dos deveres acordados.

Parágrafo único – Entre as obrigações a que se refere o *caput* deste artigo, incluem-se:

I – o rateio dos custos de implantação, manutenção e modernização dos serviços e infraestruturas coletivos; e

II – a fixação de sanções administrativas por inadimplência ou descumprimento dos deveres acordados no termo de rateio, de acordo com a gravidade da infração, as quais compreenderão os casos de:

a) advertência;

b) multa em percentual previamente definido;

- c) suspensão da outorga do direito de uso dos recursos hídricos e do acesso aos serviços e infraestruturas coletivos; e
- d) rescisão unilateral do termo de rateio.

Art. 7º – Fica o Estado autorizado a celebrar, em consonância com a legislação aplicável, parceria público-privada para fins de realização de obras de uso múltiplo das águas.

CAPÍTULO II

POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 8º – Esta lei institui a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, a ser executada em todo o território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável de Minas Gerais será executada em conformidade com esta lei, com a Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei Federal nº 12.787, de 2 de janeiro de 2013, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e suas respectivas regulamentações.

§ 2º – A unidade territorial básica para a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável será a circunscrição hidrográfica.

Art. 9º – Para os fins desta lei entende-se por:

I – agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

II – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento artificial de água ao solo, visando garantir a subsistência da vegetação e a sustentabilidade da produção;

III – drenagem: prática agrícola na qual ocorre a retirada artificial de água do solo, proveniente de irrigação ou chuva, visando garantir aeração, estruturação e resistência do solo;

IV – agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce a agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio ou grande, conforme definido em regulamento;

V – infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI – infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII – infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, saneamento, segurança, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

VIII – infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

IX – unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos ou Mistos de Irrigação;

X – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos ou Mistos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;

XIII – Plano Operativo Anual – POA: instrumento elaborado pela Organização de Irrigantes com a finalidade de nortear as atividades de gestão a serem desenvolvidas em um Projeto Público de Irrigação no ano executivo ou em um período específico, não superior a 1 (um) ano, visando o atendimento aos aspectos de administração, operação, manutenção e conservação do Projeto, além possibilitar o acompanhamento sistemático pelo Poder Público;

XIV – programa de irrigação: conjunto de atividades de planejamento, execução, administração, operação e manutenção que tenha por finalidade o desenvolvimento socioeconômico por meio da implantação ou revitalização de técnicas de irrigação ou drenagem, que atendam aos dispositivos legais pertinentes;

XV – projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento e a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

XVI – Projeto Público de Irrigação – PPI: projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, delimitado na forma de perímetros públicos;

XVII – gestor do projeto público de irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação;

XVIII – Projeto Misto de Irrigação – PMI: projetos de irrigação cujos investimentos sejam realizados nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normativos de referência;

XIX – projeto privado de irrigação: projetos de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos ou participação do Poder Público;

XX – Organização de Irrigantes – OI: entidade composta por agricultores irrigantes vinculados a um mesmo Projeto de Irrigação, cuja gestão seja estruturada de forma democrática e participativa, enquadrada e qualificada como organização da sociedade civil para todos os fins, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la;

XXI – Estudo de Viabilidade: conjunto de estudos que analisam os fatores técnicos, ambientais, hídricos, econômicos e sociais, de forma a determinar a viabilidade e a sustentabilidade de um empreendimento de irrigação e, nos casos de Projetos Públicos de Irrigação, preveja os indicadores, o Plano de Emancipação e o Plano de Transferência da Propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

XXII – Plano de Emancipação: instrumento de planejamento elaborado com base nos Estudos de Viabilidade do projeto e na situação atual, que deve contemplar diagnóstico, indicadores, metas, cronograma, monitoramento, avaliação e revisão periódica, cujos objetivos visem a emancipação e a posterior transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum;

XXIII – Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção: instrumento de planejamento composto por diagnóstico das infraestruturas, inventário, avaliação patrimonial, caderno de encargos, obrigações, indicadores, metas e cronograma, que preveja, também, critérios para monitoramento e avaliação do processo, quanto ao que será efetivamente transferido, consoante a legislação aplicável;

XXIV – emancipação: etapa em que a Organização de Irrigantes que administra um Projeto Público de Irrigação atinge autossustentação econômica das atividades de administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum,

caracterizando a transferência definitiva da gestão, quando se inicia o processo de transferência da propriedade da referida infraestrutura;

XXV – Zoneamento ambiental e produtivo – ZAP: instrumento de planejamento e gestão territorial para o uso sustentável dos recursos naturais pela atividade agrossilvipastoril por meio do mapeamento e diagnóstico preciso de sub-bacias hidrográficas, viabilizando a sistematização das informações sobre o meio natural e potencial produtivo e a avaliação preliminar do potencial de adequação da sub-bacia;

XXVI – Avaliação Ambiental Estratégica – AEE: instrumento de avaliação ambiental de natureza estratégica que objetiva subsidiar o planejamento de políticas, planos ou programas governamentais, considerando efeitos e impactos gerados por atividades e empreendimentos sobre o meio ambiente;

XXVII – Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas – ISA: sistema integrado de indicadores que abrangem os balanços econômico e social, a gestão de estabelecimento, qualidade da água e do solo, manejo dos sistemas de produção, diversidade da paisagem e estado de conservação da vegetação nativa, a fim de detectar as potencialidades e fragilidades apresentadas pela propriedade rural, auxiliando a gestão pelo produtor;

XXVIII – K1: parcela monetária definida pelo poder público como pagamento periódico referente ao uso ou à amortização de investimento da infraestrutura de irrigação de uso comum e da infraestrutura de apoio à produção;

XXIX – K2: parcela monetária referente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção;

XXX – circunscrição hidrográfica: unidades de planejamento e gestão dos recursos hídricos, estabelecidas por ato normativo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 10 – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável rege-se pelos seguintes princípios:

I – eficiência no uso da água;

II – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

III – integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, meio ambiente, energia, saneamento ambiental, crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras considerem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV – articulação entre as ações de irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

V – gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação com infraestrutura de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

VI – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 11 – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável tem como objetivos:

I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio à agricultura irrigada sustentável;

- II – incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases sustentáveis;
- III – estimular a implantação de barramentos para acumulação de água para uso na irrigação;
- IV – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;
- V – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio mineiro e brasileiro com vista à ampliação da geração de emprego e renda;
- VI – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas destinados à exportação;
- VII – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação e a agricultura irrigada;
- VIII – incentivar projetos de irrigação públicos, privados e mistos, individuais e coletivos;
- IX – reduzir os efeitos dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;
- X – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;
- XI – promover a otimização do uso dos recursos hídricos;
- XII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação;
- XIII – incentivar a utilização de tecnologias de irrigação mais eficientes, de menor consumo de água e energia;
- XIV – fomentar o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados por fontes de energia renováveis.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 12 – São diretrizes da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável:

- I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;
- II – apoio a projetos sustentáveis;
- III – estímulo à organização dos agricultores irrigantes para a administração e operação de projetos de irrigação, mediante a constituição de associações, cooperativas ou outras formas de consorciação previstas em lei;
- IV – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive nos Projetos Públicos de Irrigação, por meio da transferência da propriedade ou da cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes, mediante a celebração de instrumentos legalmente admitidos;
- V – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;
- VI – fomento à geração e transferência de tecnologia;
- VII – estímulo à maior segurança das atividades agropecuárias, por meio da redução dos riscos climáticos inerentes, especialmente nas regiões sujeitas à baixa ou irregular distribuição de chuvas;
- VIII – promoção de pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação de regência, em especial da Lei Federal 14.119 de 13 de janeiro de 2021 e normativos estaduais pertinentes.

CAPÍTULO VI**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL**

Art. 13 – São instrumentos da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, além dos instrumentos aplicáveis da Política Nacional de Irrigação:

- I – o Plano Estadual e os Planos Regionais de irrigação;
- II – o Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação;
- III – as ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental;
- IV – a formação de recursos humanos e a pesquisa científica e tecnológica;
- V – o Conselho Estadual de Política Agrícola – CEPA;
- VI – os Projetos de Irrigação;
- VII – o crédito, os incentivos e o pagamento por serviços ambientais no âmbito dos projetos de irrigação;
- VIII – a certificação dos projetos de irrigação.

Seção I**Do Plano Estadual e dos Planos Regionais de Irrigação**

Art. 14 – O Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – PEAIS –, coordenado pela Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e aprovado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola – CEPA –, será submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

§ 1º – O PEAIS será plurianual, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos, e deverá ser reavaliado a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de compatibilizar suas determinações iniciais com os prazos de elaboração e implantação dos Programas e Projetos nele previstos, de acordo com a situação fática verificada à época da avaliação.

§ 2º – O PEAIS será elaborado com o objetivo de orientar o planejamento e a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, em consonância com Plano Nacional de Irrigação, estabelecido pela Lei Federal nº 12.787, de 2013 e com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 13.199, de 1999, e abrangerá o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização com agricultura irrigada, principalmente quanto à existência e localização de solos irrigáveis e disponibilidade dos recursos hídricos;

II – hierarquização das regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para implantação de programas e projetos de irrigação, com base no potencial produtivo, risco climático para a atividade agropecuária, indicadores socioeconômicos e conflitos dos recursos hídricos;

III – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

IV – levantamento da infraestrutura de suporte ao setor agropecuário e indicação de melhorias possíveis e necessárias referente às infraestruturas energética, de transporte, de estocagem e outras que tornem mais competitivos os produtos locais; e

V – sugestão das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou circunscrição hidrográfica, para estabelecimento de políticas de fomento e incentivo.

§ 3º – O PEAIS será de natureza orientativa em relação à implantação dos projetos mistos e privados, e terá natureza vinculante em relação à implantação de projetos públicos de irrigação.

Art. 15 – Os planos regionais de irrigação serão elaborados por circunscrição hidrográfica, observando os respectivos planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas, e deverão estabelecer diretrizes para expansão e melhoria da agricultura irrigada sustentável, contendo, no mínimo:

I – levantamento do potencial de expansão das áreas irrigadas, considerando as variáveis de crescimento demográfico, evolução de atividades agropecuárias e modificações dos padrões de ocupação do solo;

II – indicação de ações, instrumentos e técnicas para a melhoria da qualidade da água para irrigação;

III – orientações de racionalização de uso para conferir maior eficácia aos métodos de irrigação;

IV – previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros necessários.

§ 1º – Os planos regionais de irrigação serão plurianuais, com planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 2º – A elaboração dos planos regionais de irrigação será coordenada pelo Estado, por meio do órgão competente do Poder Executivo Estadual, ou pelo CEPA, mediante delegação.

§ 3º – Na elaboração dos planos regionais de irrigação, fica assegurada a participação de representantes de entidades representativas do segmento irrigante diretamente envolvido, do setor privado e das organizações de irrigantes legalmente constituídas.

§ 4º – Os comitês de bacias, pertencentes a circunscrição hidrográfica, participarão da elaboração do plano regional de irrigação, em caráter consultivo e orientativo.

Seção II

Do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação

Art. 16 – Fica instituído o Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação – Seini – e o Cadastro do Irrigante, destinados à consolidação, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada sustentável, em especial sobre:

I – as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

II – os recursos hídricos e as informações hidrológicas das circunscrições hidrográficas;

III – o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV – a agroclimatologia;

V – a infraestrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI – a disponibilidade de vias de transporte, de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação; e

VII – as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante.

§ 1º – O SEINI será implementado de forma articulada com os demais sistemas de informações governamentais de meio ambiente, recursos hídricos, energia elétrica, transportes e demais infraestruturas de suporte à produção agrícola irrigada, podendo ser viabilizado por meio de plataforma eletrônica com integração de dados cadastrais já existentes.

§ 2º – São princípios básicos do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação:

I – a cooperação interinstitucional para obtenção, produção e consolidação de dados e informações;

II – a coordenação unificada; e

III – a disponibilização de informações e estatísticas das atividades de irrigação, inclusive com verificação do custo-benefício do uso do recurso hídrico e ganhos de produtividade, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

§ 3º – São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação:

I – complementar dados do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;

II – fornecer subsídios para a elaboração dos planos regionais de irrigação;

III – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas e informações e subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada e da adoção de tecnologias;

V – tornar os processos de outorga, autorização e licenciamento mais céleres e seguros;

VI – identificar áreas propícias à instalação das obras hidráulicas para o desenvolvimento da agricultura irrigada; e

VII – possibilitar a avaliação dos serviços ambientais remuneráveis, gerando um ambiente de negócios sustentáveis e estimulando a práticas conservacionistas de recursos hídricos.

§ 4º – O Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação manterá cadastro único dos agricultores irrigantes.

§ 5º – A entidade responsável pelo SEINI, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes serão especificadas em regulamento.

Seção III

Das Ferramentas de Caracterização Socioeconômica e Ambiental

Art. 17 – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável será implementada por meio do emprego de ferramentas, metodologias e sistemas de caracterização socioeconômica e ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas, a saber:

I – Zoneamento Ambiental Produtivo – ZAP –, previamente aprovado pelo Comitê Gestor instituído por meio do Decreto nº 46.650, de 19 de novembro de 2014, ou outra norma que venha a substituí-lo;

II – Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas – ISA, aprovados pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG, nos termos do Decreto nº 46.113, de 19 de dezembro de 2012, ou outra norma que venha a substituí-lo;

III – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE –, aprovada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou por uma de suas entidades vinculadas; e

IV – outros instrumentos de caracterização socioeconômica e ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas aprovadas por órgão ou entidade do Poder Público competente, conforme regulamento.

Seção IV

Da formação de recursos humanos e da pesquisa científica e tecnológica

Art. 18 – O poder público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada, bem como a geração de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único – As instituições públicas de pesquisa, de que tratam as Leis nº 310, de 08 de maio de 1974, e nº 11.552, de 03 de agosto de 1994, poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 19 – O poder público estimulará a assistência técnica e extensão rural em projetos públicos de irrigação, priorizando os agricultores familiares irrigantes e pequenos agricultores irrigantes.

Seção V

Do Conselho Estadual de Política Agrícola

Art. 20 – O Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa – é a instância estadual participativa e permanente, de caráter consultivo e deliberativo, encarregado de coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, estabelecer diretrizes e recomendar medidas para o manejo e conservação de solos e para a recuperação de solos degradados.

Seção VI

Dos Projetos de Irrigação

Art. 21 – Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

§ 1º – Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos planos regionais de irrigação.

§ 2º – Os Projetos Públicos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e cronograma de desembolso.

§ 3º – A elaboração e implementação dos projetos mistos e privados será orientada pela PEAIS e deverá considerar as diretrizes dos planos regionais e programas de irrigação.

§ 4º – Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a legislação vigente.

Seção VII

Do crédito, dos incentivos e do pagamento por serviços ambientais

Art. 22 – Os projetos públicos, mistos e privados de irrigação, assim como as unidades parcelares integrantes dos respectivos projetos, poderão receber créditos, incentivos fiscais, tributários, diretos ou indiretos, e pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação específica e seus regulamentos.

§ 1º – A destinação dos incentivos e pagamentos de que trata o *caput* observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como aquelas consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional e, ainda, as unidades parcelares e projetos de irrigação certificados.

§ 2º – O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

§ 3º – No atendimento ao disposto nos §§1º e 2º, o Poder Público apoiará, preferencialmente, os agricultores familiares irrigantes e pequenos produtores irrigantes.

Seção VIII

Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 23 – Os projetos públicos, mistos e privados de irrigação e as unidades parcelares de projetos públicos de irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e tecnologia de irrigação.

§ 1º – O Poder Executivo estadual definirá o órgão público responsável pela certificação e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º – As unidades parcelares e projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios e ser objeto de publicidade institucional, nos termos da legislação de regência.

§ 3º – Aos projetos de irrigação e às unidades parcelares certificados será possibilitada a apresentação de documentação e estudos simplificados, nos casos de alteração e renovação de outorga, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24 – Os projetos de irrigação deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado com registro no respectivo conselho de classe e serão implantados nos termos desta lei.

Parágrafo único – Os Projetos Privados de Irrigação dos agricultores irrigantes familiares e pequenos poderão ser elaborados pelas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 25 – O Poder Público terá atuação principal ou supletiva na elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização e acompanhamento de projetos de irrigação.

§ 1º – A concessão de incentivos e benefícios de natureza financeira e orçamentária aos projetos de irrigação, previstos nesta lei, ficará adstrita aos projetos que tenham sido previamente aprovados pelo órgão responsável e à existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a ação pretendida, respeitadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

§ 2º – Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pelo Poder Público, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 21 deverá ser submetido à aprovação do órgão competente.

Art. 26 – Nos projetos de irrigação públicos e mistos, ao menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada, pelo órgão competente do Poder Executivo, às atividades de pesquisa, transferência de tecnologia, capacitação e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º – A unidade parcelar a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser disponibilizada, a título gratuito, a entidade, pública ou privada, de pesquisa agropecuária devidamente habilitada e com atuação na área do projeto, dispensada a licitação ou o chamamento público, conforme o caso.

§ 2º – A disponibilização de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º – A entidade pública ou privada que receber a unidade parcelar, nos termos deste artigo, poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 43 desta lei.

Art. 27 – Os poderes públicos estadual e municipal apoiarão iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

Parágrafo único – Será concedida prioridade às intervenções ambientais que visem a promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Seção II**Dos atos preliminares e autorizações necessárias**

Art. 28 – A implantação de projetos de irrigação, total ou parcialmente financiados com recursos públicos, será precedida de estudo que demonstre a aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada, a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento, devidamente aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 1º – O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – a utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – o levantamento das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – o planejamento das obras civis necessárias;

IV – a necessidade de infraestruturas de apoio à produção e social;

V – o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – a recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – a fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – a forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – o dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º – A viabilidade ambiental deverá ser comprovada por meio do emprego de ferramenta de análise ambiental regulamentada ou aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – Na recomendação das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 4º – Na recomendação das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior eficiência na utilização de água.

§ 5º – Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 29 – A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação e atividades conexas, em caráter permanente ou temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de outorga do direito de uso, concedida pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º – O órgão responsável pela outorga a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 2º – Os órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos estabelecerão, em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento, normas específicas para fins de concessões ou autorizações que visem ao uso de recursos hídricos para irrigação e atividades decorrentes, consideradas as peculiaridades de cada unidade hidrográfica.

§ 3º – As concessões e autorizações de que trata o § 2º serão condicionadas às diretrizes e às prioridades de uso estabelecidas nesta lei, no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano de Bacia Hidrográfica onde estiver localizado o empreendimento.

§ 4º – O Poder Executivo instituirá, na forma definida no §2º, modalidade especial de outorga, para projetos de irrigação financiados ou fomentados pelo Poder Público.

§ 5º – Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data da vigência desta lei deverão requerê-la nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 30 – Os projetos de irrigação serão considerados como de utilidade pública, quando declarados pelo poder público estadual essenciais para o desenvolvimento social e econômico, conforme regulamento.

Parágrafo único – Nos projetos de irrigação em que for declarada a utilidade pública, na forma do *caput*, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, necessários ao licenciamento ambiental, poderão ser substituídos pelas ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental disciplinadas no Capítulo V, Seção III, mediante anuência do órgão ambiental.

Art. 31 – As obras, infraestruturas e atividades de irrigação, necessárias à implantação de projeto, dependerão de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, ou municipal específica.

Parágrafo único – O órgão responsável pela licença a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos.

Art. 32 – As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º – As obras, infraestruturas e atividades de irrigação serão consideradas de utilidade pública, independente da declaração prevista no *caput*, nos casos em que:

I – propiciarem melhorias na proteção das funções ambientais, na mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos, na facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, na proteção do solo, e no bem-estar das populações humanas;

II – a acumulação e a condução de água para a atividade de irrigação propiciarem a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

§ 2º – A caracterização das hipóteses de utilidade pública previstas no §1º deste artigo poderá ser condicionada ao emprego das ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental disciplinadas no art. 10, isolada ou cumulativamente, conforme regulamento.

Art. 33 – Nos casos de atividades ou empreendimentos considerados de utilidade pública, a supressão de espécies da flora especialmente protegidas no âmbito do Estado de Minas Gerais fica condicionada à autorização dos órgãos ambientais competentes, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as premissas desta lei.

§ 1º – O procedimento previsto no *caput* será aplicado nas hipóteses de autorização de supressão de vegetação voltada para a consecução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública financiados ou fomentados pelo poder público federal, estadual ou municipal ou, ainda, quando se tratar de empreendimento privado localizado dentro de seus perímetros.

§ 2º – Para a compensação pela supressão de espécimes, nas hipóteses previstas no §1º, o empreendedor poderá, alternativamente, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, para até 100% (cem por cento) dos espécimes, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando disposto no inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – pela reposição florestal e compensação por meio de contraprestação de serviços ambientais, geradores de ganho ambiental, em Unidade de Conservação públicas ou privadas.

§ 3º – A reposição florestal prevista no inciso II do §2º deverá seguir critérios especiais, inclusive em relação ao quantitativo de unidades a serem repostas, e o ganho ambiental deverá ser comprovado por meios das ferramentas disciplinadas no art. 10, conforme disposição em regulamento.

§ 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa especial de conversão de multas, vinculado à exigência de reposição florestal constante no inciso II do §2º deste artigo, abrangendo as penalidades aplicadas aos empreendimentos localizados no interior dos perímetros de projetos de irrigação considerados de utilidade pública no Estado de Minas Gerais.

§ 5º – O programa previsto no §4º deste artigo será voltado, preferencialmente, para infrações envolvendo a supressão ou intervenção em vegetação contendo espécimes de flora especialmente protegidas.

Seção III

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 34 – Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, pelo Estado, ou por Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Art. 35 – Os Projetos Públicos Estaduais de Irrigação poderão ser implantados:

I – diretamente pelo poder público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública;

III – mediante permissão de serviço público; e

IV – mediante os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º – Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados em terras de domínio público ou privado, mediante processos de desapropriação ou parcerias.

§ 2º – O Poder Público implantará projetos de irrigação destinados a agricultores irrigantes familiares, a fim de promover o desenvolvimento local e regional em regiões com baixos indicadores socioeconômicos, ou para o reassentamento de populações afetadas pela execução e instalação de empreendimentos públicos.

§ 3º – Os Projetos Públicos de Irrigação implantados na forma do §2º deste artigo, atendidos os requisitos previstos em regulamento, serão considerados de interesse social, independente de declaração prévia por parte do Poder Público.

§ 4º – Nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

Art. 36 – Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou da posse das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes, por meio de quaisquer dos regimes previstos na Lei Federal nº 12.787, de 2013.

Parágrafo único – A transferência da posse das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, existentes em Projeto Público de Irrigação, poderá ser realizada de forma direta, quando celebrada com Organização de Irrigantes vinculada ao respectivo projeto, observado o disposto na Subseção V da Seção II deste Capítulo.

Art. 37 – Nos Projetos Públicos de Irrigação implantados a partir da publicação desta lei, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento.

Parágrafo único – Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Subseção I

Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 38 – As terras e faixas de domínio das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infraestruturas.

Art. 39 – As entidades públicas responsáveis pela implementação da PAIS poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 1º – A infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação deverá ser implementada em consonância com os planos diretores municipais.

§ 2º – A administração da infraestrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

§ 3º – O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 40 – Nos casos em que implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, deverá ele tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vista à retomada do lote pelo Poder Público.

Subseção II

Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 41 – Nos Projetos Públicos de Irrigação, as terras agricultáveis serão destinadas à exploração agropecuária ou agroindustrial sustentável, de acordo com o respectivo projeto de implantação, obedecidas as demais condições e diretrizes estabelecidas em lei.

§ 1º – As dimensões das unidades parcelares e dos módulos produtivos operacionais serão variáveis para cada Projeto, de acordo com a definição do seu órgão gestor.

§ 2º – A unidade parcelar mínima será igual ou superior à área de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e de sua família, conforme estabelecido na regulamentação desta lei.

§ 3º – As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

§ 4º – A unidade parcelar do agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua sustentabilidade econômica, com base nos estudos de viabilidade do Projeto Público de Irrigação e observada a legislação aplicável.

Art. 42 – Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação deverão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o artigo 21.

Subseção III

Do Agricultor Irrigante dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 43 – A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada por meio de certame público, e observados os estudos de viabilidade do projeto e a legislação aplicável ao caso.

§ 1º – A seleção de agricultores irrigantes de Projeto Público de Irrigação será realizada observando-se a forma e as diretrizes definidas em regulamento, respeitando-se os seguintes critérios mínimos:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – não ser agente público na data da ocupação do lote;

III – não ter sido possuidor de unidade parcelar de agricultor irrigante retomada por gestor de Projeto Público de Irrigação;

IV – apresentar regularidade fiscal; e

V – comprovar inexistência de anotação desabonadora em Projetos Públicos de Irrigação de que já foi beneficiário.

§ 2º – Nos casos de Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, a seleção dos agricultores irrigantes familiares será disciplinada em ato normativo próprio, emanado pelo órgão estadual competente e ouvido previamente o CEPA.

§ 3º – As diretrizes e critérios mínimos para enquadramento dos agricultores irrigantes dentre as classes previstas no inciso IV do art. 2º desta lei serão definidos em regulamento.

Art. 44 – A exploração de unidades parcelares de projetos públicos de irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes ao uso ou à aquisição da unidade parcelar, conforme o caso, e às parcelas K1 e K2, nos termos desta lei.

§ 1º – No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, da despesa referente à aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infraestrutura de apoio à produção e, quando couber, da infraestrutura social.

§ 2º – O Poder Executivo disporá, em ato normativo específico, sobre as regras para a atualização monetária dos valores devidos, pelo agricultor irrigante, referentes à aquisição de unidade parcelar vinculada aos Projetos Públicos de Irrigação.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de parcelamento de débitos referentes à aquisição de lotes em Projetos Públicos de Irrigação existentes ou em processo de implantação, dispondo acerca das hipóteses e condições para isenção de multas e abatimento dos juros.

Art. 45 – Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade previamente definida, pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição ou ao uso da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 1º – Aplicam-se ao agricultor irrigante, em projetos mistos e privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º – As obrigações dos agricultores irrigantes cujos projetos tenham sido beneficiados com incentivos do Poder Público serão definidos em regulamento, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Subseção IV

Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 46 – Os agricultores irrigantes de projetos públicos de irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I – suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II – suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I deste artigo sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo Poder Público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I deste artigo sem a regularização das pendências.

§ 1º – Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* deste artigo caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que tenham prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 2º – As instituições financeiras oficiais informarão ao poder público sobre a hipoteca a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 47 – Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único – Da indenização de que trata o *caput* deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Subseção V

Da Gestão dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 48 – O poder público estimulará a gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação, por meio da constituição de Organizações de Irrigantes, conforme previsto nesta lei e de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º – As Organizações de Irrigantes que atenderem aos critérios estabelecidos, de acordo com o previsto no *caput*, serão aprovadas e habilitadas pelo órgão competente, ficando vinculadas aos irrigantes que representam e ao respectivo Projeto Público de Irrigação.

§ 2º – O Poder Público poderá transferir às Organização de Irrigantes, devidamente habilitadas na forma deste artigo, as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 3º – A transferência das atividades de que trata o §1º poderá se dar por qualquer dos meios em direito admitidos e, preferencialmente, pelos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou outra que venha a substituí-la, sendo inexigível o chamamento público ou a licitação, de acordo com o caso.

§ 4º – As Organizações de Irrigantes que estejam incumbidas das atividades previstas nos §§2º e 3º deste artigo, e regulares com suas obrigações, poderão receber repasse de recursos financeiros, por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou outra que venha a substituí-la, voltados especificamente para a administração e gestão dos perímetros irrigados.

§ 5º – As Organizações de Irrigantes, habilitadas na forma do §1º deste artigo, poderão atuar em rede com organizações do mesmo perímetro, conforme condições estabelecidas em regulamento.

Subseção VI

Das Parcelas K1 e K2

Art. 49 – O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento pelo irrigante de valor monetário referente:

I – ao uso ou à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção, com base em valor atualizado, denominado K1;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção, denominado K2.

§ 1º – As diretrizes para os cálculos das parcelas K1 e K2, bem como os prazos e as condições para o pagamento ou amortização serão disciplinados em regulamento.

§ 2º – Os prazos para a amortização de que trata o inciso I deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º – Os prazos referidos no §2º podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 4º – Na forma do regulamento desta lei, a entidade responsável pelo projeto público de irrigação poderá, com base em estudo de viabilidade, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção.

§ 5º – Os valores da K2 serão apurados e arrecadados pela Organização de Irrigantes em atuação no perímetro, com base nos Planos Operativos Anuais propostos.

§ 6º – Os valores da K2 apurados, cobrados, recebidos e as despesas custeadas por tais recursos no exercício anterior serão referendados anualmente pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto e disponibilizados no Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação.

§ 7º – Nos Projetos Públicos de Irrigação que contenham área declarada de interesse social, os valores da K2 serão estabelecidos pelo respectivo órgão ou entidade pública responsável pelo projeto, observando os procedimentos previstos, com base no Plano Operativo Anual.

Art. 50 – O atraso no pagamento das obrigações previstas por esta lei, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vista à retomada do lote pelo poder público.

Art. 51 – A cobrança e a arrecadação dos recursos oriundos do uso ou da amortização das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio a produção poderão ser delegadas às Organizações de Irrigantes, desde que pactuadas nos respectivos instrumentos jurídicos de transferência de gestão, nos termos do artigo 42.

Subseção VII

Da Transferência

Art. 52 – Nos Projetos Públicos de Irrigação implementados a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes será realizada com base nos Estudos de Viabilidade técnica, cujos critérios mínimos serão definidos em regulamento.

§ 1º – A previsão da transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção para as respectivas Organizações de Irrigantes será realizada em conformidade com o respectivo Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – As áreas de reserva legal e de proteção permanente são vinculadas à propriedade e deverão integrar o processo de transferência das infraestruturas previstas no *caput* deste artigo, preferencialmente em condomínio.

§ 3º – A transferência da propriedade da unidade parcelar será efetuada mediante alienação para o agricultor irrigante, a qualquer época, após a quitação de todas as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar.

§ 4º – As demais formas de transferência das unidades parcelares serão disciplinadas em regulamento.

Subseção VIII

Da Emancipação

Art. 53 – A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º – O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada Projeto Público de Irrigação.

§ 2º – Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 30 desta lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, ou celebração da parceria, conforme o caso.

§ 3º – A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Art. 54 – Os Projetos Públicos de Irrigação que contenham área declarada de interesse social, quando atingirem as metas estabelecidas para os indicadores, que demonstrem a melhoria da sustentabilidade, deverão ser declarados passíveis de emancipação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 – Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, o gestor deste poderá extingui-lo, total ou parcialmente, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

§ 1º – A alienação a que se refere o *caput* será realizada mediante procedimento licitatório.

§ 2º – A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas.

Art. 56 – É autorizada, na forma do regulamento, a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta lei.

Art. 57 – Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – (...)

XIII – coordenar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, especialmente em relação ao cumprimento de seus objetivos e à adequada utilização dos recursos;

XIV – promover a articulação do planejamento da área de recursos hídricos destinados à agricultura irrigada, com o planejamento estadual e dos setores usuários;

XV – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, no que concerne à aplicação de seus instrumentos;

XVI – apreciar e aprovar o PEAIS e os Planos Regionais de Agricultura Irrigada Sustentável;

XVII – recomendar propostas de alteração da legislação vigente, especialmente no sentido de compatibilizar a política estadual com a federal no que tange à utilização dos recursos hídricos destinados à agricultura irrigada;

XVIII – analisar e aprovar os projetos de irrigação;

XIX – deliberar quanto a declaração de utilidade pública para implementação de infraestruturas de barragens para irrigação, nos Planos Regionais de Agricultura Irrigada Sustentável;

XX – definir a política estadual de conservação de solos;

XXI – aprovar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos;

XXII – estabelecer diretrizes para a criação de comissões regionais e municipais de conservação de solos;

XXIII – definir regiões prioritárias para a conservação de solos e identificar áreas de risco de erosão e desertificação e de preservação de mananciais, com vistas à sua recuperação e proteção;

XXIV – sugerir medidas de incentivo à implementação de planos de manejo e conservação de solos e de recuperação de solos degradados; e

XXV – recomendar a tecnologia e o sistema de produção vegetal e animal a serem adotados em cada região prioritária.

§ 2º – O Regimento Interno do CEPA estabelecerá as regras de funcionamento e a composição do Conselho, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, e assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos.

Art. 58 – Fica revogada a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997.

Art. 59 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único – O art. 51 entra em vigor 120 dias após a publicação desta lei.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto em epígrafe “altera a Lei Complementar 171, de 9/5/2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023, de forma a garantir que a execução dos recursos provenientes do pagamento da dívida do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS/MG – Pro- Hosp – pelo Fundo Estadual de Saúde respeite a destinação definida nas resoluções de origem, vedada a transposição ou transferência dos recursos, pelos municípios, para outra finalidade ou beneficiário.

Amplamente debatida no 1º turno, a proposição foi aprovada em Plenário na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Em 2º turno, naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado anteriormente. Nesse sentido, destacamos que a autorização para transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 171, de 2023, não implica aumento de despesas para o erário. Isso porque a despesa já foi realizada pelo Estado.

Não obstante e atentos a importância da matéria, as discussões ocorridas nesta Casa e a demanda encaminhada pelo autor, entendemos ser prudente apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, que retoma a intenção original do projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – A execução dos recursos provenientes do pagamento da dívida do Pro-Hosp pelo Fundo Estadual de Saúde respeitará a destinação definida nas resoluções de origem, sendo vedada a transposição ou transferência, pelos municípios, para outra finalidade ou beneficiário.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Roberto Andrade – João Magalhães – Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2024

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de

parcerias e convênios firmados com o Estado, a Lei nº13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – A execução dos recursos provenientes do pagamento da dívida do Pro-Hosp pelo Fundo Estadual de Saúde respeitará a destinação definida nas resoluções de origem, sendo vedada a transposição ou transferência, pelos municípios, para outra finalidade ou beneficiário.”.

Art. 2º – O inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo os incisos VII a IX e o parágrafo único a seguir:

“Art. 20 – (...)

VI – o servidor público integrante do SUS designado para o exercício de atividade de regulação do acesso à assistência, de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental, de vigilância em saúde do trabalhador ou da auditoria do SUS;

VII – o Subsecretário, os Superintendentes e os Diretores da unidade administrativa com competência definida na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde – SES – para viabilizar a vigilância à saúde e o acesso a serviços de saúde no SUS-MG;

VIII – o agente público designado para exercer atividade de regulação do acesso à assistência em saúde no exercício das funções de Coordenador Estadual, Coordenador Macrorregional e de Médico Plantonista;

IX – os Superintendentes e Dirigentes Regionais de Saúde, com competência definida para gerir políticas e ações de saúde no âmbito de sua área de abrangência.

Parágrafo único – A Advocacia-Geral do Estado fica autorizada, no âmbito de suas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, as autoridades sanitárias estaduais, quando, em decorrência do exercício regular de suas atividades de regulação, forem vítimas ou forem apontadas como autoras de ato ou omissão definidos como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 13 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, os seguintes incisos III a V, e o inciso IV do § 1º do mesmo artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

III – o ocupante de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência;

IV – o servidor efetivo, em exercício na Secretaria de Estado de Saúde, integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária e epidemiológica e de área relacionada à saúde, observada sua competência legal;

V – o ocupante de cargo de direção de Unidade Regional de Saúde que esteja em exercício nesse cargo.

§ 1º – (...)

IV – o processo de seleção interna, exceto para o ocupante de cargo de direção de Unidade Regional de Saúde que esteja em exercício nesse cargo;”.

Art. 4º – O § 5º do art. 15 da Lei nº 15.474, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

§ 5º – o exercício das funções de Dirigente Regional, Coordenador de Vigilância em Saúde no nível Regional, Chefe de Núcleo de Vigilância no nível Regional, Subsecretário de Vigilância em Saúde, Superintendente, Diretor, Coordenador, assessor da Subsecretaria de Vigilância em Saúde e assessor das Superintendências de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Ambiental e da Saúde do Trabalhador não é impedimento para que o servidor a que se refere o art. 13 seja designado como autoridade sanitária de vigilância à saúde e faça jus ao PPVS.”.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.633/2022

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “institui a política estadual de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Segurança Pública, para receber parecer, pelo que a primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ao passo que a segunda e a terceira, em suas análises de mérito, se posicionaram favoravelmente à proposta na forma dos Substitutivos nºs 2 e 3, respectivamente, que apresentaram.

Na fase de discussão do projeto em 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, que vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 1, apresentada em Plenário pelo deputado João Magalhães, pretende suprimir o inciso XI do art. 2º da Lei nº 22.923, de 12/1/2018, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo no 3, apresentado por esta comissão. Esse inciso inclui na norma que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural mecanismos para “fortalecer as ações de policiamento ostensivo no meio rural, assegurando o emprego de pessoal que garanta a superioridade numérica e estratégica e respeitando a carga horária semanal de trabalho prevista em lei”.

Na análise que nos compete realizar, destacamos que a supremacia de forças é princípio basilar que norteia a atividade dos órgãos de segurança pública. Nesse sentido, entende-se que a essência do dispositivo que se pretende suprimir com a emenda é a de resguardar a integridade física dos policiais, maximizar a efetividade e a eficácia de suas ações e reduzir os riscos inerentes à profissão. Assim, o dispositivo em discussão envolve aspecto fundamental da promoção da segurança pública no Estado, a uma, porque diz respeito à proteção primária dos policiais e, a duas, porque o aumento da segurança individual dos agentes da lei tem estreita relação com a qualidade do serviço prestado ao cidadão. A qualidade, a eficácia e a efetividade do trabalho policial se veem enfraquecidas no cenário em que a integridade física e a vida do servidor se apresentam demasiadamente expostas. Não por outra razão se procurou asseverar no projeto a observância do “emprego de pessoal que garanta a superioridade numérica e estratégica” nas ações de policiamento ostensivo no meio rural.

O desrespeito ao princípio da supremacia de forças, portanto, eleva sobremaneira o risco à integridade física e à própria vida do policial, além de impactar negativamente na segurança da população. Casos concretos acontecidos no Estado são exemplos dessa relação imprópria entre a evitável vulnerabilidade policial no exercício de sua profissão (em face da não observância do princípio supramencionado) e prejuízos pessoais ao próprio servidor (físicos e psíquicos) e também à coletividade.

Em se tratando, notadamente, da promoção da segurança pública em áreas rurais, o cenário se apresenta ainda mais complexo. Tais regiões possuem características singulares que por si só dificultam o trabalho de policiamento ostensivo, a exemplo das seguintes: áreas territoriais extensas com baixa densidade demográfica; empecilhos técnicos que dificultam ou mesmo impedem a comunicação por telefone ou pela internet; ausência ou precariedade de iluminação pública; vias de trânsito não pavimentadas, por vezes de difícil acesso e trânsito; imprecisão de dados sobre localização com repercussão negativa para um possível apoio policial ou mesmo para a confecção do registro policial. Frente a essas peculiaridades, as quais complexificam ainda mais o já difícil trabalho de policiamento, a supremacia numérica e estratégica se coloca como um elemento essencial.

Importante mencionar que os problemas do policiamento unitário têm sido objeto de discussão nesta Casa, a exemplo da audiência pública desta comissão realizada em 16/6/2023.¹ Nessa oportunidade, foram apresentadas e debatidas denúncias sobre escalas de trabalho em várias unidades da PMMG, na modalidade de policiamento unitário, e abordados casos com desfechos desfavoráveis aos policiais militares em decorrência da não observância da superioridade numérica e estratégica.

Assim, considerando que o objetivo precípuo da proposição em tela é otimizar as ações de enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais do Estado e, ainda, que o dispositivo que se pretende suprimir tem o condão de elevar a proteção do policial e com isso reverberar positivamente para segurança da população, entendemos que a Emenda nº 1 se mostra inapropriada e por isso não merece prosperar.

Vale destacar, ainda, que durante a discussão do parecer foi acolhida sugestão de emenda do deputado Coronel Henrique com vistas a alterar a redação do inciso V do art. 2º da Lei nº 22.923, de 2018, de modo a incluir os órgãos de sanidade agropecuária do Estado entre aqueles que promoverão a cooperação para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada, razão pela qual apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 4.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.633/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 4, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda no 1, apresentada em Plenário ao projeto.

SUBSTITUTIVO Nº 4

Altera a Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IV:

“Art. 1º – (...)

IV – desenvolvimento de programas e ações de prevenção e repressão à criminalidade nas zonas rurais.”.

Art. 2º – Os incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 22.923, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os incisos VIII a XI a seguir:

“Art. 2º – (...)

IV – aumentar o número de delegacias especializadas de repressão à criminalidade nas zonas rurais e garantir os recursos humanos, materiais e logísticos necessários ao seu funcionamento;

V – promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública, de fiscalização tributária e de sanidade agropecuária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

VI – promover campanhas de conscientização e prevenção à criminalidade nas zonas rurais, a fim de fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

(...)

VIII – mobilizar as diferentes esferas de governo e incentivar parcerias entre o poder público e a sociedade civil, a fim de captar fontes de recursos para o enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

IX – fomentar o uso de novas tecnologias em apoio ao enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

X – fomentar a realização de operações especializadas de enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

XI – fortalecer as ações de policiamento ostensivo no meio rural, assegurando o emprego de pessoal que garanta a superioridade numérica e estratégica e respeitando a carga horária semanal de trabalho prevista em lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Eduardo Azevedo – Bruno Engler.

¹Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=2&idCom=508&dia=16&mes=06&ano=2023&hr=10:00>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.462/2023

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Sargento Rodrigues requer ao presidente da Assembleia que seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os motivos pelos quais o Poder Executivo deixou de cumprir, no ano de 2023, as obrigações contidas na Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 7/2/2024 e encaminhado a esta Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise contém pedido de informações ao secretário de Estado de Fazenda sobre os motivos pelos quais o Poder Executivo deixou de cumprir, no ano de 2023, as obrigações contidas na Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores.

O pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a:

a) secretário de Estado, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa, são considerados crime de responsabilidade;

b) dirigente de entidade da administração indireta, o comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

O pedido de informações encontra-se direcionado a secretário de Estado, nos exatos termos do § 2º do art. 54 da Constituição do Estado. Quanto ao conteúdo do requerimento, também entendemos por sua legalidade e pertinência com a função fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que recai sobre a apuração de descumprimento de preceito legal por parte da administração pública, justificando-se, assim, o interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.462/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.734/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a expectativa de convocação dos aprovados no Edital nº 7/2017, da Secretaria de Estado de Educação, especificando o número total de candidatos aprovados nesse edital, discriminados por cargo; a expectativa da secretaria em relação à convocação desses candidatos; a previsão para novas convocações e contratações, e em caso afirmativo, em que prazo isso deve ocorrer; os critérios adotados para a convocação dos candidatos aprovados; a existência de cronograma para as convocações e de informação aos candidatos previamente sobre datas e procedimentos a serem seguidos relacionados à nomeação e à posse nos cargos; e a existência de canal de comunicação na secretaria específico para esse fim.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita o envio ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão de pedido de informações sobre o concurso público para provimento de cargos das carreiras de Especialista em Educação Básica e Professor de Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação regido pelo Edital SEE nº 7/2017. As informações requeridas incluem número de candidatos aprovados, cronograma para nomeações e posse, bem como se há comunicação específica para os candidatos.

Em nossa análise, as questões relacionadas a concursos públicos da Secretaria de Estado de Educação são de interesse da sociedade, em especial das comunidades escolares, e devem ser alvo do acompanhamento pelo Poder Legislativo. No entanto, o concurso público regido pelo Edital SEE nº 7/2017, teve sua data de vigência encerrada em 12/4/2024, conforme dispôs a Resolução Conjunta Seplag/SEE nº 10.500, de 1º/2/2022, que dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos da Secretaria de Estado de Educação, o que torna a maioria dos questionamento do requerimento em tela intempestivos. Dessa forma, opinamos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que solicita ao secretário de Estado de Educação que informe o número de candidatos aprovados e nomeados em cada cargo do referido concurso público.

Quanto aos aspectos jurídicos, o requerimento em análise está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República – o qual estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo –, bem como no art. 73 da Constituição de Minas Gerais – que, em simetria, atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º

do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constitui crime de responsabilidade. Assim, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.734/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de candidatos aprovados e nomeados no concurso público para provimento de cargos das carreiras de Especialista em Educação Básica e Professor de Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, regido pelo Edital SEE nº 7/2017, discriminados por cargo e por município.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.760/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre as medidas de proteção e gestão adotadas pelo IEF em relação à proteção da Serra do Elefante, localizada no Município de Mateus Leme; o *status* de conservação dessa serra; se existem áreas protegidas ou unidades de conservação que abrangem essa região; as ações de fiscalização e monitoramento realizadas pelo IEF para coibir atividades ilegais, como desmatamento, caça predatória, ocupação irregular e outros crimes ambientais na Serra do Elefante; se existem planos de manejo, projetos de recuperação ambiental ou outras iniciativas em andamento; se o IEF desenvolve ações com a comunidade e demais interessados para garantir a preservação dessa serra, como atividades de educação ambiental, capacitação de moradores e incentivo ao ecoturismo sustentável na região.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 1º/3/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo a autora do requerimento de comissão que deu origem à proposição em análise, a Serra do Elefante é um patrimônio natural de valor inestimável para a população de Mateus Leme e de municípios vizinhos, pois, além de sua notável beleza cênica, abriga rica biodiversidade e fontes de recursos hídricos. Contudo, de acordo com a parlamentar, não está claro para esses moradores se a serra é objeto de proteção ambiental específica, na forma de áreas protegidas ou planos próprios de conservação, ou se recebe ações de fiscalização ambiental por parte do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Consideramos a matéria oportuna e relevante, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.760/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.003/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as datas previstas para a entrega dos livros didáticos nas escolas estaduais dos municípios que compõem a região Centro-Oeste de Minas Gerais, especificando-se a organização do processo de distribuição dos livros, considerando-se a logística de entrega e as peculiaridades de cada município; os canais de comunicação que os pais e responsáveis podem utilizar para obter informações atualizadas sobre o cronograma de entrega; em caso de atrasos na entrega dos livros, as medidas adotadas para minimizar o impacto sobre o início do ano letivo e garantir o acesso dos alunos aos materiais necessários; e a existência de algum plano de contingência ou estratégia específica para lidar com eventuais problemas que possam surgir durante o processo de distribuição dos livros.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre a distribuição de livros didáticos nas escolas estaduais dos municípios que compõem a região Centro-Oeste, considerando o cronograma, a disponibilização de canais de comunicação às famílias dos alunos sobre a entrega dos materiais e medidas adotadas em caso de atrasos na entrega dos livros.

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD – promove a distribuição de obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, aos alunos e professores das escolas públicas de educação básica, bem como às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público. As escolas têm papel preponderante na consecução do objeto do PNLD, como a escolha das obras, a alimentação dos dados relativos ao aluno beneficiário no sistema do órgão gestor e o controle e recebimento das remessas de correspondências e materiais expedidos pelo FNDE para a escola.

No entanto, as redes de ensino participantes do programa também desempenham diversas funções durante as etapas do processo. Na fase da distribuição, é atribuição da rede de ensino, segundo a Resolução FNDE nº 12, de 2020, apoiar e monitorar a

distribuição dos materiais até sua chegada efetiva na escola, garantindo o acesso de estudantes e professores aos materiais. Também compete à rede estadual, no caso, receber e entregar os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo FNDE, inclusive na zona rural. Além disso, deve apurar denúncias de eventuais irregularidades relativas aos materiais distribuídos no âmbito da respectiva rede de ensino ou localidade, reportando às autoridades e ao FNDE, conforme o caso.

Dessa forma, entendemos ser oportuno o pedido de informações encaminhado pela proposição em análise, de maneira a possibilitar o acompanhamento dos parlamentares interessados na situação da execução de programa voltado à educação pública nos municípios da região centro-oeste.

No que tange aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.003/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.005/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca da nomeação dos aprovados no último concurso realizado, considerando que a modulação dos efeitos da decisão judicial proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 915 alcançará seu termo em maio de 2024 e o concurso público, segundo cronograma, terá seu resultado homologado em 30/4/2024, esclarecendo como se darão as nomeações e quais as estratégias que serão adotadas pelo Estado para cumprimento da referida decisão judicial.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações sobre o andamento do processo de nomeação de candidatos aprovados no último concurso realizado pela SEE, referente ao Edital Seplag/SEE nº 3/2023, em face dos resultados da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 915.

A decisão da ADPF nº 915 declarou a não recepção, pela Constituição de 1988, de dispositivos das Leis nºs 7.109, de 1977, e 9.381, de 1986, concernentes à convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo. Por arrastamento, foi declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 48.109, de 2020, e da Resolução SEE nº 4.475, de 2021, que regulamentavam o processo de contratação temporária de profissionais de educação básica. Na modulação dos efeitos da decisão, firmou-se que os contratos temporários celebrados até a conclusão do julgamento de mérito da ação poderiam ser preservados pelo prazo máximo de 12 meses, contados a partir da publicação do acórdão. Como foram interpostos e acatados em parte embargos de declaração apresentados pelo Estado, o instituto da convocação temporária continua válido até agosto de 2024.

O resultado final do concurso realizado pela SEE, para preenchimento de quase 20 mil vagas previstas no Edital nº 3/2023, foi publicado em 30/4/2024. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Estado de Comunicação Social do Estado, a homologação do certame deve ocorrer ainda em maio deste ano. O ato de homologação autorizará a nomeação dos candidatos aprovados. O Edital nº 7/2017, cuja vigência se encerrou em abril de 2024, possibilitou a nomeação de aproximadamente 1.700 professores e especialistas de educação. Um novo edital de concurso público para cargos das carreiras de educação básica do Estado está sendo preparado, segundo divulgado pela imprensa, mas ainda não há informações mais precisas sobre as etapas do certame.

Em decorrência da decisão proferida na ADPF nº 915, o Estado deverá se organizar para suprir o máximo de vagas abertas na rede estadual de ensino com servidores de vínculo efetivo, tendo em vista que a contratação temporária de profissionais de educação é medida excepcional e limitada a situações devidamente caracterizadas em lei.

Dessa forma, ao indagar o Poder Executivo sobre as estratégias a serem adotadas na gestão do provimento de recursos humanos na rede pública de ensino, a proposição se mostra pertinente e oportuna, motivo pelo qual a corroboramos. No que tange aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

Entretanto, com a finalidade de promover adequações de técnica legislativa à matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.005/2024, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o planejamento do Estado para preenchimento de cargos das carreiras dos profissionais de educação básica por servidores efetivos, considerando o concurso referente ao Edital nº 3/2023 e a preparação de novos concursos, tendo em vista as limitações impostas pela ADPF nº 915 à continuidade dos processos de convocação temporária reguladas pelo Decreto nº 48.109, de 2020, após agosto de 2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.201/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações em relação à falta de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias dos trabalhadores da educação em Minas Gerais que não pertencem ao quadro de efetivos, prejudicando gravemente o direito à aposentadoria desses profissionais.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre a situação de não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS de profissionais de educação estaduais sem vínculo efetivo.

Não obstante os repasses ao INSS estarem regulares, segundo informações divulgadas pelo governo do Estado, em abril de 2024, em seu *site* oficial, há dificuldades técnicas na gestão dos dados funcionais dos servidores, impossibilitando ao INSS a correta identificação do servidor e conseqüente concessão do benefício. Desde outubro de 2022, a guia por meio da qual o Estado recolhia a contribuição ao INSS e identificava o pagamento foi descontinuada. Para equacionar o problema, foi adotado o envio de um formulário individual e manual de prestação de informações ao INSS. No entanto, o órgão passou deixou de aceitar essa forma de prestação de informação desde janeiro de 2024.

Em audiência pública realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em 3/4/2024, a subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, Kênnya Kreppel Dias Duarte, afirmou que o Estado regularizaria, no prazo de 30 dias, o envio de relatórios eletrônicos das contribuições de servidores enquadrados no Regime Geral de Previdência para o INSS, incluídos os relativos aos servidores da educação básica convocados e contratados temporariamente. O coordenador de Gestão de Benefícios do INSS, Renato Soares, afirmou na reunião que a utilização de um determinado formulário eletrônico deverá possibilitar a concessão dos benefícios, até que o processo de implementação integral do Sistema E-Social pela administração pública seja concluído, o que está previsto para início de 2025.

Após a audiência pública mencionada, não foram divulgadas novas informações sobre o andamento dos processos que possibilitam a concessão de benefícios do INSS devido aos servidores contratados da administração pública estadual. Portanto, o tema, que de é interesse de um expressivo número de servidores, especialmente da área de educação, ainda precisa ser devidamente esclarecido, razão pela qual endossamos a matéria em análise.

No que concerne aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.201/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.324/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre as orientações técnicas e atualizações normativas para a adequação da capacidade dos vertedouros das barragens de rejeitos de mineração, tendo em vista o impacto hidrológico das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela teve origem na 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 4/10/23, em que se debateu a potencial vulnerabilidade das estruturas de disposição de rejeitos no Estado, diante dos eventos extremos decorrentes da conjuntura de emergência climática. Na ocasião, os participantes demonstraram preocupação com relação aos efeitos do aquecimento global, que está causando um aumento no volume das chuvas e a ocorrência de secas mais extremas, o que poderia impactar de maneira perigosa as barragens de rejeitos da mineração no Estado.

Lembramos que a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – é a responsável pela fiscalização das barragens de resíduos e rejeitos de mineração e industriais. Dessa forma, o requerimento em análise está direcionado ao destinatário pertinente, que é o presidente da Feam.

Nesse contexto, consideramos que as informações requeridas são importantes e a solicitação em tela se justifica, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas pelo Poder Executivo, além de buscar transparência e adequações porventura necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, observamos que o pedido de informações do Poder Legislativo autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

Já o Regimento Interno desta Casa, conforme o inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra no caso em questão.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 6.324/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.429/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, o requerimento em exame solicita “seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras de recuperação da MGC-122, no entroncamento com a BR-251, incluídas no Provias, que visa à pavimentação de todo o trajeto que liga os Municípios de Francisco Sá, Janaúba, Nova Porteirinha, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul e Espinosa e vai até a divisa com o Estado da Bahia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Leonídio Bouças, aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2024, busca obter do diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais informações sobre o cronograma de execução das obras de recuperação da MGC-122, no entroncamento com a BR-251, incluídas no Provias, que visa à pavimentação de todo o trajeto que liga os Municípios de Francisco Sá, Janaúba, Nova Porteirinha, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul e Espinosa e vai até a divisa com o Estado da Bahia.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

Diante da importância do assunto e uma vez que o requerimento atende às exigências supramencionadas, entendemos que ele merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.429/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.589/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição em tela requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações sobre a situação atual da Mina de Fernandinho, da empresa Minérios Nacional, em relação ao processo de descaracterização e ao *status* de nível de emergência das Barragens B2 e B2A e se a Barragem Ecológica 1 foi totalmente desassoreada e está conseguindo, durante o período chuvoso, conter os resíduos oriundos da área da mina, em face dos Autos de Fiscalização nº 233816/2023, de 31 de março de 2024, e de Infração nº 312920/2023, de 4 de abril de 2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2024, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicita informações detalhadas à Feam sobre a situação atual da Mina de Fernandinho, da empresa Minérios Nacional, em relação ao seu processo de descaracterização e ao *status* de nível de emergência das Barragens B2 e B2A, bem como ao processo de desassoreamento da Barragem Ecológica 1 e sua capacidade de conter resíduos oriundos da área da mina.

O requerimento decorre da visita técnica realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 19/5/2023, cujo objetivo foi apurar se a existência de rejeitos provenientes da Microbacia Hidrográfica do Córrego Fazenda Velha, afluente do Rio das Velhas, tem relação com os efluentes da Barragem Vargem Grande da Empresa Vale S.A. Também buscou-se vistoriar as barragens de rejeito e respectivas estruturas auxiliares na Mina do Fernandinho, da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN –, ligadas à microbacia do Córrego Fazenda Velha, e verificar se a Mina do Fernandinho não está, de fato, operando atividade de lavra.

A Mina de Fernandinho compreende três barragens interligadas em sequência: B2 Auxiliar – B2A –, B2 e Ecológica 1. As duas primeiras são barragens de contenção de resíduos/rejeitos do processo de beneficiamento do minério de ferro e foram construídas pelo método de alteamento a montante; a B2A está apoiada sobre a parte posterior da B2. Ambas estão inativas desde 31/12/2014.

Segundo dados da Agência Nacional de Mineração – ANM –, a Barragem B2 tem 40m de altura, 390m de comprimento de crista (largura) e armazena 2.616.400m³ de rejeitos com 42% de teor de minério de ferro. Está no Nível de Alerta da ANM. A Barragem B2A tem 33m de altura e 650m de comprimento de crista (largura) e armazena 4.500.000m³ de rejeitos com os mesmos 42% de teor de minério de ferro. Está no Nível 2 de Emergência da ANM, o segundo mais alto.

Já a Ecológica 1 é uma barragem de água associada ao processo produtivo da mina e sua função atual é receber as contribuições do Córrego dos Trovões (situado dentro da mina), da drenagem pluvial e da drenagem dos efluentes das Barragens B2 e B2A, bem como clarificar esse efluente, com a utilização de flocculantes por deposição, liberando água límpida para o Córrego Fazenda Velha, onde deságua. Esse córrego, por sua vez, deságua no Rio das Velhas, a montante da Estação de Tratamento de Água de Bela Fama, que integra o sistema de abastecimento de água de Belo Horizonte, no qual tem uma participação em torno de 60%.

Assim, considerando que essas barragens deverão ser descaracterizadas até 2028, é importante que as obrigações assumidas pela empresa sejam observadas e controladas constantemente para garantir a eficácia e a regularidade desse processo.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º da Constituição Estadual. Além disso, a Carta Mineira prevê como competência do Parlamento a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, conforme seus arts. 73 e 74.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.589/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, relatora.



LEITURA DE COMUNICAÇÕES

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 19ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 14/5/2024, das comunicações apresentadas nesta reunião

pelo deputado Gustavo Santana, líder do Bloco Avança Minas, indicando a deputada Maria Clara Marra e os deputados Bruno Engler, Coronel Sandro e Noraldino Júnior como vice-líderes do referido bloco;

pelo deputado Luizinho, informando sua renúncia à vaga de membro efetivo na Comissão de Fiscalização Financeira;

pelo deputado Marquinho Lemos, informando sua renúncia à vaga de membro efetivo na Comissão de Fiscalização Financeira (Ciente. Publique-se.); e

pelo deputado Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta, informando sua renúncia à vaga de suplente da Comissão de Fiscalização Financeira e indicando seu próprio nome como membro efetivo da referida comissão; indicando o deputado Cristiano Silveira como membro efetivo e a deputada Beatriz Cerqueira como membro suplente da Comissão de Fiscalização Financeira; e indicando o deputado Luizinho como membro efetivo da Comissão de Segurança Pública (Ciente. Designo. Às comissões.).



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 14/5/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Douglas Melo e outros em que notifica a constituição da Frente Parlamentar em Defesa dos Rodeios e a indicação do deputado Douglas Melo como seu responsável.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com Sr. Décio Bruxel por ter vencido o prestigiado Prêmio Ernesto Illy de Qualidade Sustentável do Café para Expresso e ser classificado para representar o Brasil no 9º Prêmio Internacional de Café Ernesto Illy, em Nova York (EUA) (Requerimento nº 6.347/2024, da deputada Lud Falcão);

de congratulações com Valmeire Mariane de Araújo por sua relevante trajetória como *designer* de interiores no Município de João Monlevade (Requerimento nº 6.363/2024, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com a Fundação Futuro Brasil para a criança e o adolescente pelos 22 anos de sua fundação (Requerimento nº 6.369/2024, da deputada Alê Portela);

de congratulações com Breno Tavares Nogueira pelos relevantes serviços prestados na área da saúde como médico oftalmologista (Requerimento nº 6.479/2024, do deputado Grego da Fundação);

de congratulações com o Hospital Santo Antônio pelos 50 anos de existência e pelos bons serviços prestados à população de Taiobeiras e a todo o Alto Rio Pardo, no Norte de Minas, o que nos enche de orgulho e renova o nosso compromisso de continuar apoiando essa unidade hospitalar (Requerimento nº 6.488/2024, da deputada Leninha);

de pesar pelo falecimento de Dora Ney Henrique de Almeida (Requerimento nº 6.517/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com o Maj. PM César Henrique Bittencourt da Cunha, o 1º-Ten. PM Cristian Carlos Veloso, o 1º-Ten. PM Rhuan Arantes da Cunha, o 1º-Sgt. PM Melchior Gerson de Paula Pereira, o 1º-Sgt. PM Paulo Sérgio Nunes, o 1º-Sgt. PM Rogério Frederico Lage, o 2º-Sgt. PM André Toledo de Souza, o 2º-Sgt. PM Jonas Otaviano Costa, o 2º-Sgt. PM Deivson Alvarenga Arantes, o 2º-Sgt. PM Viviane Mariano Rodrigues, o 2º-Sgt. PM Diego Henrique do Prado, o 2º-Sgt. PM Celso Alves de Oliveira, o

2º-Sgt. PM Anderson Terra, o 3º-Sgt. PM Lucas José Campos, o 3º-Sgt. PM José Carlos Fernandes T. Júnior, o 3º-Sgt. PM Lucas Almeida Silveira, o 3º-Sgt. PM André Alves de Souza, o 3º-Sgt. PM Nardon Dias Leandro, o 3º-Sgt. PM Leandro Gonçalves Maciel, o 3º-Sgt. PM Gleidson Geraldo de Moura, o 3º-Sgt. PM Bruno César Santos, o 3º-Sgt. PM Júnio Fernandes Arcanjo, o Cb. PM Edmilson Carlos Pereira, o Cb. PM Renato Luiz da Costa Santos, o Cb. PM Luiz Paulo da Silva, o Cb. PM Raimundo Gonçalves Costa e o sd. PM Yohhan Wini Fonseca Neves por prenderem dois autores do bárbaro crime de latrocínio que vitimou um jovem comerciante de apenas 27 anos de idade na cidade de Arcos, em 11/4/2024 (Requerimento nº 6.653/2024, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a equipe da 4ª Delegacia de Polícia Civil de Betim, da Delegacia Regional de Betim e do 2º Departamento de Polícia Civil pela rápida investigação, identificação e prisão, em 11/4/2024, de um suspeito de crime de extorsão (Requerimento nº 6.656/2024, da Comissão de Segurança Pública);

de apoio à greve dos profissionais das universidades e institutos federais de educação, que pleiteiam recomposição salarial, ampliação dos investimentos e melhoria das condições de trabalho nas referidas instituições (Requerimento nº 6.691/2024, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Associação dos Cafeicultores de Araguari pela organização e realização da Feira Nacional de Irrigação em Cafeicultura – Fenicafé – 2024, nos dias 15 a 18 de abril (Requerimento nº 6.729/2024, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Sindicato Rural de Uberlândia pela realização da 11ª edição da Feira do Agronegócio Mineiro – Femec –, realizada de 1º a 5 de abril, que movimentou aproximadamente R\$2.800.000.000,00 em negócios realizados nos segmentos de máquinas e implementos agrícolas, insumos, veículos de carga e de passeio, produtos para pecuária, equipamentos para energia fotovoltaica e maquinário para a construção civil (Requerimento nº 6.730/2024, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Sindicato Rural de Araguari pela realização da Expo Araguari 2024 (Requerimento nº 6.731/2024, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com a Rede Ibero-Americana de Associação de Idosos do Brasil – Riaam-Brasil – pelo significativo trabalho prestado ao Estado (Requerimento nº 6.742/2024, da Comissão do Trabalho);

de pesar pelo falecimento de Clodesmidt Riani (Requerimento nº 6.743/2024, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com o 7º Batalhão da Polícia de Militar de Minas Gerais, com sede em Bom Despacho, nas pessoas do Ten.-Cel. Luciano Antônio dos Santos, comandante; Maj. Marianna; 1º-Ten. Clélia; Sgt. Dênis Pereira; e Sgt. Clécio de Paulo, pela idealização e produção do filme *O Machado de Prata*, que mostra a história do referido batalhão, que tem sede em Bom Despacho desde 1931 (Requerimento nº 6.754/2024, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com Fabiana Maciel Matias Pinto por sua relevante atuação em prol da valorização e da preservação das tradições da cultura de matriz africana no Estado (Requerimento nº 6.761/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com Kelma Zenaide por sua relevante atuação em prol da valorização e preservação das tradições da cultura de matriz africana no Estado (Requerimento nº 6.762/2024, da Comissão de Cultura);

de congratulações com Raimundo Alves de Jesus pelos relevantes serviços prestados na divulgação da obra literária de João Guimarães Rosa (Requerimento nº 6.763/2024, da Comissão de Cultura).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 6.134/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que a suspensão de ICMS concedida para os criadores de gado do Norte de Minas seja estendida aos criadores do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: Os criadores dessa região, além de sofrerem com a questão da seca, já há algum tempo sofrem em razão da concorrência diante da importação de leite, o que tem feito da atividade produtora na região pouco atrativa. Um estímulo no ICMS sem dúvida ajudaria a reequilibrar a atividade, contribuindo para a manutenção dessa importante produção na região.

REQUERIMENTO Nº 6.492/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 10/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge – pedido de providências para o aprimoramento da estrutura do SUSFácil de Urgência e Emergência a fim de que esse *software* possibilite a inserção de exames de imagens e também a geração de relatórios de históricos de atendimentos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 10ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/4/2024, que teve por finalidade debater o sistema SUSFácil, suas potencialidades e o incremento de novas funcionalidades.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 6.536/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “e”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao prefeito de Belo Horizonte pedido de informações sobre quais as medidas estão sendo adotadas para combater o trabalho infantil no município, sobretudo na primeira infância, tendo em vista o levantamento apresentado em 15/4/2024 pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas que identificou aproximadamente 12 mil crianças em situação de trabalho infantil na Capital.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2024.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

REQUERIMENTO Nº 6.578/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Professor Cleiton aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 16/04/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja promovida campanha de conscientização acerca da fibromialgia.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/4/2024, que teve por finalidade debater políticas públicas para mulheres com fibromialgia, tendo em vista levantamento realizado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, em que foi constatado que mais de 4% da população mundial sofrem da doença, sendo que desse número, 90% são mulheres, e o alcance da Lei nº 24.508, de 2023.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

REQUERIMENTO Nº 6.622/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 17/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – pedido de providências para a inclusão, no ciclo básico dos cursos de graduação de educação e pedagogia, de disciplinas voltadas ao atendimento especializado de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, sob a ótica da educação inclusiva.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 6.649/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – CET – em Belo Horizonte pedido de providências para que priorize a regulamentação e instalação de ECV – Empresas Credenciadas de Vistoria – em todo Estado de Minas Gerais.

Minas Gerais possui 853 municípios, contudo menos de 350 contam com ECVs, ou seja, nem 50% (cinquenta por cento) como consta no próprio relatório disponível no site oficial do órgão de trânsito mineiro.

É de extrema necessidade e urgência viabilizar a modalidade de prestação de serviços de vistoria veicular nos municípios que ainda não dispõem de ECVs instaladas. Os proprietários de veículos residentes em vários municípios de pequeno porte têm enfrentado o problema da ausência da prestação do serviço em sua cidade, precisando realizar o deslocamento, em distâncias por vezes consideráveis para conseguir usufruir do serviço de vistoria veicular, que é obrigatório em compra e venda e outras alterações

no documento do veículo, o que tem causado grandes transtornos como perda de tempo, despesas extras com esse deslocamento e grande estresse aos cidadãos que precisam do serviço..

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2024.

Delegado Christiano Xavier, vice-presidente da Comissão de Segurança Pública (PSD).

Justificação: Muitos cidadãos mineiros estão sendo prejudicados pela ausência de ECVs – Empresas Credenciadas de Vistoria – em seus municípios.

As ECVs ainda estão em quantidade deficitária, não conseguindo atender nem 50% dos municípios mineiros.

Os proprietários de veículos residentes em vários municípios de pequeno porte têm enfrentado o problema da ausência da prestação do serviço em sua cidade, precisando realizar o deslocamento, em distâncias por vezes consideráveis para conseguir usufruir do serviço de vistoria veicular, que é obrigatório em compra e venda e outras alterações no documento do veículo, o que tem causado grandes transtornos como perda de tempo, despesas extras com esse deslocamento e grande estresse aos cidadãos que precisam do serviço.

REQUERIMENTO Nº 6.654/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Delegado Christiano Xavier aprovado na 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para estudo de viabilidade e aplicação de método similar ao utilizado atualmente no Estado do Piauí no que concerne a roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, que tem otimizado a identificação e recuperação dos aparelhos, bem como sua devolução aos proprietários.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: A estratégia utilizada pela Polícia Civil do Piauí consiste em um esforço conjunto com o setor de inteligência do órgão, que desenvolveu um programa de computador para analisar e agrupar as informações dos registros dos furtos e roubos. Ainda nesse sentido, a Polícia Civil em parceria com o Judiciário daquele Estado, alterou o procedimento investigatório, para que em uma única investigação seja possível incluir centenas, milhares de aparelhos roubados e furtados, tornando mais fácil e ágil acompanhar o que acontece com os celulares depois que saem das mãos dos donos.

Assim com esse banco de dados rico em informações, que inclui o Imei – número de registro de cada aparelho –, a polícia do Piauí consegue saber exatamente onde foi parar cada telefone, e com quem ele está. Isso é possível porque as operadoras de telefonia são obrigadas, por ordem judicial, a dar todas as informações das pessoas que habilitaram uma nova linha nesses celulares roubados ou furtados.

Essa estratégia fez a polícia do Piauí recuperar mais de 5 mil celulares roubados em 8 meses, um nível muito alto de recuperação para os crimes de roubo e furto.

Tal medida, caso seja viável, se adotada em Minas Gerais, facilitará o trabalho investigativo, gerando um índice de solução bem maior para esse tipo de ilícito, recuperando os aparelhos e restituindo-os aos proprietários.

Conforme reportagens do Jornal Estado de Minas e Hoje em dia, em MG uma média de 122,7 telefones foram furtados por dia em 2023, sendo 55 deles (44,8%) deles em Belo Horizonte, a cada 24 horas do ano. Ainda, de acordo com a reportagem, segundo as informações da Sejusp, Belo Horizonte a cada dia aumenta a sua representatividade na fatia das ocorrências de aparelhos celulares furtados no estado, tendo sido responsável por 35,8% dos crimes no estado em 2021, 19,8% em 2022 e atingido 44,8% em 2023.

Desta forma a solução proposta, já aplicada pela Polícia Civil do Piauí de forma exitosa, caso seja viável ser aplicada em Minas Gerais, auxiliará no combate a este tipo de crime que acabou sendo banalizado haja vista sua grande incidência, bem como viabilizará a devolução do aparelho roubado/furtado ao seu proprietário. Ressalte-se que a informação do procedimento realizado no Piauí foi divulgado pelo programa de TV da Globo, Fantástico, na data de 24/3/2024, disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/24/conheca-a-nova-estrategia-que-fez-a-policia-do-piaui-recuperar-mais-de-5-mil-celulares-roubados-em-8-meses.ghtml>.

REQUERIMENTO Nº 6.655/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de providências para, em esforço conjunto, cumprirem o disposto no art. 13 do Decreto nº 48.348, de 10/1/2022, que regulamenta o serviço extraordinário.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Ressalta-se que citado dispositivo estabelece:

“Art. 13 – A hora de trabalho realizada em serviço extraordinário será, a critério da Administração Pública:

I – paga no valor equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de cinquenta por cento, ressalvada a hipótese prevista no § 7º do art. 12;

II – compensada por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de cinquenta por cento sobre a duração do trabalho, ressalvada a hipótese prevista no § 7º do art. 12.

§ 1º – Adotar-se-á, prioritariamente, o sistema de compensação por meio de crédito no banco de horas, ficando o pagamento da hora extraordinária, nos moldes do inciso I, sujeito a autorização prévia do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin.”.

REQUERIMENTO Nº 6.657/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para, em atendimento aos moradores dos Bairros Sion, Anchieta e adjacências, desta capital, intensificar e agilizar investigações ligadas às ações de furtos que vêm ocorrendo naquela região, como constantes invasões de prédios, arrombamentos de carros, entre outros ilícitos.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: De acordo com informações dos moradores da rua República Argentina, que junto a rede de apoio “vizinhos em alerta”, relatam que na madrugada de 18 para 19 do corrente mês, um prédio da Rua São João do Paraíso, no quarteirão que fica do lado esquerdo de quem desce a Av. Uruguai foi invadido, tendo o sofá do hall de entrada subtraído, assim como na Rua Flórida, conforme imagens resgatadas das câmeras de segurança, onde também se pode ver que todas as ações são do mesmo meliante. Tal situação vem causando pânico aos moradores dos prédios residenciais e comerciais na região que vêm sofrendo com sérias e

constantes situações de furtos, trazendo sensação de se sentirem prisioneiros em suas próprias residências, tendo em vista que, recentemente, o mesmo indivíduo foi preso e, em menos de 10 dias, já se encontrava nas ruas efetuando e amedrontando a população local. Nesse sentido, importante se faz ressaltar que a segurança é hoje um dos problemas mais afligentes em todo país e os mineiros veem nas Polícias do Estado o elemento de apoio, de confiança da garantia da liberdade, do direito de ir e vir de todos os cidadãos.

REQUERIMENTO Nº 6.658/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para, em atendimento aos moradores dos Bairros Sion, Anchieta e adjacências, desta capital, intensificar o policiamento na região, cujas ruas sem iluminação adequada e desertas propiciam ações de invasões de prédios, arrombamentos de carros, entre outros ilícitos.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: De acordo com informações dos moradores da rua República Argentina, que junto a rede de apoio “vizinhos em alerta”, relatam que na madrugada de 18 para 19 do corrente mês, um prédio da Rua São João do Paraíso, no quarteirão que fica do lado esquerdo de quem desce a Av. Uruguaí foi invadido, tendo o sofá do hall de entrada subtraído, assim como na Rua Flórida, conforme imagens resgatadas das câmeras de segurança, onde também se pode ver que todas as ações são do mesmo meliante. Tal situação vem causando pânico aos moradores dos prédios residenciais e comerciais na região que vêm sofrendo com sérias e constantes situações de furtos, trazendo sensação de se sentirem prisioneiros em suas próprias residências, tendo em vista que, recentemente, o mesmo indivíduo foi preso e, em menos de 10 dias, já se encontrava nas ruas efetuando e amedrontando a população local. Nesse sentido, importante se faz ressaltar que a segurança é hoje um dos problemas mais afligentes em todo país e os cidadãos mineiros, que têm a melhor polícia do País, veem na Policial Militar o elemento de apoio, de confiança da garantia da liberdade, do direito de ir e vir de todos os cidadãos.

REQUERIMENTO Nº 6.688/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério de Minas e Energia pedido de providências para a priorização da energia dos poços artesianos no programa Luz para Todos e a inclusão do programa Campos de Luz no âmbito do Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 6.692/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte pedido de informações sobre os projetos para implementação de radares e lombadas na BR-356, entre a Santa Casa de Ouro Preto (entroncamento da BR-356 com a Rua José Moringa) e a entrada do

Bairro Nossa Senhora do Carmo (entroncamento da BR-356 com a Rua Boa Esperança), em Ouro Preto, em que se especifiquem a previsão para a aprovação do projeto de engenharia e subsequente licitação; o organograma detalhado, com todas as etapas envolvidas na solução do problema; o estabelecimento de datas para cada fase do processo, desde a aprovação do projeto até a conclusão das obras; o detalhamento dos procedimentos previstos para implementação dos radares e realização das intervenções necessárias; e a definição do prazo estimado para a ação efetiva que culminará na resolução definitiva do problema.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

REQUERIMENTO Nº 6.693/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a adoção de medidas com vistas a melhorar a segurança da população na BR-356, no trecho entre a Santa Casa de Ouro Preto, no entroncamento com a Rua José Moringa, e a entrada do Bairro Nossa Senhora do Carmo, no entroncamento com a Rua Boa Esperança, em Ouro Preto, com a implementação de radares e lombadas, além da redução do limite de velocidade da via, evitando, assim, a ocorrência de acidentes no local.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

REQUERIMENTO Nº 6.694/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Gil Pereira aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização de intervenções emergenciais em trechos da MG-161, que liga Buritizeiro a São Romão.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: Produtores rurais das regiões Xupé, Cachoeira do Teobaldo, Pindaíba, São Bento, Paredão de Minas e Cachoeira do Manteiga, estão com dificuldade no escoamento da produção do gado, madeira, carvão vegetal e grãos.

REQUERIMENTO Nº 6.695/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Nayara Rocha aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a realização de obras de recapeamento e manutenção na MGC-265, rodovia que liga as cidades de Barbacena e Desterro do Melo.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: É importante destacar a urgência dessa solicitação, levando em consideração o estado precário da via, com trechos tomados pelo mato e repletos de buracos, o que tem acarretado transtornos e insegurança aos motoristas.

Importante lembrar que este não é o primeiro pedido feito por esta parlamentar e que a situação de rodovia há tempos encontra-se em situação precária, chegando a ser interditada temporariamente, o que demonstra a necessidade urgente de manutenção, a fim de evitar maiores transtornos aos cidadãos e garantir a segurança viária em toda a extensão da rodovia.

REQUERIMENTO Nº 6.698/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER –, em Belo Horizonte, pedido de providências para que, de forma conjunta, sejam discutidas e adotadas soluções para a melhoria do acesso de veículos ao Bairro Casas Populares, em Belo Horizonte, por meio da Rodovia MG-020, no sentido centro-bairro.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

REQUERIMENTO Nº 6.699/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja realizada manutenção na Rodovia MG-230, com o intuito de melhorar as condições de segurança e tráfego, no trecho localizado entre Patrocínio e Serra do Salitre, o qual necessita de intervenção imediata nos pontos críticos e de patrolamento a cada dois meses, devido aos buracos, valas e irregularidades na estrada.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

REQUERIMENTO Nº 6.726/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais, pedido de providências para tornar sem efeito o ato administrativo de movimentação, por conveniência da disciplina, aplicado ao 3º-Sgt. PM Elienay Ferreira Pitorra, nº 138.580-6, então lotado no Destacamento da Polícia Militar da cidade de Lagoa Grande, para a cidade de São Gotardo, uma vez que o policial tem família e residência própria em Lagoa Grande e que seu deslocamento para São Gotardo, a aproximadamente 216 km de sua residência, causa impacto nas finanças do policial, além de expô-lo a riscos no deslocamento diário pelas rodovias da região.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 6.728/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para adoção das medidas cabíveis visando à imediata recomposição do quadro de efetivo policial das unidades vinculadas à 15ª Região Integrada de Segurança Pública, em Teófilo Otoni, em especial no município sede, para o reforço aos imprescindíveis trabalhos de polícia ostensiva de prevenção criminal, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais e também de defesa civil e de prevenção e combate a incêndio, considerando, por um lado, os notórios riscos à garantia da segurança pública decorrentes da já conhecida atuação de facções criminosas nessa região, as quais, inclusive, como forma de intimidação, promoveram atentado no dia 8/3/2024 com disparos de arma de fogo contra a residência de um agente da segurança pública do Estado; e, por outro lado, que a referida recomposição tem por objetivo reduzir os evidentes prejuízos à efetividade dos trabalhos de segurança pública desenvolvidos na região, como consequência da carência de servidores vivenciada pelos órgãos de segurança pública, o que também repercute no adoecimento dos servidores em razão da sobrecarga de trabalho a que estão cotidianamente expostos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 22/4/2024, que teve por finalidade debater medidas eficazes para conter a criminalidade que assola o Município de Teófilo Otoni, bem como para que cessem acontecimentos violentos, como os últimos, atribuídos a duas facções rivais, PCC e Comando Vermelho, citando-se como exemplo o ocorrido em 8/3/2024, quando o Cb. PM Jadson Ferreira Chaves e sua família foram vítimas de um atentado em que sua esposa e suas filhas, que estavam em casa, ouviram diversos disparos de arma de fogo, sendo constatadas a presença de diversas cápsulas de munição calibre 9mm e 24 perfurações no portão da residência.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 6.733/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para contratação emergencial de pessoal, com o apoio do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público – CAO-Saúde –, por meio de processo seletivo simplificado ou da contratação de estagiários oriundos de cursos de pós-graduação, visando agilizar a análise dos processos de fornecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, tendo em vista que os pacientes transplantados não estão recebendo os medicamentos no prazo, em virtude da demora na análise dos processos, situação que coloca suas vidas em risco.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 24/4/2024, que teve por finalidade debater a falta de medicamentos para pacientes transplantados, bem como a demora para análise dos processos de demanda por medicamentos.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 6.734/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam aportados recursos no Hospital Regional José Alencar, situado em Uberaba, no valor de R\$21.750.467,28 por ano, que corresponde ao déficit anual da instituição, haja vista que o município já arca com R\$4.500.000,00 por mês e o Estado de Minas Gerais com R\$500.000,00 por mês.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/04/2024, que teve por finalidade debater as políticas públicas de saúde no Município de Uberaba.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 6.735/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para alteração, com urgência, da nova edição da caderneta da saúde da criança, que suprimiu, de forma contrária ao imperativo de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista – TEA –, as menções ao Questionário de Rastreamento ao Desenvolvimento Infantil, conhecido como M-Chat ou Singular, que desempenha papel fundamental na identificação precoce de possíveis transtornos do neurodesenvolvimento em crianças.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 6.736/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Doutor Wilson Batista aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para seja incluída nos Centros Estaduais de Atenção Especializada oferta de consultas e exames de média complexidade ambulatorial destinados à propedêutica, tratamento e acompanhamento de doenças crônicas de pele.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 6.738/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado a Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam empenhados esforços para a reabertura da porta de atendimento de urgência e emergência no Hospital Regional Dr. João Penido, no Município de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 6.739/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam empenhados esforços para a abertura de uma ala de atendimento especializado em queimaduras no Hospital Regional Dr. João Penido, no Município de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 6.740/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Noraldino Júnior aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam empenhados esforços para melhoria na infraestrutura e nos equipamentos do Hospital Regional Dr. João Penido, no Município de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 6.741/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça Gerais pedido de providências para a apuração das denúncias feitas na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública, realizada em 23/4/2024, acerca de possíveis irregularidades relativas às atribuições dos monitores do sistema socioeducativo, de acordo com as atribuições do agente de segurança socioeducativo previstas no art. 4º da Lei nº 15.302, de 2004, e as vedações previstas no art. 4º da Lei nº 23.750, de 2020; e ainda o *link* para acesso à referida reunião.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 23/4/2024, que teve por finalidade debater as demandas do sistema socioeducativo, entre as quais a adoção exclusiva do formato de cogestão em determinadas unidades socioeducativas do Estado; o exercício do poder de polícia pelo setor privado; a transferência ou a remoção de agentes de segurança socioeducativos; a ocorrência de fugas e outros incidentes; a precarização da estrutura de pessoal do sistema, com, por exemplo, a previsão de cláusula de barreira no Edital nº 1/22; e a morosidade do concurso público vigente, num contexto em que o déficit de efetivo já alcança o patamar de 1.337 servidores.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 6.745/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Metrô-BH, em Belo Horizonte, e ao Grupo Comporte, em São Bernardo do Campo (SP), pedido de providências para a reintegração imediata dos trabalhadores demitidos do Metrô-BH.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 9/4/2024, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos metroferroviários após a privatização do metrô de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).

REQUERIMENTO Nº 6.746/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG – e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE-MG – pedido de providências para a apuração de possível prática antissindical na demissão em massa de trabalhadores do Metrô-BH como forma de impedir a organização dos trabalhadores oriundos da CBTU, que gozavam de prerrogativas trabalhistas e histórico de organização sindical antes da privatização.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 9/4/2024, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos metroferroviários após a privatização do metrô de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).

REQUERIMENTO Nº 6.747/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG –, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE-MG –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a apuração de violação ao patrimônio público e aos direitos trabalhistas em razão da demissão em massa e aumentos de tarifa do Metrô-BH, reduzindo custos e maximizando lucros, levando à precarização do serviço público prestado, e do número de funcionários nos diversos setores operacionais do Metrô-BH, antes e depois da privatização, em especial do setor de material rodante; e para a cessação da precarização das condições de trabalho e da prestação do serviço público.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 9/4/2024, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos metroferroviários após a privatização do metrô de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).

Justificação: Tal pedido decorre diante da redução de recursos humanos do Metrô-BH, que operava com 1.483 trabalhadores antes da privatização, passou a operar com 800 trabalhadores, sendo que, especialmente no setor de material rodante, responsável pela manutenção, a redução foi de 80%, passando de 60 para 12 trabalhadores.

REQUERIMENTO Nº 6.748/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira e dos deputados Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 24/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 2.127/2024, que institui o Serviço Social Autônomo de Gestão Hospitalar, de autoria do governador do Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/4/2024, que teve por finalidade debater os impactos para os trabalhadores do grupo de saúde com a criação do Serviço Social Autônomo de Gestão Hospitalar – SSA-Gehosp –, previsto no Projeto de Lei nº 2.127/2024.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2024.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado José Célio de Alvarenga, Matrícula nº 18.849, no período de 9 a 23 de maio de 2024.

Palácio da Inconfidência, 14 de maio de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 42/2024

Número no Siad: 9389066-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Visuaudio Serviços de Locução e Sonorização de Áudio e Vídeo Ltda. Objeto: serviço de produção de audiodescrição para programas pré-gravados da TV Assembleia. Objeto do aditamento: primeira prorrogação do Contrato nº 51/2023, sem reajuste de preços. Vigência: de 29/6/2024 a 28/6/2025, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).